



FAX ORIGINAL

Oficio JG/RJ 25/06

000695

Río de Janeiro, 10 de março de 2006.

Ao Senhor Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA
Apartado 6906-1000
San José, Costa Rica

Ref.: Caso 12.058 – Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil
Alegações Finais

Prezado Senhor Saavedra Alessandri,

Justiça Global e Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) vêm através do presente documento apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação às exceções preliminares, ao mérito, à reparação e às custas do Caso CDH-12.058, Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil, nos termos a seguir.

I. Resumo e Enfoque

1. A presente demanda foi apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") à honorable Corte em 13 de janeiro de 2005.¹ Em 18 de abril de 2005, os petionários apresentaram escrito de petições, argumentos e provas. Em 21 de junho de 2005, o

¹ Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gilson Nogueira contra a República Federativa do Brasil, Caso 12.058, 13 de janeiro de 2005.

Estado brasileiro apresentou contestação à demanda, suscitando pela primeira vez exceções preliminares de incompetência temporal da Corte e ausência de esgotamento de recursos internos pelos peticionários, além de razões de mérito. Em 15 e 19 de agosto, respectivamente, os peticionários e a Comissão remeteram suas razões sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

2. Em agosto de 2005, Comissão, peticionários e Estado apresentaram comunicações à Corte, indicando testemunhas e peritos.² Em 30 de novembro de 2005, a Honorable Corte emitiu resolução³ indicando ser conveniente, em atenção ao princípio da economia processual, que o depoimento do senhor Plácido Medeiros de Souza, testemunha dos peticionários, fosse concedido perante notário público.⁴ Igualmente, por força do mesmo princípio, a Corte considerou serem desnecessárias as declarações de John Maier e Flávia Piovesan, também testemunhas dos peticionários.⁵ Por fim, resolveu a Corte pelo impedimento da declaração testemunhal de Daniel Alves Pessoa, James Louis Cavallaro e Roberto de Oliveira Monte, indicados pelos peticionários como testemunhas a serem ouvidas em audiência pública, em razão de incompatibilidade entre a qualidade de representante e a de testemunha.⁶
3. Diante da resolução da Corte, os peticionários, em 20 de dezembro de 2005, solicitaram reconsideração do pedido de testemunho de Roberto de Oliveira Monte, a ser colhido em audiência pública, a substituição do depoimento de James Louis Cavallaro pelo de Plácido Medeiros de Souza, a ser colhido também em audiência pública e o recebimento do depoimento de John Maier mediante *affidavit*.⁷ Em 22 de dezembro de 2005, a Secretaria da Corte emitiu comunicado aos peticionários, com informação de que a Corte manteve os termos da resolução ditada em 30 de novembro de 2005, com a exclusão dos testemunhos de Roberto de Oliveira Monte, James Louis Cavallaro e John Maier.⁸ Após apresentação dos depoimentos testemunhais mediante *affidavit* pela Comissão, Estado e peticionários e respectivas observações, realizou-se em 8 de fevereiro de 2006, na sede do Tribunal, audiência pública para oitiva de testemunhas e apresentação de razões finais orais pelas partes sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso. Nesta audiência, compareceram três testemunhas: o Delegado Gilson Ribeiro Campos e o Promotor de Justiça Henrique Cavalcanti, indicadas pelo Estado, e o Promotor de Justiça Fernando Batista Vasconcelos, indicado pela Comissão. Nenhuma testemunha indicada pelos peticionários foi ouvida pela honorable Corte.

II. Contexto do Caso

² Em 5 de agosto de 2005, o Estado apresentou comunicação na qual indicou três testemunhas para comparecimento à audiência pública, e outras para prestar testemunho perante notário público; a Comissão, em 15 de agosto de 2005, também o fez, indicando duas testemunhas e um perito para a audiência pública e uma testemunha a ser rendida perante notário e, por fim, os peticionários, em 17 de agosto de 2005, manifestaram que três testemunhas poderiam comparecer à audiência pública, três prestariam declarações perante notário público, além de peritagem a ser feita pelo senhor Luiz Flávio Gomes

³ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005. Caso Nogueira de Carvalho v. República Federativa do Brasil.

⁴ Ob. Cit., para. 10.

⁵ Ob. Cit., para. 16.

⁶ Ob. Cit., para. 17 a 19.

⁷ Ofício JG/RJ 179/05, de 20 de dezembro de 2005.

⁸ Secretaria de la Corte. San Jose, 22 de dezembro de 2005. REF.: CDH-12 058/062.

4. Os peticionários consideram fundamental estabelecer de forma muito clara o contexto do caso *sub judice*. Não se trata de um caso isolado, de um homicídio cometido por terceiros, como o Estado brasileiro tenta alegar. Todas as pessoas sérias e imparciais que conhecem e investigaram o caso sabem que o assassinato de Gilson Nogueira foi um crime planejado e efetuado pelos mesmos integrantes do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”, que aterrorizava a área metropolitana de Natal durante muitos anos, antes e depois de 1996. Cabe mencionar aqui que, até os representantes de órgãos do Estado brasileiro presentes na audiência pública de 8 de fevereiro – como o Ministério Público do Rio Grande do Norte, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – chegaram a esta mesma conclusão. É nesse contexto que precisa ser avaliado o caso perante a Corte. Em função desse contexto, pode-se entender o crime em si, a natureza das investigações, assim como a manipulação e a má fé na sua condução, a falta de vontade real por parte de várias autoridades em desvendar o crime, assim como as explicações claramente inadequadas oferecidas pelo Estado brasileiro nesse processo. Os peticionários analisarão o fato de este ser um crime cometido por um grupo de extermínio, especificamente, com análise e referência a investigação e repressão bem sucedida em outros casos de grupos de extermínios da mesma época, no intuito de mostrar para a Corte que, dentro do direito brasileiro, é perfeitamente possível investigar, julgar, condenar e punir os responsáveis pelos crimes desse grupo de extermínio.
5. É nesse contexto de crimes praticados por agentes do Estado, organizados e atuando em quadrilha, que a Corte deve entender, portanto, a natureza das obrigações impostas pela Convenção Americana, as quais, os peticionários afirmam, variam em função desses fatos iniciais. Nessas alegações finais, os peticionários voltarão a analisar as questões jurídicas à luz desse contexto.

III. Dos Fatos

A. Dos Fatos Contidos nas Provas Já Submetidas à Corte

6. Os escritos e documentos apresentados ao longo da Demanda estabelecem os fatos determinados pela Comissão Interamericana, assim como os alegados pela Comissão e a parte peticionária perante a Corte. De maneira sintética, esses fatos, de acordo com a Demanda inicial da Comissão são as seguintes:
7. Gilson Nogueira, advogado e defensor de direitos humanos no Brasil,⁹ recebeu sucessivas ameaças de morte¹⁰ e foi brutalmente assassinado¹¹ na porta de sua casa,

⁹ Gilson Nogueira advogava para diversas vítimas de violência policial, principalmente para os familiares e sobreviventes da Chacina da Mãe Luiza, ocorrida em 5 de março de 1995, no bairro Mãe Luiza, localizado na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte. Era também assistente de acusação do Ministério Público estadual em ações penais por crimes de homicídio. O conjunto destas ações indica haver um grupo de extermínio no interior da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, comandado pelo então Secretário-Adjunto da Secretaria de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gilson Nogueira contra a República Federativa do Brasil, Caso 12.058, 13 de janeiro de 2005, parágrafo 46.

¹⁰ Por conta das ameaças de morte sofridas por Gilson Nogueira de Carvalho, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão do Ministério da Justiça, requisitou à Polícia Federal segurança pessoal ao advogado.

em emboscada ocorrida na madrugada do dia 20 de outubro de 1996, por tiros disparados por três homens, membros do grupo de extermínio "Meninos de Ouro." Gilson denunciava a atuação criminosa deste grupo de extermínio e exigia providências de autoridades estaduais e federais desde 1995,¹² notadamente a partir da conhecida Chacina de Mãe Luíza.¹³

8. Em decorrência destas denúncias, Gilson Nogueira recebeu proteção da Polícia Federal por nove meses, conforme decisão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (doravante chamado de CDDPH), acolhida pelo Ministro da Justiça. Todavia, a proteção foi suspensa, sem qualquer explicação, quatro meses antes de seu homicídio, "sem que haja confirmação oficial da suspensão desta proteção."¹⁴ A suspensão da proteção policial à vida de Gilson Nogueira, poucos meses antes do crime, não foi motivada pela cessação do risco a sua vida, mas por conveniência administrativa da Polícia Federal, e foi considerada indevida pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).¹⁵
9. Quanto ao homicídio de Gilson Nogueira, o que evidencia e agrava o descumprimento pelo Estado brasileiro de suas obrigações internacionais na proteção de direitos humanos, firmadas na Convenção Americana, é que a omissão no cumprimento do dever de persecução penal foi claramente dissimulada para fazer parecer que houve investigação e julgamento por meio do inquérito policial mecânico e destinado a não produzir resultados. Este ponto será determinado com precisão ao longo destas alegações finais.

Gilson Nogueira permaneceu sob a proteção de agentes da Polícia Federal de 6 de setembro de 1995 a 4 de junho de 1996, quando foi suspensa por determinação do Chefe de Gabinete do então Ministro da Justiça, José Gregori, sem qualquer justificativa. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gilson Nogueira contra a República Federativa do Brasil, Caso 12.058, 13 de janeiro de 2005, parágrafo 52. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça (doravante CDDPH) foi criado pela Lei n. 4.319/64 com a incumbência de investigar violações de direitos humanos ocorridas no Brasil. Gilson Nogueira de Carvalho levou ao conhecimento do CDDPH a Chacina Mãe Luíza e afirmou ao Conselho que esta chacina havia sido praticada pelo grupo de extermínio "Meninos de Ouro", integrado por policiais civis e comandado pelo Secretário Maurílio Pinto de Medeiros. As investigações estavam em curso e, por causa delas, Gilson Nogueira foi ameaçado de morte pelo Policial Civil Jorge Abafador, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em 1995.

¹¹ Na emboscada, o veículo dirigido por Gilson Nogueira de Carvalho foi atingido por dezessete projéteis de arma de fogo. Sua morte deu-se em decorrência de hemorragia intracraniana, por traumatismo craneencefálico devido a ferimento penetrante de crânio por projéteis de arma de fogo. Laudo de Exame Cadavérico, de 20 de outubro de 1996, fls. 196 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda. Volumen I*.

¹² Processo n.º 08000.021983/97-17, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)

¹³ Nesta chacina, ocorrida em 29 de janeiro de 1993., foram assassinadas duas pessoas (uma mulher estava grávida de três meses) e quatro foram gravemente feridas. O policial civil Jorge Luiz Fernandes, conhecido como Jorge Abafador, ligado ao então Secretário de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros, foi reconhecido como um dos participantes do crime.

¹⁴ Na exata expressão indignada do Conselheiro Percílio de Sousa Lima Neto, Relator no CDDPH, das denúncias apresentadas por Gilson Nogueira responsabilizando o grupo de extermínio "Meninos de Ouro" pela Chacina Mãe Luíza e também Relator das medidas de proteção à vida de Gilson Nogueira determinadas pelo CDDPH (Carta ao Ministro da Justiça de 21.10.96, fl. 217 do processo n. 08000.021983/97-17)

¹⁵ O Chefe da Polícia Federal que atuava no Rio Grande do Norte, em 18 de abril de 1996, sem fazer qualquer consideração quanto ao fato de persistirem as ameaças e o risco à vida de Gilson Nogueira, requereu autorização para cessar a proteção por considerar que "tais seguranças fogem à competência do Departamento de Polícia Federal, bem como os *trastornos causados a esta Regional* e, ainda, não haver motivos, diante do exposto, para a realização das mesmas, solicito, s.m.j., contatos com o Ministério da Justiça visando o encerramento dessa missão" (MEMO n. 26/96-DOPS/SR/DPF/RN, de 18.04.96 – fl. 01 do processo n. 08000.0021983/97-17).

10. A omissão do Brasil em promover efetiva persecução penal é injustificável e inexcusável porque o Estado possui leis penais e leis processuais penais adequadas e suficientes para punir os autores do homicídio de Gilson Nogueira e os membros do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” por formação de quadrilha e homicídio, por exemplo.
11. Esta omissão não é um acaso. É resultado do controle absoluto que o grupo de extermínio “Meninos de Ouro” – comandado pelo Secretário Maurílio Pinto de Medeiros, cujo poder real é haurido das principais forças sociais no Estado¹⁶ – manteve sobre as investigações do caso; com condição real de influir na imprensa e em outras instituições estaduais (como o Legislativo, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros), de intimidar e inibir a atuação dos Promotores Públicos estaduais,¹⁷ de intimidar e ameaçar testemunhas, defensores de direitos humanos e jurados no Estado, com reflexos diretos e consequentes sobre a atuação do Poder Judiciário.

B. Das Provas Adicionais Produzidas Durante a Audiência Pública de 8 de fevereiro de 2006

12. Durante a Audiência Pública, restaram produzidas provas e demonstrados fatos que foram indicados pelos peticionários ao longo da demanda e contradizem os argumentos apresentados pelo Estado brasileiro em sua contestação e alegações finais

¹⁶ “Conhecido como o Fleury potiguar, o Delegado Maurílio Pinto de Medeiros permaneceu firme em seu cargo até outubro de 96, sucedendo a diversos Secretários de Segurança e a vários governos, durante os últimos vinte anos. Credor de favores inconfessáveis a todas as oligarquias políticas do estado, Maurílio ainda conta com a proteção e o favor de deputados, empresários e governantes, enquanto encobre os grandes criminosos e executa os pequenos que se rebelam contra a extorsão institucional patrocinada por ser grupo Violento, cruel e impune, o delegado defendeu várias vezes publicamente seus métodos: tortura para extrair confissões e execução sem piedade dos fugitivos.” Anexo do Inquérito Policial n.º 296/96-SR/DPF/RN, livro tomo n.º 16, fls. 55. Ele só foi afastado, pelo Governador do Estado, após visita do Ministro da Justiça ao Estado, mas continuou sua atuação regular com poder real de influir sobre as investigações. Retornou ao cargo de Secretário, o qual ainda ocupa em março de 2006, como pode ser conferido ao consultar a seguinte página na internet:

http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/acess/gac_cargosesed.asp, acessada em 10 de março de 2006). A sequência de fatos indica a participação do então Secretário Adjunto de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros, no homicídio de Gilson Nogueira. De acordo com a Constituição Federal, esta participação no crime pode tanto ser por ação quanto por omissão do agente estatal. Ver ainda Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gilson Nogueira contra a República Federativa do Brasil, Caso 12.058, 13 de janeiro de 2005, parágrafos 34 a 41; e http://www.gabinetecivil.rn.gov.br/acess/gac_cargosesed.asp, acessado em 4 de março de 2006.

¹⁷ A Câmara dos Deputados constituiu em 24 de outubro de 1996, Comissão Externa, formada pelos, então, deputados federais Hélio Bicudo, De Velasco, Gilvan Freire, Nilmário Miranda e Pedro Wilson, para acompanhar a apuração das responsabilidades no assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho e manter entendimentos para garantir a vida de membros do Ministério Público e advogados envolvidos nas investigações sobre a atuação de grupo de extermínio no estado do Rio Grande do Norte. Esta Comissão Externa apurou a existência de uma suposta lista de pessoas marcadas para morrer formada pelos principais denunciante da existência de um grupo de extermínio no interior da Polícia Civil do Rio Grande do Norte. Esta lista estaria composta por seis integrantes do Ministério Público estadual, membros da comissão responsável por acompanhar as investigações sobre a Chacina da Mãe Luíza (Emanuel Cristovão de Oliveira Cavalcanti, José Maria Alves, Fernando Batista Vasconcelos Anísio Marinho Neto, Paulo Leão Dantas, Luis Lopes de Oliveira Filho e José Augusto Perez), o delegado Plácido de Medeiros e os militantes de direitos humanos Roberto de Oliveira Monte (Coordenador do Centro de Direitos Humanos de Memória Popular e Luiz Gonzaga Dantas (integrante do Centro de Direitos Humanos de Memória Popular). Anexo do Inquérito Policial n.º 296/96-SR/DPF/RN, livro tomo n.º 16 e *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Volumen 1 de 3.*

orais. Não se pretende aqui exaurir todos os pontos levantados na sessão mas, sim, enfatizar alguns itens considerados fundamentais pelos peticionários para a compreensão do caso. São eles: i) o não recolhimento de prova sobre as saídas de Jorge Abafador da prisão pela autoridade competente; ii) a localização da arma do crime em propriedade do ex-policia! Otávio Ernesto Moreira; iii) a falta de diligência do Ministério Público no acompanhamento das investigações e na condução do processo judicial interno.

i. Do não recolhimento de prova sobre as saídas de Jorge Abafador da prisão pela autoridade competente

13. Os peticionários afirmaram ao longo da demanda¹⁸ que Jorge Abafador, apesar de possuir sentença condenatória transitada em julgado a pena de 47 (quarenta e sete) anos de reclusão, não cumpria a pena em penitenciária¹⁹ de segurança máxima, como prevê a legislação brasileira, mas em quartel de Corpo de Bombeiros e posteriormente em delegacia de polícia. Saía com grande facilidade do lugar onde estava recluso.²⁰

¹⁸ Ofício n.º JG/RJ 032/04, de 11 de fevereiro de 2004, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁹ Lei 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execuções Penais): “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. (...) Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

²⁰ Os seguintes documentos anexados à Demanda da Comissão Interamericana demonstram a liberalidade com que Jorge Abafador saía da prisão onde cumpria pena: i) Ofício n.º 108/96 do juiz titular da 1ª Vara Criminal de Natal, Dr. Alci Medeiros, encaminhado ao Delegado Federal Gilson Campos, de 31 de novembro de 1996, fls. 224 do do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen I*; ii) Certidão emitida pelo Comandante do Corpo de Bombeiros, Cel. Luiz Ferreira da Costa, encaminhada ao Delegado Federal Gilson Campos, em 6 de novembro de 1996, fls. 336 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen II*; iii) Depoimento de Maurílio Pinto de Medeiros Júnior prestado ao Delegado Federal Gilson Campos, em 8 de novembro de 1996, fls. 343 a 346 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen II*; iv) Depoimento de Plácido Medeiros de Souza prestado ao Delegado Federal Gilson Campos, em 20 de novembro de 1996, fls. 384 a 387 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen II*; v) Cópia do Livro de Ocorrência do Corpo de Bombeiros apresentada pel Cel. Luiz Ferreira da Costa ao Delegado Federal Gilson Campos, em 3 de março de 1997, fls. 682 a 696 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen III*; vi) Depoimento de Ilzete Cardoso Dantas prestado ao Delegado Federal Gilson Campos, em 3 de março de 1997, fls. 699 a 701 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen III*; vii) Depoimento de Jorge Luiz Fernandes prestado ao Delegado Federal Gilson Campos, em 29 de abril de 1997, fls. 743 a 747 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen III*; viii) Depoimento de Francisco Gomes de Souza prestado ao Delegado Federal Gilson Campos, em 4 de dezembro de 1996, fls. 473 a 476 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen II*; ix) “Jorge Abafador goza de regalias e ameaça repórter”, jornal Tribuna do Norte, 12 de setembro de 1998, Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 1 de 3*; x) “Abafador desacata delegado e promove confusão no 11º DP, Jornal de Hoje, 12 de setembro de 1998. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 1 de 3*; xi) “Delegado apura incidente com Abafador”, jornal Tribuna do Norte, 14 de setembro de 1998. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 1 de 3*; xii) “Delegado vai investigar desacato de Abafador”, jornal Diário de Natal, 14 de setembro de 1998. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 1 de 3*; xiii)

14. Diante do histórico de saídas irregulares da reclusão por parte de Jorge Abafador e por ser ele um dos principais suspeitos da morte de Gilson Nogueira, caberia à autoridade competente pela investigação policial, *in casu*, o Delegado Federal Gilson Ribeiro Campos, ater-se a todos os indícios e provas que pudessem demonstrar irregularidades na conduta do preso Jorge Abafador no dia do assassinato do advogado.
15. Apesar deste dever do investigador, coube ao delegado civil Plácido Medeiros de Souza – por iniciativa própria – verificar o livro de ocorrências do quartel do Corpo de Bombeiros onde estaria recluso Jorge Abafador no momento do crime e verificar a informação sobre a saída do preso em 19 de outubro de 1996 e seu retorno em 21 de outubro de 1996.²¹ Diante desta prova crucial, o delegado da Polícia Federal Gilson Ribeiro Campos, ao ver o documento com a prova da saída de Jorge Abafador, decidiu não apreender o mesmo, optando por tirar fotos desta importante prova. Estas fotos nunca foram reveladas nem juntadas ao inquérito policial. Durante a audiência pública perante a Honorável Corte, em 8 de fevereiro de 2006, ao ser indagado sobre a razão pela qual não apreendeu o livro, o Delegado Gilson Campos alegou suposta falta de autoridade para tanto:

“(…) Logo após a instauração do inquérito nós fomos visitados pelos representantes dos direitos humanos do Rio Grande do Norte, o senhor Luiz Gonzaga Dantas e também do senhor Plácido que o acompanhava nesse momento em nosso hotel, no hotel residência em Natal por volta das 21 horas de um fim de semana que não me recordo bem, mas ainda acredito no mês de outubro de 96 e que eles falavam que seria necessário, gostaria de nos mostrar o livro de ocorrências do Corpo de Bombeiros e nós nos dispusemos imediatamente com eles até lá e fomos. E lá verificamos os registros que estavam consignados e foi num dia à noite, num fim de semana e nós não tínhamos autoridade para ali fazer apreensão de documento nenhum, até porque este documento não vinculava a nenhuma evidência que demonstrasse a culpabilidade de A, B ou C. (grifou-se)²²

16. Entretanto, o Artigo 6º do Código de Processo Penal brasileiro – lido para o Delegado Campos durante a Audiência Pública – garante à autoridade policial poder para

“Abafador tinha arma e munição escondida na DP”, jornal Tribuna do Norte, 12 de setembro de 1998. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 1 de 3*; xiv) “Gilson ofereceu recompensa para Bann prestar depoimento contra mim”, Jornal de Natal, 25 de novembro de 1996. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 2 de 3*

²¹ Em seu depoimento prestado perante notário público, Plácido Medeiros de Souza, testemunha dos petionários, apresentado a esta Corte em 13 de janeiro de 2006 (Ofício JG/RJ n.º 03/06) afirmou que “(...) aproveitou a oportunidade para folhear o livro de ocorrências e verificou vários registros de saída de ‘Jorge Abafador’, sem que fosse registrada qualquer ordem judicial; que ocorreu ao declarante verificar a data da morte de Gilson Nogueira, 20 de outubro, tendo ficado surpreso ao ver que ‘Jorge Abafador’ havia sido retirado daquele quartel em 18 de outubro, às 09:30 horas pelo ‘APC – Maurílio Pinto de Medeiros Junior’ e retornado ao quartel no dia 22 de outubro às 11:00 horas, conduzido pelo motorista Francisco Gomes de Souza.”

²² *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

apreensão e recolhimento de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos criminosos:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;” (grifou-se)

17. Questionado ainda pelos peticionários sobre a autorização que a lei lhe garante para apreensão de provas durante as investigações, o Delegado Federal Gilson Campos acabou por reconhecer que, de fato, tinha mesmo autoridade para fazê-lo, mas que na ocasião decidiu de forma diversa, sustentando que seria prova passível de encaminhamento posterior.²³ Todavia, a lei determina que seja feita imediata apreensão e perícia do documento. No caso, o encaminhamento posterior não foi imediato, como determina a lei. De fato, o encaminhamento de cópia do livro de ocorrências pela autoridade do Corpo de Bombeiros ao Delegado Federal foi feito, mas somente cinco meses após o requerimento, em 3 de março de 1997. Note-se, pois, que a violação da lei foi tão relevante que permitiu a destruição ou desaparecimento da prova.

18. A ilustre representante do Estado brasileiro sustentou em alegações finais orais a desnecessidade da apreensão do livro de ocorrências pela autoridade responsável pelas investigações:

“Se o livro (...) não foi apreendido pelo delegado, nem objeto de preocupação posterior do MP, isso ocorreu porque tal apreensão era desnecessária por duas razões: primeiro porque não havia nenhum sinal de alteração dos registros consultados, segundo porque esses registros davam contas de que Jorge Abafador estava recluso no quartel do Corpo de Bombeiros” [na madrugada do homicídio de Gilson Nogueira].²⁴

19. Por mais que o Estado brasileiro persista na tese de que o livro de ocorrências do Corpo de Bombeiros seria prova desnecessária a ser juntada ao inquérito policial, por apontar a suposta permanência de Jorge Abafador no quartel na noite do crime, outras provas e indícios demonstram de forma substancial que o citado documento teria sido adulterado para mascarar a saída do ex-policial: i) o depoimento do delegado civil Plácido Medeiros de Souza que afirmou ter visto o livro de ocorrência com

²³ Questionado pelos peticionários sobre a possibilidade de apreensão do livro de ocorrência, respondeu o Delegado Federal Gilson Campos: “(.) O que eu gostaria de bem colocar no sentido de que como eu tive a oportunidade de solicitar o documento, não vi porque, não me ocorreu naquele momento ter que fazer a apreensão daquele documento. Até porque era disponível e estava em posse de uma instituição séria de uma instituição como o corpo de bombeiros” *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

²⁴ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

informação sobre a saída do ex-policial no dia do assassinado de Gilson Nogueira; ii) o fato de que o Delegado Federal Gilson Campos tirou fotografias do livro de ocorrência, mesmo sustentando posteriormente que o documento não teria sido adulterado e o fato de que as fotografias não foram reveladas e juntadas ao inquérito; iii) a demora do chefe do Corpo de Bombeiros em entregar cópia do livro de ocorrências ao Delegado Federal Gilson Campos, tendo feito apenas cinco meses após o requerimento; iv) declaração de Maurílio Pinto de Medeiros em entrevista ao Jornal de Natal, em 25 de novembro de 1996, onde declara que:

Jorge telefonou para a Secretaria de Segurança, na sexta-feira antes de Gilson Nogueira ser assassinado, dizendo que precisava ir ao médico porque não estava passando bem, Junior foi lá. Deu azar porque aconteceu o crime e as pessoas começaram a ligar a saída de Jorge acompanhado de meu filho com o homicídio.²⁵

20. Cabe ressaltar que esse reconhecimento por parte de Maurílio Pinto de Medeiros de que Jorge Abafador de fato tinha saído antes do homicídio de Gilson Nogueira aconteceu bem **antes** da entrega do Livro de Ocorrências do Corpo de Bombeiros, quer dizer, antes da nova e tergiversada versão dos fatos “comprovados” pelo livro entregue cinco meses depois ao Delegado. Qualquer investigação possível e séria teria aprofundado estas contradições, para verificar se havia prova de má fé e cumplicidade entre os policiais diretamente envolvidos, no caso, Maurílio Pinto de Medeiros e o Delegado Gilson Campos. Mas, em vez disso, a investigação mecânica aceitou sem crítica a prova “oficial” do livro, no estado em que estava cinco meses depois. Seria o mesmo livro?
21. Esse argumento é feito no contexto também da entrevista gravada realizada por James Cavallaro e John Maier, com um ex-membro de grupo de extermínio referido como “Luis”. Ao receber esta gravação, que cita o envolvimento de Jorge Abafador, as autoridades deveriam ter investigado as provas de sua saída do Corpo de Bombeiros. Em momento posterior, quando uma das armas usadas no crime foi encontrada, comprovando o relato de “Luis”, surgiu novamente – e com maior intensidade ainda – o dever dos investigadores e do Ministério Público de investigar o livro de ocorrência e a possível saída do Jorge. Este fato recai claramente após 10 de dezembro de 1998.

ii. Da Localização da Arma do Crime em Propriedade do ex-Policial Otávio Ernesto Moreira

22. A localização da espingarda calibre 12 na residência do ex-policial Otávio Ernesto Moreira e a constatação de que a mesma foi utilizada no assassinato do advogado Gilson Nogueira foi fato exposto pelos representantes da Comissão Interamericana e pelos petionários durante a Audiência Pública.
23. A arma foi localizada pela Polícia Federal em diligência realizada no dia 15 de novembro de 1998. Esta operação foi fruto de informações fornecidas por uma entidade de defesa dos direitos humanos, *Human Rights Watch*, e o jornalista John Maier, que apresentaram gravação de uma entrevista com ex-membro do grupo de

²⁵ “Gilson ofereceu recompensa para Bann prestar depoimento contra mim”, Jornal de Natal, 25 de novembro de 1996. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil). Copia de Expediente ante la Comision Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 2 de 3*. Anexo I da presente petição.

extermínio Meninos de Ouro onde expunha que Otávio Ernesto Moreira, Jorge Abafador, Admilson Fernandes e Maurílio Pinto Junior teriam participado do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho e a existência de um cemitério clandestino na residência de Otávio Ernesto Moreira.²⁶

24. Após o descobrimento de uma das armas usadas no crime na propriedade de Otávio Ernesto Moreira, comprovou-se a verossimilitude do depoimento do ex-membro do grupo de extermínio. E reforçou-se a tese da clara e direta relação entre as denúncias feitas por Gilson Nogueira de Carvalho contra o grupo de policiais conhecidos como “Meninos de Ouro” e o assassinato do advogado.
25. Na Audiência Pública realizada em 8 de fevereiro de 2006, ao ser questionado pelo representante da Comissão Interamericana sobre a reabertura das investigações do crime, o promotor de justiça Henrique Cavalcanti, testemunha do Estado brasileiro, afirmou:

(...) Quanto à fita, essa fita foi juntada aos autos, essa fita eu tomei conhecimento, mas infelizmente essa pessoa que denunciava pessoas até hoje não foi identificada devidamente, nem qualificada, nem inquirida. (...) A fita que eu cheguei a assistir, esse cidadão encapuzado ele informava várias situações em relação a crimes envolvendo os policiais.(...) Inclusive citava que ele tinha conhecimento da autoria do crime de Dr. Gilson.²⁷

26. Diante dessas informações, percebe-se que as declarações do policial ex-membro do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” deveriam ter mudado o rumo das investigações, com uma nova análise das provas colhidas, a reinquirição das testemunhas e o aprofundamento da tese acerca do envolvimento de policiais civis na morte do advogado. No entanto, o Estado tentou contestar a sua importância e ainda não reconhece a sua relevância. Em função do relevo dessa prova, os peticionários incluem a seguir alguns dos trechos mais importantes da fita com a entrevista com “Luis”, o membro do grupo de extermínio. Esta gravação foi entregue ao Poder Judiciário brasileiro, mas pouco utilizada pelas autoridades. Ela consta dos autos do processo e pode ser conferida no Anexo I da presente petição (dvd e transcrição em anexo):

James Cavallaro: O esquema do trabalho deles?

“Luis”: O esquema de Gilson foi o seguinte. Eles “campanaram” dois meses, o Gilson, levantaram Gilson, entendeu? Levantaram durante dois meses. (...)

²⁶ Ofício n.º 037/99-SR/DPF/RN encaminhado pelo Delegado Federal Augusto César Serra Pinto a Juíza da comarca de Macaíba, Tálita Maranhão, em 11 de janeiro de 1999, fls. 1325 a 1327 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Nogueira de Carvalho. Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV, Tomo II*, Auto de prisão em flagrante, fls. 1329 a 1334 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV, Tomo II*; Termo de audiência e mandado de busca e apreensão, fls. 1338 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV, Tomo II*.

²⁷ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

“Luis”: Seguiram ele durante dois meses. Botaram um camarada pra seguir durante dois meses dentro de Macaíba. O camarada que seguiu ele, ele deu uma de “prestanista”²⁸. Eles seguraram aqui, esconderam o carro, esconderam durante dois meses.

JC: E a moça?

“Luis”: (...) Aquela moça? ... Ela não sabe de nada. ... Ela só não morreu porque tava os dois grupo lá. Porque se estivesse só o grupo de extermínio ela tinha morrido. Jorge o Abafador, Admilson²⁹, Otávio³⁰ ... e o quarto homem era Junior³¹.

JC: Junior?

“Luis”: ... Que pegou o... o Jorge Abafador.

JC: Que pegou o Jorge Abafador? Que saiu da cadeia?

“Luis”: Eles pegaram o Jorge lá de oito e... entre oito hora e nove hora da noite e Jorge voltou de madrugada e não colocaram [no livro de registros] a ... a saída de Jorge nem a entrada. ... É por isso que foram lá depois investigaram e não descobriram nada. O senhor acha que iam deixar pista para alguma coisa. Deixa pista pra nada.

JC: Mas, quem fez foi... foi ele, ele e mais três pessoas? Você disse isso, as pessoas,... dos dois grupos, quer dizer, sete a oito pessoas certo? Oito?

“Luis”: Dos dois grupos?

JC: Os dois? Todas as pessoas dos dois grupos ou ...

“Luis”: Dá uma faixa de oito pessoas. Do grupo de extermínio tinha Jorge e Junior e do grupo do Mão Branca tinha Admilson e Otávio Ernesto.

27. Esta informação disponível aos investigadores do Estado aponta diretamente os policiais Maurílio Pinto Júnior, Admilson Fernandes, Jorge Abafador, além de Otávio Ernesto Moreira, o único do grupo investigado e processado judicialmente. A autoridade policial deveria ter, *incontinenti*, re-averiguado e inquirido os supostos álibis dos policiais. Estes álibis não foram interrogados pelo Delegado Federal Gilson Campos, apenas consultados por agentes da Polícia Federal em diligências para recolhimento de informações, fato que demonstra a necessidade de contundente investigação policial.³² Ressalte-se, ainda, que está incorreta a informação prestada pela testemunha do Estado brasileiro, o promotor de justiça Henrique Cavalcanti, durante a audiência pública, ao sustentar perante a Corte que “(...) *aqueles policiais que atuavam conjuntamente com o senhor Otávio Ernesto foram investigados nessa reabertura do inquérito policial.*”³³ Maurílio Junior, Admilson Fernandes e Jorge

²⁸ Pessoa que sai de porta em porta vendendo produtos e cobrando clientes.

²⁹ Admilson Fernandes, policial civil.

³⁰ Otávio Ernesto Moreira, policial civil.

³¹ Maurílio de Medeiros Pinto Junior, policial civil.

³² Relatório do Delegado Federal Gilson Campos, de 9 de junho de 1997, fls. 912 a 948 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV, Tomo I*.

³³ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

Abafador não foram nem interrogados após a reabertura do inquérito policial, nem após a localização da arma do crime na residência de Otávio Ernesto.

28. Além disso, Otávio Ernesto Moreira, em interrogatório de 14 de janeiro de 1999, prestado ao Delegado Federal Augusto Serra Pinto, admitiu que emprestava sua espingarda, arma comprovadamente utilizada no crime, somente para policiais civis (“QUE quando emprestava a arma era para Policiais Civis”).³⁴ Otávio Ernesto, neste mesmo depoimento, também mencionou que já havia emprestado a dita arma “aos policiais civis LUMAR PINTO, PALMÉRIO, lotados na sede da SSP/RN [Secretaria de Segurança Pública - Rio Grande do Norte] e GILSON RAMOS, entre outros...”³⁵ Estes policiais também não foram investigados pelo Estado brasileiro, nem pela polícia federal e nem mesmo pelo Ministério Público.³⁶

29. Os peticionários discordam da justificativa do Estado brasileiro, elaborada durante a Audiência Pública, de menosprezar tal investigação nos seguintes termos:

“O Estado não investigou estes policiais porque Otávio Ernesto fez declarações muito vagas que não os incriminava. Em segundo lugar porque esses policiais civis não faziam parte do grupo de extermínio chamado “Meninos de Ouro”. Em terceiro lugar porque esses policiais não foram mencionados pelo tal indivíduo encapuzado notado pelos peticionários e tampouco por nenhuma outra testemunha. Em quarto lugar, cabe indagar qual sentido haveria de fazer qualquer investigação de policiais civis se o próprio Otávio Ernesto negava que a arma tinha saído da sua residência na data do crime. . . . Qual é a utilidade desta investigação?”

30. Os peticionários entendem que a “utilidade desta investigação” está no real interesse em desvendar o crime, em punir os culpados, em realizar justiça pelo assassinato do defensor de direitos humanos Gilson Nogueira, e em última análise em cumprir com as obrigações e deveres prescritos na Convenção Americana. Inobstante a “utilidade” ou não da investigação, esta era (e continua sendo) uma obrigação do Estado. De fato, e isso precisa ser frisado, a representante do Brasil reconhece nessa fala que foram os “Meninos de Ouro” os responsáveis pela morte de Gilson Nogueira. Ao mesmo tempo, ao enfatizar que esses “policiais não foram mencionados pelo tal indivíduo encapuzado notado pelos peticionários”, a representante do Estado também aceita a relevância e importância desse depoimento, como sempre sustentaram os peticionários. No entanto, os responsáveis pela investigação pouco ou nada fazem para

³⁴ Interrogatório de Otávio Ernesto Moreira, de 14 de janeiro de 1999, fls. 1382 do Inquérito Policial n.º 296/96 Ver Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho. Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV, Tomo I

³⁵ Idem.

³⁶ Durante a Audiência Pública o Honorável Juiz Jackman perguntou à testemunha Henrique Cavalcanti, sobre esse assunto nos seguintes termos:

— Judge Jackman: “I may be asking a question that has already been answered. I would like to know whether it is correct that Otávio Ernesto Moreira informed the police that he was in the habit of lending that weapon to three persons. Is that correct?” “Is it correct that OEM informed the police that he was in the habit of lending the particular weapon to three policemen?”

— Cavalcanti: Certamente. No interrogatório . . . foi perguntado, e ele respondeu . . . alguns policiais.

— Judge Jackman: “Did the police investigate these three persons to see whether there was any connection between them and the crime that we’re dealing with?”

reorientar a investigação do caso em função das acusações do encapuzado. Reiteramos que a Polícia não colheu os depoimentos de Jorge Abafador, de Maurílio Junior, nem de Admilson Fernandes, depois que recebeu esta fita.

31. Ao ser interrogado pelo Juiz da ação penal, em 10 de fevereiro de 1999, Otávio Ernesto Moreira afirma ter trabalhado com Jorge Abafador e revela até ter mantido uma relação íntima com ele, pois “depois que foi preso falou algumas vezes com Jorge Abafador por telefone”.³⁷ Nem este novo indício do vínculo existente entre Otávio Ernesto e Jorge Abafador fez com que este último fosse interrogado após a reabertura do caso.
32. Tampouco a morte de Antonio Lopes (Carla), ocorrida em março de 1999, sugerida por várias autoridades federais – como o Ministro da Justiça Renan Calheiros³⁸ e o Secretário Nacional de Direitos Humanos José Gregori³⁹ – como de responsabilidade de grupo de extermínio no Rio Grande do Norte, conduziu à investigação da existência da quadrilha Meninos de Ouro, nem ao interrogatório dos supostos integrantes, a saber Jorge Abafador, Maurílio Junior e Admilson Fernandes.⁴⁰

iii. Da Falta de Diligência do Ministério Público no Acompanhamento das Investigações e na Condução do Processo Judicial Interno

33. Não somente a Polícia Federal foi responsável por falhas e equívocos durante as investigações sobre o assassinato do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte, competente para acompanhar o inquérito policial e apresentar a ação penal perante o Poder Judiciário, também falhou em sua atuação. Na Audiência Pública do dia 8 de fevereiro de 2006, restaram comprovados os seguintes fatos, detalhados a seguir: i) o Ministério Público não acompanhou de forma diligente as investigações feitas pela Polícia Federal no caso Gilson Nogueira; ii) o Ministério Público não foi diligente ao acompanhar o inquérito policial que investigava a morte de Antonio Lopes e fazer a devida conexão com a ação penal referente ao crime de Gilson Nogueira; iii) o Ministério Público não foi diligente ao não requerer o depoimento em júri da testemunha Angélica da Silca Campelino.
34. Em relação ao inquérito que apurou o assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho restou comprovado na sessão do dia 8 de fevereiro de 2006 que o Ministério Público não foi diligente ao acompanhar as investigações realizadas pela Polícia Federal. Tome-se como exemplo a questão do livro de ocorrências do Corpo de Bombeiros que comprovaria o alibi do policial Jorge Abafador no dia do crime. Ao ser questionado pela Eminentíssima Juíza Cecília Medina-Quiroga sobre a conduta do Ministério Público neste episódio, respondeu a testemunha do Brasil, o promotor de justiça Henrique Cavalcanti:

³⁷ Interrogatório de Otávio Ernesto Moreira, de 10 de fevereiro de 1999, fls. 1406-09 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen V, Tomo I.*

³⁸ Ver Anexo V destas Alegações Finais.

³⁹ Ver Anexo VI destas Alegações Finais.

⁴⁰ Aviso n.º 153-MJ, de 05.03.99, fl. 79 do processo n.º 08000.021983/97-17-CDDPH e FAX/SEDH/MJ, de 4 de março de 1999, fl. 80, idem.

“Em relação a este caso, como em alguns outros, excepcionalmente, o Ministério Público acompanha de perto a atuação da polícia (...) Então, o Ministério Público ele pode muito bem requerer alguma diligência que entender necessária como o delegado, a autoridade policial, também pode tomar a iniciativa visando, o esclarecimento destes fatos. (...) Mas o Ministério Público pode muito bem sugerir, requerer, e a lei processual ampara a apreensão de bens e objetos que possam servir de provas desde que seja com ordem judicial.”⁴¹

35. Então, ao tomar conhecimento da irregularidade na apreensão do livro de ocorrência, poderia o Ministério Público ter antecipado a atuação da autoridade policial e requisitado esta prova ao Corpo de Bombeiros. Não tendo feito, causou prejuízos à demanda por não acompanhar devidamente as investigações. E este é apenas um exemplo desta desídia.
36. Antonio Lopes, também conhecido como Carla, era testemunha fundamental do caso Gilson Nogueira. Foi assassinado brutalmente em 3 de março de 1999, por realizar investigações particulares sobre o assassinato de seu amigo. Depoimentos de testemunhas da Comissão Interamericana e do Estado brasileiro confirmaram a relação intrínseca entre os homicídios de Gilson Nogueira e Antonio Lopes. O promotor de justiça Fernando Vasconcelos, testemunha da Comissão, afirmou:

“(.....) Na realidade, eu não tenho dúvida de que o crime de Antonio Lopes ou de Carla é consequência direta da morte de Gilson Nogueira. Isso é um fato que inclusive é preciso deixar claro, ela antes de falecer, de ser assassinada, me procurou algumas vezes, eu tomei por termo o depoimento. Ela chegou inclusive a encaminhar uma carta para autoridades, para a imprensa, responsabilizando pessoas no caso de ser assassinada, ela atribuía já se acontecesse alguma coisa com ela a determinada pessoa e uma semana, exatamente, uma semana antes dela ser assassinada ela prestou depoimento ao Ministério Público, Dra. Cibele, relatando todos os fatos e indicando diversas circunstâncias do crime de Dr. Gilson Nogueira.”⁴²

37. A testemunha do Estado brasileiro, o promotor de justiça Henrique Cavalcanti afirmou igualmente que tinha convicção pessoal sobre este fato.⁴³
38. O próprio Ministro da Justiça, em carta ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte em 5 de março de 1999 admite “a possibilidade de conexão entre os dois

⁴¹ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006

⁴² *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006

⁴³ *Idem*. A relação entre os crimes de Gilson Nogueira de Carvalho e Antonio Lopes também está comprovada nos diversos documentos que instruem a demanda como o Ofício n.º 063/99-GE do governador do estado do Rio Grande do Norte ao Ministro da Justiça, em 10 de março de 1999, fls. 10, Inquérito Policial n.º 129/99. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho. Anexos a la Contestación de la Demanda, Anexos 16, Tomo I*; e o Relatório do Delegado Civil Geraldo Luiz de Albuquerque, de 18 de março de 1999, fls. 87 a 90 do Inquérito Policial n.º 129/99. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Anexos 16, Tomo I*.

homicídios” e a “ação de um ‘grupo de extermínio’.”⁴⁴ As mais altas autoridades do país, portanto, tinham conhecimento da existência do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”, de sua atuação, e de sua ligação com os assassinatos tanto de Gilson Nogueira quanto de Antonio Lopes.

39. O Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte era responsável por acompanhar o desenvolvimento das investigações sobre a morte de Antonio Lopes,⁴⁵ justamente pela já comprovada co-relação entre os assassinatos referidos. Entretanto, o Ministério Público não acompanhou de forma diligente o inquérito do caso Carla.⁴⁶
40. Mais grave foi a omissão do Ministério Público em não apresentar cópia do inquérito policial sobre a morte de Antonio Lopes nos autos da ação penal que julgava o assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho. Conforme depoimento do promotor de justiça Fernando Vasconcelos, testemunha da Comissão, havia a necessidade desta juntada, diante da conexão entre os crimes:

“(…) como promotor e como professor também, entendo que todo elemento de prova, ele deve ser carreado para a investigação. Se há informações referentes a um caso que está sendo investigado, essas informações naturalmente tem que estar dentro do inquérito, notadamente quando é público e incontestável que até se envolver com o caso Gilson Nogueira, Carla nunca havia sofrido qualquer ameaça de morte.”⁴⁷

41. Além de não acompanhar devidamente as investigações da morte de Gilson Nogueira e posteriormente do assassinato de Antonio Lopes, o Ministério Público não promoveu a oitiva na sessão do tribunal do júri da testemunha-chave Angélica da Silva Campelino,⁴⁸ quem inclusive havia prestado informações importantes para a elucidação do presente caso em testemunho perante outro procedimento criminal.
42. Por fim, o Ministério Público não agiu de forma diligente ao conduzir a ação penal em que figurava como réu Otávio Ernesto Moreira. Contrariamente às provas produzidas na investigação, sobretudo os laudos de balística e o exame cadavérico, o Ministério Público denunciou o ex-policial como executor material do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho. O promotor de justiça Henrique Cavalcanti, testemunha do Estado brasileiro e responsável pela confecção das peças processuais da ação penal, ao ser inquirido pelos petionários sobre a bala que teria matado o advogado, afirmou:

“De acordo com o exame necroscópico da vítima, a bala que efetivamente atingiu Dr. Gilson não foi efetuada pela espingarda 12

⁴⁴ Aviso n. 153 – MJ, fl. 79. Ver anexo V destas Alegações Finais

⁴⁵ Contestação do Estado brasileiro à Demanda, para 140

⁴⁶ Em verdade, o inquérito policial que apurava o assassinato de Antonio Lopes permaneceu sem qualquer andamento, sem que o Ministério Público requisitasse qualquer diligência à Polícia Federal de setembro de 1999 a junho de 2002, com a realização de apenas três diligências neste período. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Anexos 16. Tomos IV y V*

⁴⁷ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

⁴⁸ Idem.

[pertencente a Otávio Ernesto Moreira] (...) A bala não atingiu a vítima, da arma de Otávio Ernesto, a espingarda 12.”⁴⁹

43. Mesmo assim, ciente de que Otávio Ernesto Moreira não teria sido o executor material do crime (ou seja, quem disparou o tiro que matou Gilson Nogueira efetivamente), o Ministério Público consentiu com o conteúdo da quesitação a ser submetida ao júri popular na sessão de julgamento. O primeiro quesito respondido pelos jurados, que definiu o julgamento e a absolvição do réu Otávio Ernesto Moreira, questionava se o ex-policial, utilizando a espingarda calibre 12, efetuou disparos contra Gilson Nogueira, causando-lhe as lesões que levaram a sua morte.⁵⁰ Diante das provas constantes no processo, os jurados negaram a autoria do crime pelo ex-policial. Em verdade, as investigações, documentos, laudos e testemunhos apontam Otávio Ernesto Moreira como co-autor ou partícipe do crime,⁵¹ mas nunca como executor material, já que comprovadamente, a bala que atingiu e matou Gilson Nogueira, em nenhuma hipótese, foi proveniente da espingarda pertencente ao ex-policial.
44. Desta forma, todos estes fatos, produzidos em Audiência Pública do dia 8 de fevereiro de 2006, além dos já apontados pelos petionários em momentos anteriores, demonstram que o Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte não agiu com a diligência devida no acompanhamento da investigação policial e na condução da ação penal em que figurou como réu Otávio Ernesto Moreira.

IV. Das Exceções Preliminares

45. Em sua resposta ao escrito dos petionários, o Brasil apresenta duas exceções preliminares: 1) a incompetência da Corte para receber o presente caso *ratione temporis*, e 2) a falta de esgotamento dos recursos internos.

A. Não Esgotamento dos Recursos Internos

46. A fim de justificar seu argumento de que os petionários falharam em não exaurir os remédios domésticos, o Estado brasileiro aduz à existência de dois recursos pendentes de decisão a respeito do processo criminal que absolveu Otávio Ernesto Moreira como fatos que impediriam a Corte de aceitar sua jurisdição neste momento. O Estado ainda acusa os petionários de não processarem o Estado nas Cortes domésticas antes de levar o caso ao Sistema Interamericano. Este argumento não pode perdurar, no entanto, pois o Estado tacitamente desistiu desta exceção ao não a argüir no momento

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ O quesito na íntegra tem o seguinte conteúdo: “no dia 20 de outubro de 1996, no início da madrugada, na rua Projetada, sem número, em frente à granja Minha Jóia, situada na cidade de Macaíba, Rio Grande do Norte, o réu, Otávio Ernesto Moreira, utilizando uma espingarda Remington de fabricação norte-americana, modelo Wingmaster 870, calibre 12, número de série T619974V efetuou disparos contra a pessoa de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 189 dos autos?”, pp. 2201, do processo n.º 001.02.001365-6. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda. Volumen VI*

⁵¹ A co-autoria e a participação estão definidos no artigo 29 do Código Penal brasileiro: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave

adequado. Além disso, o Estado tem obstruído o acesso dos peticionários à justiça e tem causado atrasos excessivos na realização da justiça, e os peticionários exauriram os mecanismos domésticos em duas oportunidades.

47. Primeiramente, ao falhar em argüir a exceção de não exaustão perante a Comissão Interamericana antes de seu informe, o Brasil tacitamente perdeu seu direito de levantar esta questão. A Corte Interamericana tem repetidamente mantido este ponto de vista desde seus primeiros dias:

Os princípios de direito internacional aceitos de maneira geral a respeito da regra de exaustão de remédios domésticos indicam, primeiramente, que esta regra pode ser deixada de lado tanto expressa quanto implicitamente, pela parte que detém o direito de invocá-la, como bem reconheceu esta Corte [veja *Viviana Gallardo et al.* (Sentença de 13 de novembro de 1981), No. G 101/81. Série A, para. 26]. Em segundo lugar, a objeção sobre não exaustão de remédios domésticos, para que ocorra no tempo apropriado, deve ser feita num estágio preliminar do caso pelo Estado que detém o direito de fazê-lo. Caso contrário, presumir-se-á ignorado este requerimento.⁵²

48. No Caso Castillo-Paéz o Peru falhou em argumentar a exceção baseada no não esgotamento dos remédios domésticos durante a fase de admissibilidade. Além disso, argüiu pela primeira vez esta exceção em seu relatório/informe pós-relatório da Comissão. A Corte Interamericana, neste caso, concluiu que a exceção havia sido tacitamente dispensada. No presente caso, a dispensa tácita é ainda mais clara. Antes de sua conclusão de admissibilidade, a única comunicação recebida pela Comissão Interamericana do Estado brasileiro foi uma breve nota de oito linhas afirmando que a investigação e o processo judicial do caso estavam em andamento.⁵³ Em nenhum momento desta nota o Estado objecciona a jurisdição da Comissão.⁵⁴ De maneira similar, em seu primeiro relatório sobre o cumprimento das recomendações da Comissão – em 2004, seis anos após o recebimento da petição inicial – o Estado brevemente menciona a existência de um processo judicial mas não objecciona a jurisdição da Comissão. Assim, ao falhar em levantar a exceção no tempo adequado – de fato ao enviar relatórios como se tivesse aceito a jurisdição da Comissão – o Estado abriu mão de seu direito de objetar e está impossibilitado de fazê-lo, por preclusão (*stopped*), neste estágio tão tardio.

49. O Brasil, em seus argumentos de não esgotamento de recursos internos também falha em razão de sua inabilidade de demonstrar que recursos internos sequer existiam de maneira significativa para os peticionários.⁵⁵ Sob a Convenção Americana, para que

⁵² Corte I.D.H., Caso Castillo-Paéz, Exceções Preliminares, Sentença, para. 40

⁵³ Comunicação do Estado brasileiro em 29 de junho de 2000.

⁵⁴ Transcrevemos o inteiro teor da referida comunicação: “Com referência ao caso 12058 (Gilson Nogueira de Carvalho), informo Vossa Excelência de que, segundo dados recebidos recentemente da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o processo que visa a solucionar a morte do advogado Gilson Nogueira de Carvalho encontra-se em fase de pronúncia, o que equivale ao reconhecimento por parte da Justiça de que há elementos de convicção quanto à existência do crime e indícios de autoria. Informo, por outro lado, que, devido ao parecer contrário do Ministério Público à decisão judicial, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidir sobre o seu provimento.”

⁵⁵ Veja Caso Cantoral Benavides v. Perú, para. 31: “Como ha reiterado la jurisprudencia de la Corte, el Estado que alega el no agotamiento tiene a su cargo el señalamiento de los recursos internos que deben agotarse y la

uma petição seja admissível na Corte, o peticionário deve demonstrar que já esgotou os remédios domésticos a menos que:

- a. não exista na legislação interna do Estado de que se trata o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega foram violados;
- b. não se tenha permitido à suposta vítima de direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou tenham sido impedidos de esgotá-los;
- c. tenha havido atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.⁵⁶

50. O Brasil certamente tem a legislação em vigor para fornecer recursos adequados aos peticionários. Porém, neste caso, as ações das autoridades brasileiras constituíram obstáculos ao acesso à justiça por parte dos peticionários e atrasos injustificados, em virtude dos quais, o caso recai no âmbito do artigo 46 (2) (b) e (c) da Convenção.

51. A Corte não estabeleceu critérios para determinar se os peticionários num dado caso tiveram recusado seu acesso ao remédio judicial previsto para eles na lei doméstica. Não há dúvida neste caso, entretanto, que policiais, promotores e juízes envolvidos nos procedimentos judiciais acerca da morte de Gilson Nogueira se comportaram de maneira a impedir que sua família e seus amigos obtivessem justiça.

52. A Corte tampouco estabeleceu um critério definitivo para determinar se um atraso injustificado no processo judicial tenha ocorrido de modo a determinar se o requerimento de exaustão de remédios domésticos é aplicável num dado caso. Em vez disso, a Corte tem emitido decisões caso por caso. No caso Las Palmeras vs. Colombia, a Corte considerou a demora inexplicável de sete anos para processar o caso (além da fase investigativa) injustificada. No caso Juan Humberto Sánchez, a Corte considerou a demora de mais de 10 anos na identificação dos assassinos injustificada.

53. Hoje, mais de nove anos depois de Gilson Nogueira ter sido morto a tiros, nenhum dos vários agressores, nem mesmo os mandantes, foram levados à justiça. Somente uma pessoa foi processada pelo crime, apesar de provas apontando para a participação de outros indivíduos. Não há nenhuma indicação de que outras pessoas serão investigadas, nem processadas pelo crime. Essa demora indesculpável leva à conclusão de que a justiça nunca será realizada neste caso.⁵⁷ A demora na abertura do inquérito para apurar o crime de quadrilha é, pelo mesmo fundamento, injustificável, notadamente porque após o homicídio de Gilson Nogueira a quadrilha continuou a atuar, como no homicídio de Antonio Lopes (Carla), como admitiu o próprio Ministro da Justiça.⁵⁸

prueba de su efectividad (Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 88; Caso Fairén Garbi y Solís Corrales, Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2, párr. 87; Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3, párr. 90; Caso Gangaram Panday, Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C No. 12, párr. 38; Caso Neira Alegria y otros, Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de diciembre de 1991. Serie C No. 13, párr. 30; Caso Castillo Páez, Excepciones Preliminares. Sentencia de 30 de enero de 1996. Serie C No. 24, párr. 40 y Caso Loayza Tamayo. Excepciones Preliminares, Sentencia de 31 de enero de 1996. Serie C No. 25, párr. 40)."

⁵⁶ Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Art. 46.2.

⁵⁷ Esta Corte tem notado que as investigações podem ser difíceis e que um resultado insatisfatório numa investigação não é indicativo de uma negação de justiça. Ver Caso Velásquez Rodríguez, para 177. Mas como vem sendo esclarecido, o Estado do Brasil frustrou o curso da justiça no caso de Gilson Nogueira, desse modo negando ativamente aos sobreviventes um recurso efetivo judicial.

⁵⁸ Ver nota 38 e anexo V destas Alegações Finais.

54. Visto que não existe nenhuma norma geral para julgar um caso de demora injustificada no contexto do esgotamento de remédios domésticos, devemos considerar a jurisprudência da Corte sobre Artigo 8, que contém uma injunção para a realização de procedimentos judiciais dentro de um tempo razoável.⁵⁹ Em várias ocasiões a Corte tem mantido que investigações e processos judiciais com duração de apenas cinco anos podem constituir demora injustificada equivalente a uma negação da justiça sob o Artigo 8.⁶⁰ O teste que a Corte usa para determinar a razoabilidade do tempo requerido para a conclusão de procedimentos judiciais está explícito no Caso Génie Lacayo:

...[S]e deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (*Ver entre otros, Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A no. 195-A, párr. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no. 262, párr. 30*).⁶¹

55. A única grande complexidade do caso do assassinato de Gilson Nogueira é o fato de que foi cometido por agentes do Estado que ainda gozam de total impunidade no estado do Rio Grande do Norte. Nenhuma complexidade é argumento suficiente para a omissão de abrir, por exemplo, uma investigação de crime de quadrilha – nem antes e nem depois de 10 de dezembro de 1998. Além disso, os fatores comuns que complicariam um caso, tais como múltiplas vítimas, tramas complexas, réus em diferentes regiões, alta tecnologia e falta de testemunhas, estão ausentes. As medidas tomadas pelo promotor de justiça para investigar o caso são todas de rotina e foram realizadas de forma mecânica: autópsia, laudo de balística, entrevistas, mandados de certificação, etc.⁶² Porém apesar da afirmação pelo Brasil de que havia elaborado várias teorias sobre o caso, nenhuma das quais podendo ser verificadas, a pequena complexidade do caso não justifica a demora de nove anos na realização de justiça. Além disso, as múltiplas teorias foram eliminadas quando a polícia recebeu o laudo técnico comprovando que havia encontrado uma das armas usadas no crime, no dia 10 de dezembro de 1998. A prova balística diminuiu ainda mais a suposta complexidade, justificando uma investigação mais profunda dos policiais e ex-policiais suspeitos. Tal investigação nunca foi realizada, assim como nenhuma investigação sobre conspiração criminosa (grupo de extermínio) foi realizada pelo Estado.

56. Os interessados na resolução do assassinato de Gilson Nogueira, sua família, seus colegas, a organização pela qual ele trabalhava, têm trabalhado exaustivamente para que a justiça seja realizada. Eles participaram ativamente nos procedimentos criminais contra Otávio Ernesto Moreira, e muitos deles deram depoimento em que forneceram indícios para a polícia. Seus pais, em particular, lutaram em vão para que o juiz incluísse uma testemunha chave no arquivo do caso e apresentaram todos os recursos

⁵⁹ Convenção Americana, Art. 8.

⁶⁰ Ver Caso Génie Lacayo v. Nicaragua (determinando que uma demora de cinco anos é um atraso injustificado e deu causa à responsabilização por violação ao Artigo 8).

⁶¹ Caso Génie Lacayo, párr. 77

⁶² Cf. Caso Las Palmeras, no qual várias pessoas foram executadas e desapareceram como parte de uma operação militar. Neste caso, sete anos foram considerados como um atraso injustificado; em comparação, o Caso Gilson Nogueira é de fato simples.

judiciais possíveis e disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro contra a absolvição do Otávio Ernesto. Um amigo de Nogueira, Antônio Lopes, alarmado com a falha da polícia em dar seguimento às linhas de investigação, começou sua própria investigação e foi assassinado, tudo indica, pelas mesmas pessoas que mataram Gilson Nogueira. Não se pode, portanto, alegar-se que os procedimentos judiciais foram retardados pelas ações dos interessados. Ademais, ainda que as ações da família tivessem sido obstrucionistas – o que não foram – isto não exime o Estado de sua responsabilidade de investigar e realizar justiça.⁶³

57. Quanto à conduta das autoridades judiciais, elas responderam aos esforços da família e amigos com táticas de atraso e obstáculos. Exemplos específicos de demora injustificada são:

- a. A demora de quase cinco anos entre a morte de Gilson Nogueira e o dia do primeiro comparecimento de Otávio Ernesto perante o júri;
- b. Um período de mais de um ano para ouvir o recurso sobre a denúncia de Otávio Ernesto, causando um atraso significativo no caso;
- c. Um período de mais de dois anos para ouvir as alegações finais da família de Gilson Nogueira;
- d. Passaram-se mais de nove anos desde a morte de Gilson e nenhum dos mandantes nem os assassinos foram identificados ou punidos;
- e. Falta de diligência no caso do assassinato de Antonio Lopes (Carla)

58. Essas ações e omissões são mais do que mera coincidência; representam um esforço coletivo, muito provavelmente coordenado com coerção e conivência para proteger os assassinos de Gilson Nogueira de um processo judicial. Juntos esses incidentes consituem uma flagrante negação do processo judicial e mandam uma mensagem clara de intimidação para as pessoas que tentariam usar a Justiça para investigar as ações criminosas do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”.

59. Vale a pena notar que os peticionários exauriram todos os remédios domésticos disponíveis (duas vezes). Os peticionários não correram ao Sistema Interamericano para procurar justiça, mas apresentaram sua petição inicial à Comissão Interamericana em dezembro de 1997, depois do arquivamento do caso, da conseqüente suspensão da investigação. Não havia à época nenhum indício de que a investigação seria reaberta por parte do Estado. O fato de que houve, por fim, um procedimento criminal deve-se a um relatório levado à polícia federal por James Cavallaro, John Maier e outros, mostrando a existência de um cemitério clandestino, localizado na propriedade de Otávio Ernesto Moreira. A busca subseqüente acabou por encontrar uma das armas que foram usadas no assassinato de Gilson Nogueira.

60. A investigação que se seguiu teve foco integral em Otávio Ernesto, mostrando a indiferença aos outros indícios; uma decisão altamente discutida, pelo juiz do tribunal, de aceitar a petição do acusado para o deslocamento do julgamento para a capital, contribuindo para a absolvição de Otávio Ernesto Moreira.

⁶³ A possibilidade prevista na lei brasileira de que familiares participem ativamente e trabalhem para o progresso do caso, como *assistentes* do Ministério Público, não pode ser interpretada como substituição da responsabilidade do *Estado* em realizar uma investigação completa, imparcial, dentro de um prazo razoável, como parte de garantia do remédio legal.

61. Além disso, a Corte no Caso Gómez-Paquiyaui afirmou a necessidade de se investigar e processar os autores intelectuais do crime – punir a pessoa que apertou o gatilho não exonera o Estado da sua obrigação de identificar e punir as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos. No presente caso, em que é notória a participação de três pistoleiros e houve indicações claras de que o crime havia sido planejado por altas autoridades do Estado, as investigações dos suspeitos membros do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”, além de Otávio Ernesto, e a culpabilidade de Maurílio Pinto de Medeiros foram interrompidas quando a investigação foi descontinuada em 1997.
62. Tomando em conta o fato de que a família de Gilson Nogueira, os petionários e outros interessados perseguiram a investigação e o processamento das pessoas responsáveis por sua morte dentro dos limites da Justiça, que as ações e omissões do Estado do Brasil causaram frustração e os atrasaram a cada passo, passando mais de nove anos sem a identificação as pessoas responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira, e que o Estado deixou de registrar sua objeção no tempo requerido, a contestação por parte do Brasil da não exaustão dos remédios domésticos é inaceitável. O Estado demonstrou que nenhum remédio efetivo existe para a morte de um defensor de direitos humanos por um grupo de extermínio ligado ao Estado, ou para denegações de justiça que ocorrem aberta e explicitamente.

B. Incompetência *Ratione Temporis*

63. Ao sustentar a exceção de incompetência *ratione temporis*, o Brasil assinala que o Estado depositou o instrumento de aceitação da jurisdição da Corte no dia 10 de dezembro de 1998 – dois anos após o homicídio de Gilson Nogueira – com declaração expressa de que a aceitação se limitava a “fatos posteriores a essa Declaração.” O Estado de fato não discute a competência da Corte para entender e julgar as violações aos Artigos 8 e 25 que ocorreram posteriormente a esta data; simplesmente insiste que as alegações dos petionários das violações dos Artigos 8 e 25 constituem-se em tentativas encobertas para induzir a Corte a decidir sobre a violação do Artigo 4 em relação ao Caso Gilson Nogueira previamente à aceitação do Brasil, um fato que de acordo com a estimativa do Brasil se encontra fora da competência da Corte.
64. Se os fatos narrados anteriormente demonstram afirmativamente que houve denegação de justiça posterior a 10 de dezembro de 1998, então as três partes (petionários, Comissão Interamericana, Estado brasileiro), pelo menos com relação a suas apresentações escritas, reconhecem a competência da Corte.
65. Resulta suficiente, entretanto, sublinhar o reconhecimento constante da Corte do conceito de “violações contínuas” – isto é, que não há dúvida de que os incidentes que precedem o reconhecimento da jurisdição da Corte podem produzir efeitos que recaem dentro da jurisdição da Corte. As violações do presente caso constituem-se em violações contínuas. Veremos adiante este ponto em maior detalhe.
66. Com relação à jurisdição da Corte em relação ao Artigo 4, o argumento dos petionários é muito simples: a denegação de justiça a partir de 10 de dezembro de 1998 constitui-se numa violação do dever de investigar incluído na proteção do Artigo 4 de proteção ao direito à vida. Em relação ao tema da jurisprudência da Corte relativa

000716

à questão *ratione temporis*, assim como à doutrina das “violações continuadas”, o ponto de partida deve ser a jurisprudência da própria Corte Interamericana – desde seu primeiro caso contencioso, o caso Velásquez Rodríguez – sobre o alcance das obrigações impostas pelo Artigo 1(1) em conjunto com o Artigo 4.

V. Do Artigo 4 e Sua Violação

67. O direito à vida estabelecido no Artigo 4 da Convenção, lido em conjunto com o Artigo 1(1), não está limitado à simples obrigação negativa do Estado em abster-se de privar seus cidadãos de suas vidas sem o devido processo. Ao contrário, esta Corte tem sustentado consistentemente desde a decisão no Caso Velásquez Rodríguez que:

El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación...⁶⁴

188. El razonamiento anterior es aplicable respecto del derecho a la vida consagrado en el artículo 4 de la Convención ... Ese hecho, unido a la falta de investigación de lo ocurrido, representa una infracción de un deber jurídico, a cargo de Honduras, establecido en el artículo 1.1 de la Convención en relación al artículo 4.1 de la misma, como es el de garantizar a toda persona sujeta a su jurisdicción la inviolabilidad de la vida y el derecho a no ser privado de ella arbitrariamente, lo cual implica la prevención razonable de situaciones que puedan redundar en la supresión de ese derecho.⁶⁵

68. Mais recentemente, a articulação da Corte sobre este princípio foi desenvolvida em casos como o Caso Cantoral Benavides, o Caso Baéna Ricardo e Outros, o Caso Villagrán Morales, o Caso Paniagua Morales, e o Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri.⁶⁶ Esta linha de casos culmina com o Caso Myrna Mack Chang, no qual a Corte manifesta que “...la salvaguarda del derecho a la vida requiere que se realice una investigación oficial efectiva cuando hay personas que pierden la vida como resultado del uso de la fuerza por agentes del Estado,”⁶⁷ e no Caso Juan Humberto Sánchez, no qual a Corte sustenta que:

El cumplimiento del artículo 4, relacionado con el artículo 1.1 de la Convención Americana, no sólo presupone que ninguna persona sea privada de su vida arbitrariamente (obligación negativa), sino que

⁶⁴ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença, para. 174.

⁶⁵ Caso Velásquez Rodríguez.

⁶⁶ Caso Cantoral Benavides, Reparações, para. 69; Caso Baéna Ricardo y Otros, Sentença de 2 de fevereiro de 2001 Serie C No. 72, ponto resolutivo 5; Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Moreira et al) Reparações (Art. 63(1) *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença 26 de maio de 2001 Serie C No. 77, para. 99; e Caso Paniagua Moreira et al., Reparações (Art. 63(1) *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença de 25 de maio de 2001. Serie C No. 76, para. 199; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004 Serie C No. 110, para. 131

⁶⁷ Caso Myrna Mack Chang, Sentença de 25 de novembro de 2003. Serie C No. 101, para. 131

además requiere que los Estados tomen todas las medidas apropiadas para proteger y preservar el derecho a la vida (obligación positiva), bajo su deber de garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos de todas las personas bajo su jurisdicción.⁶⁸

69. Portanto, resulta claro que o entendimento da Corte a respeito do Artigo 4, lido em conjunto com o Artigo 1(1) impõe um dever de realizar uma investigação exaustiva, de punir os responsáveis, e de prevenir que voltem a ocorrer violações similares. Como a Corte sustentou no Caso Velásquez Rodríguez, “debe emprenderse con seriedad y no como una simple formalidad condenada a antemano a ser infructuosa.”⁶⁹ Dado que futuras vítimas do descumprimento do dever de investigar e de adotar medidas corretivas por parte do Estado são, por sua natureza, desconhecidas e especulativas, esta Corte incluiu entre as obrigações do Estado relativas a vítimas conhecidas, o dever de tomar medidas para evitar abusos futuros. Assim, ao determinar violações ao direito à vida, a Corte rotineiramente tem ordenado os Estados a tomarem medidas para evitar violações futuras. Tal prática somente pode ser entendida se compreende-se que o direito à vida em conjunto com o Artigo 1(1) incluem a obrigação de tomar medidas sérias e eficazes para evitar novas futuras ocorrências.
70. Apesar do reconhecimento de uma obrigação de investigar e responder – obrigações que por definição são contínuas – entretanto, a maioria desta Corte tem deixado de se manifestar sobre o reconhecimento de que o descumprimento desta obrigação é uma violação contínua *per se*. Há muito boas razões que sustentam esta decisão, dado que um reconhecimento ilimitado da responsabilidade por descumprimento do dever de investigar ou de resposta poderia abrir a possibilidade de que Estados sejam trazidos à Corte por reclamações antigas pelas quais não podem razoavelmente ser considerados responsáveis. Por exemplo, não seria de acordo com noções de justiça fundamentais que um Estado fosse levado à Corte por descumprimento do dever de investigar ou de responder por um homicídio que ocorreu há um século, tampouco seria este um uso eficiente e desejável dos recursos da Corte.
71. A Corte tem desenvolvido uma doutrina cuidadosamente delimitada de “*violaciones continuas*” em reconhecimento da necessidade de exercer jurisdição sobre violações que surgem de incidentes que ocorreram previamente a que um Estado reconheça a jurisdição da Corte. No Caso Hermanas Serrano Cruz, a Corte dispôs,

Sin embargo, cuando se trata de una violación continua o permanente, cuyo inicio se hubiere dado antes de que el Estado demandado hubiere reconocido la competencia contenciosa de la Corte y que persiste aún después de este reconocimiento, el Tribunal es competente para conocer de las conductas ocurridas con posterioridad al reconocimiento de la competencia y de los efectos de las violaciones.⁷⁰

⁶⁸ Caso Juan Humberto Sánchez (notas omitidas).

⁶⁹ Caso Velásquez Rodríguez, para. 177

⁷⁰ Caso Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador, para. 67 (nota omitida). Ver também Génie Lacayo.

72. Na jurisprudência prévia da Corte, violações continuadas foram reconhecidas em casos de desapareções forçadas (Caso Blake v. Guatemala),⁷¹ de descumprimento das obrigações de realizar investigações completas ou procedimentos judiciais imparciais (Caso Hermanas Serrano Cruz),⁷² e de deslocamento forçado (Caso Moiwana v. Suriname). Ao estabelecer a jurisdição nestes casos, a Corte reconheceu que as repercussões de certas violações se estendem muito além do cometimento do ato manifesto, e que em muitos casos uma violação não termina até que o Estado atue para responder ou reparar o dano provocado.
73. A Corte reconheceu sabiamente a necessidade de limitar o exercício de sua jurisdição ao reconhecer uma violação continuada do direito à vida no Caso Blake v. Guatemala, no qual um cidadão norte-americano foi assassinado sob ordens de uma guarnição militar guatemalteca. Se bem que o homicídio ocorreu previamente à data em que a Guatemala aceitou a jurisdição da Corte, a Corte dispôs que era competente para entender das violações dos Artigos 8 e 25 que ocorreram a partir daquela data. A Corte se negou, entretanto, a exercer jurisdição sobre as violações do Artigo 4, estabelecendo que neste caso, as violações haviam ocorrido e se encontravam terminadas no momento do homicídio. Do mesmo modo, em Moiwana v. Suriname, a Corte se declarou incompetente para examinar privações arbitrárias do direito à vida durante um massacre de Maroons perpetrado previamente à ratificação pelo Suriname da Convenção e da aceitação da jurisdição contenciosa da Corte.
74. No entanto, os direitos e obrigações estabelecidos na Convenção são fundamentais e indispensáveis, e a Corte reconhece que muitas violações portanto não se encerram com o cometimento do ato – ao contrário, causam a destruição do tecido social. A obrigação de tomar medidas apropriadas no caso de uma violação – que inclui investigar, punir e reparar – é crucial para a proteção de qualquer direito substantivo dado que incorpora a carga do Estado de voltar a colocar as coisas no estado correto, terminando com o ciclo de violência e violações que uma determinada violação tende a iniciar, e prevenindo a nova ocorrência de violações similares. E como já sinalizaram os juízes Abreu Burelli e Cançado Trindade em seu voto concorrente conjunto no Caso de los Niños de la Calle, “Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental de la vida pertenece al dominio del *ius cogens*... El derecho a la vida no puede seguir siendo concebida restrictivamente.”
75. Consequentemente, a jurisprudência da Corte relativa à obrigação de investigar em relação ao Artigo 4 ainda é incompleta. Ao passo que se afirmou que a obrigação do Estado de prevenir, investigar e punir existe, as condições sob as quais o descumprimento de tal obrigação conduz a uma violação do Artigo 4 ainda não resultam claras.
76. Uma leitura da jurisprudência da Corte levaria à conclusão de que a possibilidade de uma violação continuada depende somente de que o artigo da Convenção que se alega tenha sido violado. Assim, se poderia fazer uma lista dos artigos da Convenção e declarar que certos direitos individuais pertencem a uma coluna ou outra – a coluna que permite violações continuadas, e a que não. Apesar de que uma simples dicotomia como esta tem certo atrativo, não seria justa em relação aos valores que tem conduzido o trabalho da Corte nesta área. Ao contrário, as considerações iniciais devem ser a

⁷¹ Caso Blake v. Guatemala, para 34.

⁷² Ver nota 64.

extensão e a natureza dos efeitos contínuos sobre a vítima ou vítimas individual(is) e na sociedade como um todo. Pedimos desta forma, respeitosamente, que a Corte clarifique sua jurisprudência em relação ao Artigo 4, tal que em circunstâncias limitadas, onde a violação produz efeitos continuados severos e extensos, a Corte possa exercer sua jurisdição.

77. O fundamento para tal raciocínio se encontra na lógica de Sua Excelência, a Juíza Cecilia Medina-Quiroga no voto concorrente no Caso Moiwana v. Suriname, ao qual se adere também o Juiz Sergio García Ramírez. A Juíza Medina-Quiroga explica que o fundamento da competência da Corte para opinar sobre violações continuadas do dever de investigar violações ao direito à vida e os direitos de garantias judiciais estabelecidos nos Artigos 8 e 25 da Convenção da obrigação abrangente positiva de investigar surge da aplicação do Artigo 1(1) ao Artigo 4 sobre o direito à vida. Como argumenta de forma persuasiva,

[S]i no existe la obligación de investigar, tampoco puede la Corte sostener que ha habido una violación de los artículos 8.1 y 25 en perjuicio de los miembros de la Comunidad...

La obligación de garantizar, en ese caso, se refiere al deber de cumplir con el contenido del artículo 8 y con el del artículo 25, pero no puede servir de fundamento para sostener que existía para el Estado **la obligación** de investigar. El debido proceso y los recursos sólo son exigibles para amparar otro u otros derechos humanos; estos otros derechos provienen necesariamente de otra fuente, que en este caso se omite...

[L]o que obliga al Estado de Suriname a investigar los hechos de la masacre de Moiwana de 1986 es la existencia de su obligación de garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal, y que el no garantizarlos configura una violación de los artículos 4 y 5 que los consagran, leídos en conjunto con el artículo 1.1.⁷³

78. Segundo o entendimento dos Juízes Medina-Quiroga e García Ramírez, o descumprimento do Estado de investigar a privação do direito à vida é uma violação continuada do Artigo 4 que se estende no tempo até que o Estado investigue de forma efetiva e puna o(s) assassino(s) ou tome as medidas para evitar novas ocorrências. Os Artigos 8 e 25, por outro lado, têm prescrições específicas relativas a garantias judiciais do devido processo que os Estados devem outorgar uma vez que a obrigação de investigar do Artigo 4 tenha surgido.

79. A Corte Européia de Direitos Humanos (doravante denominada também Corte Européia) estabeleceu de forma mais explícita que o descumprimento do dever de investigar constitui uma violação do Estado Parte do dever de assegurar o direito à vida. A Corte Européia inicia esta posição com o caso McCann v. United Kingdom, no qual reconheceu que os Estados têm a obrigação de realizar uma investigação efetiva como parte da obrigação de assegurar o respeito dos direitos e liberdades de todos, conforme estabelecido na Convenção Européia sobre Direitos Humanos⁷⁴ A

⁷³ Caso Moiwana v. Suriname (2005, J Medina-Quiroga, voto concorrente).

⁷⁴ McCann v. United Kingdom, 324 Corte E.D.H (1995), para. 161.

jurisprudência da Corte Européia continuou seu desenvolvimento com o caso Kaya v. Turkey, no qual decidiu que o dever do Estado de investigar é uma obrigação conforme o Artigo 2 da Convenção, que garante o direito à vida, e não pode abster-se nem mesmo arguindo a presença de conflito armado na região,⁷⁵ Tarinkulu v. Turkey, onde estabeleceu que a obrigação de investigar do Artigo 2 não está limitada a casos nos quais se tenha estabelecido que a morte foi causada por um agente do Estado,⁷⁶ e Ergi v. Turkey, onde a Corte Européia estabeleceu que haja ou não família da vítima apresentando uma ação formal, “o mero conhecimento da morte por parte das autoridades gerou, ipso facto, uma obrigação sob o Artigo 2 ... de realizar de uma investigação efetiva sobre as circunstâncias da morte.”⁷⁷ Cabe ressaltar aqui que a Honorable Corte Interamericana, na recente decisão no Caso de la Masacre de Pueblo Bello v. Colombia (Sentença 31 de janeiro de 2006, para. 147) reconhece esta evolução no entendimento da obrigação de proteger o direito à vida.

80. Em seu pronunciamento mais recente sobre o tema, em Cyprus v. Turkey, a Corte Européia declarou de forma explícita que o descumprimento do dever de investigar conforme o Artigo 2 do direito à vida é uma *violação continuada*, e que a Corte exerceria jurisdição sobre o descumprimento do dever de investigar, ainda quando a morte houvesse ocorrido previamente à aceitação da competência contenciosa da Corte por parte da Turquia.⁷⁸

A. O Direito à Vida Inclui um Dever de Investigar Mortes Extrajudiciais, Tanto que uma Falha do Estado em Conduzir uma Investigação para Este Efeito Viola tal Direito

81. A Corte Européia de Direitos Humanos tem estabelecido firmemente que o direito à vida (previsto no Artigo 2 da Convenção Européia⁷⁹) inclui o dever de investigar qualquer privação da vida potencialmente ilegal. No recente caso de Adali v. Turkey, no qual um jornalista conhecido por escrever artigos críticos ao governo foi morto a tiros (alegadamente por forças do Estado), a Corte Européia observou que:

The obligation to protect the right to life under Article 2 of the Convention, read in conjunction with the State's general duty under Article 1 of the Convention to “secure to everyone within [its] jurisdiction the rights and freedoms defined in [the] Convention”, also requires by implication that there should be some form of effective official investigation when individuals have been killed as a

⁷⁵ Kaya v. Turkey, 65 Corte E.D.H. (1998)

⁷⁶ Tarinkulu v. Turkey, 1999-IV Corte E.D.H.

⁷⁷ Ergi v. Turkey, 1998-IV Corte E.D.H., para. 82. Tradução do original em inglês: “the mere knowledge of the killing on the part of the authorities gave rise ipso facto an obligation under Article 2 ... to carry out an effective investigation into the circumstances surrounding the death.”

⁷⁸ Cyprus v. Turkey, Sentença de 10 maio de 2001, para. 132.

⁷⁹ O texto integral do Artigo 2 da Convenção Européia, no original em inglês, segue abaixo:

1. Everyone's right to life shall be protected by law. No one shall be deprived of his life intentionally save in the execution of a sentence of a court following his conviction of a crime for which this penalty is provided by law.
2. Deprivation of life shall not be regarded as inflicted in contravention of this article when it results from the use of force which is no more than absolutely necessary:
 - o (a) in defence of any person from unlawful violence;
 - o (b) in order to effect a lawful arrest or to prevent escape of a person lawfully detained;
 - o (c) in action lawfully taken for the purpose of quelling a riot or insurrection

result of the use of force. The essential purpose of such investigation is to secure the effective implementation of the domestic laws which protect the right to life and, in those cases involving State agents or bodies, to ensure their accountability for deaths occurring under their responsibility.⁸⁰

82. A Corte Europeia clarificou ainda que o dever de investigar “não se limita aos casos em que tem sido estabelecido que o assassinato foi causado por um agente do Estado.”⁸¹ Ao contrário, o mero fato de que autoridades do Estado tomem conhecimento de uma morte ilegal “gerou, *ipso facto*, uma obrigação sob o Artigo 2 de realizar uma investigação efetiva sobre as circunstâncias da morte.”⁸²

83. Ao discutir o Artigo 2, a Corte Europeia comumente se refere à obrigação “substantiva” do artigo (a obrigação de não privar uma pessoa de sua vida e de protegê-la de tal privação) e a obrigação “procedimental” (“*procedural*”) (o dever de investigar efetivamente qualquer violação do direito substantivo).⁸³ Esta linguagem reflete o fato de que estas duas obrigações são conceitualmente distintas, e que um Estado pode violar o Artigo 2 ao falhar em *qualquer das obrigações*. Ademais são vários os casos nos quais a Corte Europeia determinou que um Estado violou o Artigo 2 por falhar em investigar, apesar do fato de que a morte original não podia ser atribuída ao Estado.⁸⁴ No presente caso *Gilson Nogueira v. Brasil*, ela certamente pode

⁸⁰ *Adali v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 221. Citações omitidas. Ver também *McCann and Others v. The United Kingdom*, Corte E.D.H., App. no. 18984/91 (1995)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 161; *Kaya v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 22729/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 86; *Ergi v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 82.

⁸¹ *Ergi v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 82. Tradução do original em inglês “*is not confined to cases where it has been established that the killing was caused by an agent of the State*”. Ver também *Tanrikulu v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 23763/94 (1999)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 103.

⁸² *Idem*. Tradução do original em inglês: “[gives] rise *ipso facto* to an obligation under Article 2 to carry out an effective investigation into the circumstances surrounding the death.” Note-se ainda que o Comitê de Direitos Humanos da ONU (UN Human Rights Committee) também endossa o princípio de que o direito à vida impinge uma obrigação ao Estado de investigar mortes potencialmente extrajudiciais. Por exemplo, no Caso *Bautista v. Colombia*, o Comitê explicou que:

...o Estado está sob a obrigação de investigar profundamente as alegadas violações de direitos humanos e em particular os desaparecimentos forçados e violações do direito à vida e processar e tentar punir os responsáveis por tais violações. Esse dever se aplica *a fortiori* em casos em que os perpetradores de tais violações foram identificados. (*Bautista v. Colombia*, Communication no. 563/1993, UN Doc. CCPR/C/55/D/563/1993 (1995) para. 8.6) (tradução do original em inglês, “*the State party is under a duty to investigate thoroughly alleged violations of human rights, and in particular forced disappearances of persons and violations of the right to life, and to prosecute criminally, try and punish those held responsible for such violations. This duty applies a fortiori in cases in which the perpetrators of such violations have been identified*”).

Em outra ocasião, o Comitê decidiu que o direito à vida (previsto no Artigo 6 da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICPPR)) fora violado em parte porque um governo houvera falhado em “investigar efetivamente a responsabilidade pelo assassinato [das vítimas]” (“to investigate effectively the responsibility for [the victims’] murders.”) (*Herrera Rubio v. Colombia*, Communication no. 563/1993, UN Doc. CCPR/C/31/D/161/1983 (1987) para. 11).

⁸³ Ver, por exemplo, *Hugh Jordan v. The United Kingdom*, Corte E.D.H., App. no. 24746/94 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 145; *Ergi v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 82; *Cyprus v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 25781/94 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 131.

⁸⁴ Ver, por exemplo, *Kaya v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 22729/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação), *Kelly and Others v. The United Kingdom*, Corte E.D.H., App. no. 30054/96 (2001)(Sentença)(Méritos e

84. No Sistema Interamericano, a Corte ainda não determinou sobre a precisa questão de se a falha de um Estado em investigar uma morte ilegal, sem demora, constitui-se numa violação do direito à vida.⁸⁵ Entretanto, em sua passada jurisprudência, a Corte Interamericana, assim como faz a Corte Européia, determinou que o direito à vida (previsto no Artigo 4 da Convenção Americana) inclui o dever de investigar privações da vida.
85. A Corte Interamericana explicitamente demonstrou este reconhecimento do dever de investigar já no Caso Velásquez-Rodríguez, no qual afirmou que:

El Estado está...obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de *sus derechos*, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.⁸⁶

86. O uso da expressão “*sus derechos*” pela Corte indubitavelmente sinaliza que quando um Estado falha em investigar a violação de certo Artigo da Convenção, ele falha em cumprir seus deveres sob aquele mesmo Artigo em conjunção com o Artigo 1(1). Posteriormente, a Corte implicitamente endossou este princípio com referência específica ao Artigo 4 quando determinou que a Guatemala havia violado o direito à vida da ativista indígena Myrna Mack-Chang, que foi executada extrajudicialmente. Neste caso, a Corte declarou:

153. El cumplimiento del artículo 4 de la Convención Americana, relacionado con el artículo 1.1 de la misma, no sólo presupone que ninguna persona sea privada de su vida arbitrariamente (obligación negativa), sino que además requiere que los Estados tomen todas las medidas apropiadas para proteger y preservar el derecho a la vida (obligación positiva)...

Reparação); Tanrikulu v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23763/94 (1999)(Sentença)(Méritos e Reparação); Ergi v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação).

⁸⁵ A Corte chegou perto de tratar esta questão, mas nunca a respondeu definitivamente. Por exemplo, no Caso Genie Lacayo (Corte I.D.H. (Ser. C) No. 21 (1995)(Exceções Preliminares)), a Corte Interamericana não examinou a questão de violações procedimentais ao Artigo 4 porque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apesar de concluir que a Nicarágua havia violado o Artigo 4, não incluiu este Artigo em sua petição à Corte (*Id.* paras. 44-45) e porque o Estado demandado submeteu declaração reconhecendo a competência da Corte em relação a apenas os artigos mencionados na petição da Comissão (*Id.* para. 24. A Corte não tratou a questão da legalidade desta declaração). Da mesma maneira, a petição da Comissão Interamericana no Caso Moiwana também não levantou a questão de violações do Artigo 4 (Corte I.D.H. (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença) para. 2).

⁸⁶ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 4 (1990)(Sentença) para. 176. Ênfase nossa. Note-se que a Corte citou com aprovação a passagem *supra* do Comitê de Direitos Humanos no Caso Bautista v. Colombia, que conclui que o direito à vida inclui o dever de investigar; ver o Caso Durand e Ugarte, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ser. C) No. 68 (2000)(Sentença) para. 124. Ver também o Caso Moiwana, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença) para. 153 (concluindo que, *inter alia*, “*al...no investigar... [acciones dirigidas a realizar ejecuciones extrajudiciales] de manera adecuada y no sancionar, en su caso, a los responsables, el Estado viola el deber de respetar los derechos reconocidos por la Convención ...*”).

157. En este sentido, la salvaguarda del derecho a la vida requiere que se realice una investigación oficial efectiva cuando hay personas que pierden la vida como resultado del uso de la fuerza por parte de agentes del Estado. Al respecto, la Corte Europea de Derechos Humanos ha indicado que: [l]a prohibición general que tienen los agentes estatales de abstenerse de privar arbitrariamente de la vida a un individuo [...] sería inefectiva, en la práctica, si no existiera un procedimiento en el que se revisara la legalidad del uso de la fuerza letal por parte de dichas autoridades. La obligación que impone el artículo 2 respecto a la protección del derecho a la vida, tomada en conjunto con la obligación general [...] del Estado [...] de 'asegurar a todos los individuos bajo su jurisdicción el goce de los derechos y libertades en [la] Convención', requiere la realización de [...] una investigación oficial efectiva, cuando algún individuo haya fallecido como consecuencia del uso de la fuerza.⁸⁷

87. A Corte, de fato, determinou que a Guatemala falhou em suas obrigações do Artigo 4 não apenas porque era responsável pela morte de Mack-Chang, mas em parte porque *“desde ese entonces y hasta hoy en día, no han habido mecanismos judiciales efectivos ni para investigar las violaciones de los derechos humanos ni para sancionar a todos los responsables, todo lo cual resulta en una responsabilidad internacional agravada del Estado demandado.”*⁸⁸

88. Apesar de a decisão em Mack-Chang não tratar do dever de investigar isoladamente das obrigações substantivas do Artigo 4, a jurisprudência geral da Corte nesta matéria sugere que o dever de investigar é um componente essencial do direito à vida e que a falha em investigar dá causa a uma violação do Artigo 4 mesmo quando o Estado não pode ser responsabilizado pela violação original. Esta conclusão é apoiada na declaração da Corte em Velásquez-Rodríguez, de que uma investigação deve ser realizada *“cualquiera sea el agente al cual pueda eventualmente atribuirse la violación, aun los particulares, pues, si sus hechos no son investigados con seriedad, resultarían, en cierto modo, auxiliados por el poder público, lo que comprometería la responsabilidad internacional del Estado.”*⁸⁹ A Corte ainda aceita que o dever de investigar surge ainda que o perpetrador original não seja um agente do Estado, sugerindo uma analogia à distinção conceitual entre obrigações substantivas e procedimentais do direito à vida no Sistema Europeu.

⁸⁷ Caso Myrna Mack-Chang, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 101 (2003)(Sentença) paras. 153, 157. Citando, *inter alia*, McCann and Others v. The United Kingdom, Corte E.D.H., App. no. 18984/91 (1995)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 161.

⁸⁸ *Id* para 139. Ver também linguagem substancialmente parecida no Caso Juan Humberto Sánchez (Corte I D H (Ser. C) No. 99 (2003)(Sentença)) paras. 112-113, 134. Mesmo que a nota do Corte Européia citada aqui nestes casos faça referência ao uso de “força letal” no contexto de agentes do Estado que muitas vezes reconhecem que mataram alguém mas que alegam a necessidade desta força no serviço ao Estado, pode ser visto que esta Corte tem adotado o princípio do dever de investigar nos casos tratando-se de grupos de extermínio, um âmbito em que os agentes relevantes do Estado muitas vezes não oficialmente reconhecem as mortes. Esta distinção não altera a existência do dever de investigar; na verdade ela sugere que o raciocínio da Corte Européia aplica-se *a fortiori* aos casos de matanças extrajudiciais, sendo que essas ações claramente necessitam uma investigação para determinar os responsáveis.

⁸⁹ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 4 (1988)(Sentença) para. 177.

89. No presente caso, portanto, mesmo se a Corte não pode examinar a possibilidade de que o Brasil violou elementos substantivos do Artigo 4, isto não previne a Corte de considerar a questão distinta de se a conduta do Estado brasileiro viola o dever procedimental inerente àquele Artigo.
90. Com efeito, uma leitura atenta da opinião majoritária em Moiwana indica que a Corte utiliza também a duração e a severidade dos efeitos de uma violação como um critério para determinar se esta pode ser considerada uma violação continuada. Enquanto uma interpretação da decisão em Moiwana pode sugerir que um homicídio poderia não ser uma violação continuada, a lógica e o enfoque da decisão da Corte exorta a conclusão oposta. A Corte manteve em Moiwana que o deslocamento forçado dos membros da comunidade poderia ser tratado sob a doutrina de violações continuadas. O impulso do raciocínio da Corte se focaliza na gravidade e natureza continuada do deslocamento forçado, como uma consequência direta das mortes. Efetivamente, a Corte admitiu o testemunho de um perito antropólogo cuja única função foi a de estabelecer o impacto cultural severo do deslocamento dos membros da comunidade, e a extensão a que continuam sendo afetados nos dias de hoje. Se o deslocamento forçado fosse *per se* uma violação continuada do Artigo 21 sobre o Direito à Propriedade Privada e do Artigo 22 sobre o Direito de Circulação e Residência, a Corte não necessitaria ter dedicado páginas à análise dos sérios efeitos psicológicos e sobre a saúde dos residentes da comunidade em relação ao massacre. O raciocínio é, portanto, consistente com a interpretação que propõe os petionários no presente caso: não é o Artigo o que determina se uma violação pode ser considerada continuada ou não, mas a natureza de suas consequências.
91. Esta idéia se discerne do voto dissidente do Ilustre Juiz Manuel Ventura Robles no Caso de las Hermanas Serrano Cruz. O Juiz Ventura Robles argumenta que uma violação continuada dos Artigos 17, 18, e 19 surge da dor e dos efeitos contínuos da separação da família Serrano Cruz.
92. A fim de salvaguardar de forma adequada o direito à vida e de evitar a impunidade ao mesmo tempo evitando causas abusivas e excessivas contra os Estados sobre incidentes a respeito dos quais não poderiam razoavelmente ser considerados responsáveis, a Corte poderia reconhecer que a violação do direito à vida e o conseqüente descumprimento do dever de resposta oficial é uma violação continuada do Artigo 4. Os petionários apoiariam tal decisão ainda que revoguem decisões prévias desta Corte.
93. Inobstante, dado que o reconhecimento desta obrigação pode causar que petionários no futuro atribuam obrigações de forma não prática, ou injusta, aos Estados, sugerimos que a Corte limite o reconhecimento de violações continuadas do Artigo 4 aos casos nos quais há uma responsabilidade direta *prima facie* do Estado pelo fato original.
94. Esta distinção encontra sustento no voto concorrente no Caso Myrna Mack Chang, no qual o Juiz Antônio Cançado Trindade argumenta que a existência de crimes de Estados. O Juiz Cançado Trindade propõe que em casos como o de Myrna Mack Chang (e o caso de Gilson Nogueira, que é muito similar em muitos aspectos), provas da responsabilidade ativa do Estado por um crime atroz elevam a responsabilidade do

Estado e impõem obrigações de tomar medidas para acabar com a impunidade e prevenir novas ocorrências daquele tipo de violação.

B. A Corte Européia apóia a posição de que a falha ao investigar constitui uma violação do direito à vida⁹⁰

95. Como exemplificado acima, a Corte Européia decidiu em várias ocasiões que um Estado violou o direito à vida ao falhar em investigar, mesmo se o Estado não pudesse ser responsabilizado pela violação original. A Corte Européia também tem reconhecido sua jurisdição sobre “*continuing violations*”, isto é, efeitos persistentes, ações ou omissões que são conexas com a violação passada que ocorreu antes do reconhecimento por parte do Estado da jurisdição da Corte Européia.⁹¹ Neste sentido, a Corte Européia tem declarado claramente que “[A] partir da data crítica em diante todos os atos e omissões de um Estado devem se conformar com a Convenção, mas são também indubitavelmente sujeitos a revisão pelas instituições da Convenção.”⁹² A extensão lógica do raciocínio da Corte Européia é que se uma violação substantiva do direito à vida ocorre antes do reconhecimento da competência da Corte Européia, mas a falha do Estado em investigar persiste no tempo, então a Corte Européia é competente para considerar se existe uma violação do Artigo 2 da Convenção Européia com relação ao período de tempo posterior ao reconhecimento da competência da Corte.
96. Isto é precisamente o que a Corte Européia fez no Caso de Cyprus v. Turkey. Este caso surge do desaparecimento de 1.485 gregos-cipriotas que foram vistos pela última vez sob controle de forças turcas⁹³ anteriormente ao reconhecimento da jurisdição da Corte Européia por parte da Turquia.⁹⁴ A Corte Européia afirmou que “provas fornecidas sobre mortes realizadas diretamente por soldados turcos ou com sua conivência referem-se a um período que se encontra fora do escopo deste pedido”⁹⁵ devido a limitações jurisdicionais temporais, adicionando que, “a Corte compartilha a preocupação da Comissão em limitar sua análise a determinar até que extensão, se houver, as autoridades do Estado clarificaram o destino ou paradeiro das pessoas desaparecidas. Não é sua tarefa fazer descobertas sobre a prova de que alguma dessas pessoas esteja viva ou morta ou tenha sido morta em circunstâncias que resultem na

⁹⁰ Presumivelmente, argumentos a favor do julgamento de violações continuadas em geral já existem de forma bem desenvolvida em outras petições no Caso Gilson Nogueira; portanto esta seção das Alegações Finais não pretende apresentar esta questão de forma exaustiva, mas na verdade ater-se ao apoio jurisprudencial da Corte Européia de Direitos Humanos que reconhece violações continuadas sob o direito à vida.

⁹¹ Ver, por exemplo, Vasilescu v. Romania, Corte E.D.H., App. no. 27053/95 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 49 (mantendo que quando um peticionário foi privado de sua propriedade anteriormente ao reconhecimento da jurisdição da Corte Européia por parte da Romênia, mas o sistema judicial do Estado decidiu contra a devolução da propriedade mesmo depois da data de aceite da competência da Corte. Neste sentido, “a reclamação da petionária refere-se a uma situação continuada, que subsiste no presente tempo” (“the applicant’s complaint relates to a continuing situation, which still obtains at the present time”); Loizidou v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 15318/89 (1996)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 41; Agrotexim and Others v. Greece, Corte E.D.H., App. no. 14807/89 (1995)(Sentença)(Méritos) para. 58; Papamichalopoulos v. Greece, Corte E.D.H., App. no. 14556/89 (1993)(Sentença)(Méritos) para. 40.

⁹² Mansur v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 16026/90 (1995)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 44. Tradução do original em inglês “*From the critical date onwards all [of a] State’s acts and omissions not only must conform to the Convention but are also undoubtedly subject to review by the Convention institutions.*”

⁹³ Cyprus v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 25781/94 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 119.

⁹⁴ *Id.* para. 66.

⁹⁵ *Id.* para. 130. Tradução do original em inglês: “*evidence given of killings carried out directly by Turkish soldiers or with their connivance relates to a period which is outside the scope of the present application*”

responsabilidade do Estado demandado.”⁹⁶ Entretanto, esta limitação temporal não impediu a Corte Européia de considerar violações procedimentais (“*procedural violations*”) do direito à vida. Ainda, considerando apenas o período de seis meses anterior à petição original do Chipre até a data da audiência,⁹⁷ a Corte Européia concluiu que “houve uma violação continuada do Artigo 2 baseada na falha das autoridades do Estado demandado em conduzir uma investigação destinada a clarificar o paradeiro e destino dos cidadãos gregos-cipriotas desaparecidos que desapareceram em circunstâncias ameaçadoras.”⁹⁸

C. A lógica estabelecida entres os fatos dos crimes cometidos neste caso requer a determinação da existência de violações continuadas

97. É um princípio reconhecido do direito penal internacional que os crimes incompletos são por natureza violações continuadas; este princípio poderia ser apropriadamente aplicado a grupos criminosos (quadrilhas) com o propósito de violar os direitos da Convenção Americana. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (International Criminal Tribunal for Rwanda, ICTR) tem razonado que “*so long as the parties adhere to the agreement, they may be regarded as constantly renewing it up to the time of the acts contemplated by the conspiracy.*”⁹⁹ Assim, de forma que “os atos contemplados pela quadrilha” sejam planejados para acontecer num tempo no qual a Corte tem competência, a Corte é portanto competente para considerar o crime de quadrilha (ou conspiração para cometer crimes, ou seja um grupo de extermínio) como uma violação continuada. Utilizando esta lógica, o ICTR se declarou competente a considerar a conspiração com o propósito de cometer genocídio, apesar de que a quadrilha foi formada antes da data na qual o Tribunal assumiu a competência do Conselho de Segurança das Nações Unidas.¹⁰⁰ Neste caso, como descrito na seção abaixo, que detalha a falha do governo brasileiro em investigar teorias óbvias de quadrilha com propósito de cometer homicídios, as provas indicam que os agentes do Estado formaram uma quadrilha com o propósito de violar os direitos do Artigo 4 de

⁹⁶ *Id.* para. 121. Tradução do original em inglês “*the Court shares the Commission’s concern to limit its inquiry to ascertaining the extent, if any, to which the authorities of the respondent State have clarified the fate or whereabouts of the missing persons. It is not its task to make findings on the evidence on whether any of these persons are alive or dead or have been killed in circumstances which engage the liability of the respondent State.*”

⁹⁷ Esta perspectiva surge de uma regra procedimental que requer que petições sejam submetidas dentro de seis meses de uma decisão final no sistema doméstico.

⁹⁸ *Id.* para. 136. Tradução do original em inglês: “*there has been a continuing violation of Article 2 on account of the failure of the authorities of the respondent State to conduct an effective investigation aimed at clarifying the whereabouts and fate of Greek-Cypriot missing persons who disappeared in life-threatening circumstances.*” É ainda interessante notar nesta decisão a determinação da Corte Européia de que o dever de investigar sob o Artigo 2, em adição àquele oriundo de uma morte potencialmente ilegal, “surge da prova crível de que um indivíduo, que foi visto pela última vez sob a custódia de agentes do Estado, subsequentemente desapareça num contexto que pode ser considerado ameaçador à sua vida” (do original em inglês: “*arises upon proof of an arguable claim that an individual, who was last seen in the custody of agents of the State, subsequently disappeared in a context which may be considered life-threatening*” (*id.* para. 132). Com relação a violações continuadas em geral, note-se que demandantes de danos continuados (como outros tipos de reclamos) podem também serem declaradas inadmissíveis se os demandantes falham em levantar estes pontos de temporaneamente. Ver, por exemplo, *Ivison v. The United Kingdom*, Corte E.D.H., App. no. 39030/97 (2002)(Sentença)(Decisão) (reclamação de violação continuada do Artigo 2 declarada inadmissível porque o demandante falhou em levantar este ponto quando de sua petição inicial).

⁹⁹ “Judgment and Sentence”, *Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza and Hassan Ngeze*, Case No. ICTR-99-52-T, 3 December 2003, para. 101 (Ênfase nosso).

¹⁰⁰ *Id.*, para. 104.

Gilson Nogueira, isto é, matá-lo e frustrar os processos de investigação, punição e reparação. Como no caso do ICTR, apesar de que a quadrilha (o grupo de extermínio “Meninos de Ouro”) foi formada antes da data na qual a Tribunal obteve competência temporal, o fato de que os membros da quadrilha e os seus atos de conluio em violação do Artigo 4 – atos que formaram uma cadeia contínua conspiratória que começa antes da morte de Gilson Nogueira, passa pelo 10 de dezembro de 1998 e continua até o dia de hoje – transforma o ato [independente] de homicídio numa violação continuada do direito à vida, para a qual esta Corte tem competência para decidir.

98. A Corte Interamericana também reconheceu jurisdição sobre violações continuadas.¹⁰¹ Dado que em passadas decisões da Corte, que corroboram o princípio de que o direito à vida inclui o dever de investigar e que este dever é conceitualmente distinto do dever substantivo de proteger as pessoas de privações ilegais da vida, conclui-se que no presente caso a Corte Interamericana é competente para determinar violações do Artigo 4 devidas apenas à falha do Brasil de investigar os eventos relativos ao assassinato de Gilson Nogueira, apesar de que este evento tenha ocorrido antes da data de reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil. Ao passo que esta conclusão pode parecer contrária com a opinião da Corte no Caso Blake, a decisão mais precisa da Corte naquele Caso foi de que não era competente para julgar a “morte” do Senhor Blake¹⁰² (seu “assassinato”¹⁰³) mas que a Corte era competente para julgar “efeitos e ações” subseqüentes ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte da Guatemala.¹⁰⁴ No presente caso, a falha do Brasil em investigar efetivamente a morte de Gilson Nogueira é uma violação continuada distinta do ato completo e terminado de seu assassinato. Ao mesmo tempo em que é verdade, entretanto, que a Corte carece de competência para determinar que o Brasil violou requerimentos substantivos do Artigo 4, a Corte não está impossibilitada temporalmente de determinar violações continuadas das obrigações procedimentais contidas naquele Artigo.
99. A Corte não necessita adotar uma regra compreensiva relativa ao Artigo 4 como uma violação continuada a fim de ter jurisdição sobre o Artigo 4 nesse caso. Deveria focar, como sugerimos, na intensidade, duração e nos efeitos das violações do Artigo 4, e aí sim, exercer jurisdição. Apresentamos cinco circunstâncias, presentes nesse caso, que acrescentam grande peso ao reconhecimento de uma ação continuada do Artigo 4:
- a. Há provas concretas de que as ações e omissões do Estado facilitaram ou diretamente causaram a violação do direito à vida;
 - b. O Estado ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos antes do homicídio;
 - c. Os agentes do Estado responsáveis pelos atos ou omissões originais continuam em posições de poder, por conseguinte, em condições de praticar ou promover violações adicionais ao direito à vida;

¹⁰¹ Ver Caso Blake, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 27 (1996)(Exceções Preliminares) ; Caso Hermanas Serrano-Cruz, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 120 (2005)(Sentença); Caso Moiwana, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença); Caso Genie-Lacayo, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 21 (1995)(Exceções Preliminares).

¹⁰² Caso Blake, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 36 (1998)(Sentença) para 86.

¹⁰³ Caso Blake, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 27 (1996)(Exceções Preliminares) para. 48

¹⁰⁴ *Id.* para. 40.

- d. A falta de cumprimento pelo Estado de sua obrigação de evitar, investigar e de punir, tem criado um ambiente de impunidade, sob o qual o ato original gerou e continua gerando violações ao direito à vida;
- e. Agentes do Estado constituíram uma quadrilha com a intenção de cometer homicídios, violando o direito fundamental à vida, que continua ativa em seus esforços para frustrar os processos de investigação, punição, e reparação.
100. As conseqüências do assassinato de Gilson Nogueira se diferenciam de forma significativa das de Blake ou Moiwana. Nesses casos, a Corte descreveu de forma explícita o homicídio como um ato completo e uma violação restrita ao momento da morte da vítima. Em ambos, diferentemente do caso Gilson Nogueira, o regime político responsável pelas mortes havia sido alterado antes do caso chegar à Corte. Em Blake, o homicídio não foi similar ao caso em tela, aonde a morte de um defensor de direitos humanos deu lugar a uma seqüência de violência e intimidação patrocinadas pelo Estado. No caso Moiwana, as violações também ocorreram antes de o Estado ratificar a Convenção e assumir de forma oficial as obrigações por ela dispostas. Portanto, teria sido injusto e até mesmo contrário à jurisprudência da Corte afirmar que naqueles casos a falta de investigação pelo Estado se constituía em uma continuidade das violações originais do direito à vida.
101. Por essas razões, o presente caso é semelhante aos fatos dos casos Velásquez Rodríguez e Niños de la Calle, onde se estabeleceu que a falta de cumprimento do dever de investigar faz parte de uma padrão de impunidade que facilitou e fomentou violações adicionais de direitos. Nesses dois casos, a Corte não adotou de forma expressa a teoria das violações continuadas do Artigo 4, no entanto, sugeriu que o direito a investigação e de uma resposta efetiva era continuado.
102. É o problema da impunidade que deve, e tem, historicamente, preocupando a Corte. No Caso de los Niños de Calle, a Corte citou a Corte Européia de Direitos Humanos com aprovação sobre prisões arbitrárias:
- La Corte Europea de Derechos Humanos... ha remarcado que el énfasis en la prontitud del control judicial de las detenciones asume particular importancia para la prevención de detenciones arbitrarias. La pronta intervención judicial es la que permitiría detectar y prevenir amenazas contra la vida o serios malos tratos, que violan garantías fundamentales...¹⁰⁵
103. Neste mesmo caso, a Corte aceitou as alegações da Comissão sobre as obrigações estabelecidas no Artigo 4, nas quais a Comissão argumentou que “los agentes estatales responsables fueron raramente investigados o condenados dando lugar a una impunidad *de facto* que permitía, y hasta alentaba, la persistencia de estas violaciones contra los “niños de la calle”, haciéndolos aún más vulnerables.”¹⁰⁶
104. E mais recentemente, a Corte assinalou de forma mais explícita sua preocupação de que um Estado possa fomentar uma cultura de impunidade e de falta de respeito pelos direitos humanos, caso não cumpra com as obrigações de investigar, punir e

¹⁰⁵ Caso de los Niños de la Calle (Villagrán Moreira y otros) v. Guatemala, para. 135.

¹⁰⁶ *Id.*, para. 139.

prevenir violações de direitos fundamentais, particularmente de violações dos Artigos 4 e 5:

La Corte ya ha señalado que [e]n casos de ejecuciones extrajudiciales es fundamental que los Estados investiguen efectivamente la privación del derecho a la vida y castiguen a todos sus responsables, especialmente cuando están involucrados agentes estatales, ya que de no ser así, se estarían creando, dentro de un ambiente de impunidad, las condiciones para que este tipo de hechos vuelva a repetirse, lo que es contrario al deber de respetar y garantizar el derecho a la vida.¹⁰⁷

105. Esta obrigação é distinta das garantias estabelecidas nos Artigos 8 e 25 da Convenção. Enquanto que os Artigos 8 e 25 garantem procedimentos justos e recursos judiciais efetivos, o Artigo 4 tem como objetivo a resposta integral do Estado, conforme disposto pela Corte no Caso Hermanos Gómez-Paquiyaury: “*Esta protección integral del derecho a la vida por parte del Estado no sólo involucra a sus legisladores, sino a toda institución estatal, y a quienes deben resguardar la seguridad, sean éstas sus fuerzas de policía o sus fuerzas armadas.*”¹⁰⁸ Ou seja, o Artigo 4 requer que o Estado ordene seus recursos e instituições – judiciais e outras instituições – para proteger o direito à vida, investigar e punir infrações e prevenir a repetição de violações. Os Artigos 8 e 25, por outro lado, estabelecem procedimentos judiciais mínimos que um Estado deve respeitar, quando o dever de investigar surge do Artigo 4.
106. Há, portanto, uma ambigüidade na jurisprudência da Corte no que diz respeito à questão se, e em que circunstâncias, a falta de cumprimento do dever de investigar uma violação do direito à vida pode ser considerada uma violação continuada em termos de jurisdição *ratione temporis*. Uma vez que a Corte tem reconhecido que o Artigo 4 do direito à vida inclui uma obrigação positiva de prevenir, investigar e punir e, uma vez que a melhor maneira para que a Corte possa combater a impunidade mediante o reconhecimento de que em circunstâncias limitadas a obrigação de responder às violações de direitos fundamentais é contínua, a Corte deveria completar a sua jurisprudência com respeito ao Artigo 4 de acordo com as opiniões de alguns de seus próprios membros e com a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos.
107. O caso do homicídio de Gilson Nogueira é uma violação continuada. O crime ocorreu em 1996, somente dois anos antes do Brasil aceitar a jurisdição contenciosa da Corte e muito depois de ter ratificado a Convenção, quando assinalou seu compromisso em respeitar os direitos estabelecidos por ela. O mesmo regime no Rio Grande do Norte que permitiu a morte de Gilson continua no poder e existe ainda uma continuidade substancial nos agentes públicos responsáveis pelas investigações criminais. De fato, Maurílio Pinto de Medeiros continua em uma posição de poder no aparato segurança do estado; Jorge abafador, um dos membros do grupo de extermínio Meninos de Ouro, ainda figura na folha de pagamentos da Secretaria de Segurança apesar de estar condenado judicialmente.

¹⁰⁷ Caso Hermanos Gomez-Paquiyaury v. Perú (nota omitida).

¹⁰⁸ Ver Caso Gomez-Paquiyaury.

108. A violação do direito à vida não terminou com a morte de Gilson Nogueira, visto que a violação teve fortes repercussões negativas e extremamente duradouras na sociedade. A vítima era um defensor de direitos humanos, crítico da incapacidade do governo em conter o grupo de extermínio “Meninos de Ouro” e seu chefe, Maurílio Pinto de Medeiros, Secretário de Segurança Pública.¹⁰⁹ Ao não prender os responsáveis por esse crime atroz, sistematicamente ignorando provas importantes e favorecendo com impunidade a funcionários públicos obviamente envolvidos no crime, o governo brasileiro passa a mensagem que a privação arbitrária da vida é tolerada quando os responsáveis estão conectados com o governo. Ao não investigar, punir e prevenir, o Brasil tem permitido que um crime de homicídio se multiplique em uma onda de terror e morte, inseparável do homicídio original.
- a. Antônio Lopes (conhecido como Carla), amigo de Gilson, insatisfeito com a morosidade da investigação, decidiu realizar uma investigação particular, tendo êxito em descobrir importantes provas incriminatórias até ser assassinado. O homicídio de Carla continua sem resolução, tendo o poder judiciário brasileiro se negado a analisar provas que sugerem a sua ligação com o assassinato de Gilson Nogueira.
 - b. O delegado Plácido Medeiros e Roberto Monte, amigo de Gilson Nogueira, também procuraram impulsionar a investigação da morte de Gilson, mas foram e continuam sendo ameaçados de morte, e hoje convivem com o medo de também serem assassinados.
 - c. Os grupos de extermínio continuam aterrorizando a população do Rio Grande do Norte. Em seu depoimento durante a audiência pública de 8 de fevereiro, o promotor de justiça Fernando Vasconcelos confirmou que recentemente descobriu-se um novo grupo de extermínio atuando em Natal, e que seria responsável por dezenas de mortes.¹¹⁰ No anexo II apresentamos documentação a respeito da investigação deste grupo e a confirmação de que até os dias de hoje a impunidade reina no estado do Rio Grande do Norte.
109. Baseada nessa violação continuada, a Corte tem jurisdição *ratione temporis* para considerar as alegações dos petionários de que o Brasil violou e continua violando os direitos do Artigo 4 de Gilson Nogueira e seus sobreviventes e, portanto, pode examinar a violação de tais direitos que ocorreram após 10 de dezembro de 1998.

VI. Dos Artigos 8 e 25 e Suas Violações

110. O Brasil não questiona a competência da Corte para conhecer das violações dos Artigos 8 e 25 que surgem do homicídio de Gilson Nogueira. Ao contrário, o Estado imputa à Comissão Interamericana a tentativa indireta de responsabilizar o Brasil por violação ao Artigo 4, sob aparência de ações conforme os Artigos 8 e 25. Este argumento não tem base nem nos dados do caso nem nos precedentes da Corte.
111. Como sustento desta imputação, o Estado brasileiro afirma que o pedido dos petionários, em particular a “adoção de política global de proteção de defensores e

¹⁰⁹ Ver Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ação Criminosa das Milícias Privadas e dos Grupos de Extermínio em Toda a Região Nordeste, pp. 443-475.

¹¹⁰ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

defensoras de direitos humanos,”¹¹¹ “realização de ‘uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer [*sic*] e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho,”¹¹² e o “requerimento de indenização calculada segundo os padrões internacionais, e numa quantia suficiente para compensar tanto os danos materiais como os danos morais sofridos com o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho”¹¹³ – apenas têm sentido se entendidos como “sub-reptícia alegação de violação do direito à vida”.¹¹⁴

112. Ao realizar tais imputações, o Brasil interpreta mal a natureza das garantias estabelecidas nos Artigos 8 e 25. Como a Corte clarifica abundantemente no Caso Hermanas Serrano Cruz, violações dos Artigos 8 e 25 – descumprimento do dever de realizar uma investigação exaustiva, descumprimento do dever de identificar os culpados pelo crime, descumprimento de garantir a segurança das vítimas, sobreviventes e testemunhas, etc – constituem-se em violações independentes que não requerem uma decisão sobre violação de um direito mais “substantivo” como os direitos estabelecidos nos Artigos 4, 5 e outros.¹¹⁵ Constituem-se, em verdade, em violações justiciáveis, ainda que o crime substantivo ao qual correspondem ocorreu antes que o Estado Parte em questão tenha aceitado a jurisdição contenciosa da Corte.¹¹⁶ Inevitavelmente, entretanto, as alegações de violações dos Artigos 8 e 25 farão referência a violações de outros direitos dos petionários, dado que por definição, não há processo judicial sem um demandante que alegue que seus direitos tenham sido violados.
113. No presente caso, os autos estão repletos com informações relativas a dezenas de ações e omissões por parte do Brasil, posteriores à aceitação da jurisdição contenciosa da Corte que se constituem em denegação do processo judicial. Estes incidentes fornecem fundamento suficiente às alegações de violações dos Artigos 8 e 25 que recaem sob a jurisdição temporal da Corte.
114. O Brasil pretende descrever o pedido dos petionários, de garantias judiciais efetivas, como uma tática enganosa para conseguir que a Corte se pronuncie sobre violações ao Artigo 4. É certo que se a Corte aceita o argumento dos petionários sobre a natureza continuada da violação do Artigo 4 neste caso específico, remédios apropriados incluiriam o estabelecimento de uma política para proteger os defensores de direitos humanos e uma compensação à família de Gilson Nogueira em virtude de seu assassinato. Todos estes pedidos de reparações, no entanto, são reparações independentes e legítimas relativas à denegação de justiça pela qual o Brasil é responsável devido a violações dos Artigos 8 e 25.
115. Os pedidos de reforma da política brasileira de proteção dos defensores de direitos humanos é tanto uma reação à intimidação contínua do colega de Gilson Nogueira, Roberto Monte, e do delegado de polícia e defensor dos direitos humanos Plácido Medeiros de Souza, por sua busca da justiça na morte de Gilson Nogueira, como

¹¹¹ Corte I.D.H., Caso Gilson Nogueira, Contestação do Estado brasileiro, para. 96.

¹¹² Id., para. 98 (ênfase omitido).

¹¹³ Id. (ênfase omitido).

¹¹⁴ Id.

¹¹⁵ Caso Hermanas Serrano Cruz (Exceções Preliminares), para. 86.

¹¹⁶ Id., para. 84.

uma resposta à morte de Nogueira, que – relembramos – morreu tentando expor graves violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado.

116. O pedido de reparações para a família de Gilson Nogueira tem menor conexão ainda com uma decisão de responsabilidade relativa ao Artigo 4 por parte do Brasil. Os peticionários solicitam a reparação tomando em conta o sofrimento da família, tanto econômico quanto emocional, devido aos obstáculos e às ameaças físicas que encontraram na luta por justiça. São justamente estes princípios de equidade os que motivaram a Corte em sua decisão de outorgar compensação ao pai da vítima no Caso Génie Lacayo, um caso no qual a única violação foi a denegação do processo judicial conforme o Artigo 8(1).¹¹⁷
117. Finalmente, o chamado a uma investigação completa e imparcial para estabelecer a responsabilidade penal na morte de Gilson Nogueira é apenas uma resposta à denegação de justiça, à manipulação constante do processo judicial, e à renúncia do governo brasileiro de verdadeiramente encontrar ou revelar a identidade dos culpados pela morte de Gilson Nogueira. A Corte tem sido clara no sentido de que uma investigação completa, além de compensação adequada, é um remédio correto para o descumprimento do dever de prover um recurso judicial conforme aos Artigos 8 e 25.¹¹⁸
118. Dado que os peticionários apresentaram alegações verossímeis sobre as violações aos Artigos 8 e 25 posteriores à aceitação por parte do Brasil da jurisdição contenciosa da Corte, e seus pedidos de reparação são pedidos razoáveis que em verdade respondem aos reclamos relativos aos Artigos 8 e 25 e a seu reclamo relativo ao Artigo 4 de forma independente, a Corte possui a jurisdição temporal para receber as alegações dos peticionários sobre violações dos Artigos 8 e 25.
119. Não obstante a discussão sobre competência temporal da Corte Interamericana para julgar a responsabilidade do Estado neste caso, o fato é que o assassinato de Gilson Nogueira continua impune. Os 9 anos e 5 meses passados desde a execução do defensor de direitos humanos Gilson Nogueira permitem identificar claramente uma série de erros, imperícias e negligência por parte dos agentes do Estado responsáveis por investigar o caso. Este padrão de duas investigações feitas com a intenção de não apurar os reais culpados pelo crime – fato que ficou demonstrado durante a audiência pública em 8 de fevereiro de 2006 – constituem violações *per se* dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Devem, portanto, ser reparadas consoante a jurisprudência da Corte.
120. Em relação a este ponto fundamental, os peticionários enfatizam sua discordância com a tese do Estado de que empreendeu todos os esforços necessários para elucidar o caso. Carece de fundamento a alegação do Estado de que este teria assumido medidas sérias e imparciais.
121. O contexto do assassinato de Gilson Nogueira, perpetrado certamente por agentes do Estado – membros do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” denunciado por

¹¹⁷ Caso Génie Lacayo, para. 95.

¹¹⁸ Caso Hermanas Serrano Cruz, para. 166-182. (“*Los familiares de Ernestina y Erlinda Serrano Cruz tienen el derecho de conocer lo que sucedió con aquellas y, si se hubiere cometido un delito, de que se sancione a los responsables*”, Id., para. 168).

Gilson Nogueira, traz relevo à responsabilidade do Estado brasileiro em investigar o caso e realizar justiça. Não se trata de uma violação de direitos humanos cometida por terceiros.

A. A Discricionariedade da Corte em Analisar uma Investigação Doméstica é Realçada Quando o Estado ou Seus Agentes São Suspeitos de Envolvimento na Violação Original

122. De modo a cumprir seu dever de investigar previsto no direito à vida ou qualquer outro direito humano, o Estado deve não apenas realizar uma investigação, mas esta investigação deve cumprir critérios básicos de diligência devida e imparcialidade. Neste sentido a Corte afirmou que, “*La de investigar es, como la de prevenir, una obligación de medio o comportamiento que no es incumplida por el solo hecho de que la investigación no produzca un resultado satisfactorio. Sin embargo, debe emprenderse con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa.*”¹¹⁹ Do mesmo modo, a Corte Européia já determinou que, “A investigação deve ser efetiva no sentido de que seja capaz de levar a ... identificação e punição dos reponsáveis.”¹²⁰
123. A fim de determinar se uma investigação doméstica atinge este requisito básico de diligência, Cortes regionais de direitos humanos são algumas vezes requisitadas a examinar diretamente os passos tomados pelas autoridades do Estado a fim de avaliar a efetividade da investigação como um todo. Este papel pode à primeira vista parecer em desacordo com a primazia dada por estas Cortes às instituições nacionais. A Corte Européia, por exemplo, afirmou com relação à avaliação de procedimentos judiciais nacionais que:

The Court is sensitive to the subsidiary nature of its role and must be cautious in taking on the role of a first-instance tribunal of fact, where this is not rendered unavoidable by the circumstances of a particular case. Where domestic proceedings have taken place, it is not the Court's task to substitute its own assessment of the facts for that of the domestic courts and as a general rule it is for those courts to assess the evidence before them. Though the Court is not bound by the findings of domestic courts, in normal circumstances it requires cogent elements to lead it to depart from the findings of fact reached by those courts. The same principles apply *mutatis mutandis* where no domestic court proceedings have taken place because the prosecuting authorities have not found sufficient evidence to initiate such proceedings.¹²¹

124. Apesar da preferência por esta primazia em circunstâncias normais, entretanto, há certas situações nas quais os fatos de um caso requerem que a Corte regional

¹¹⁹ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 4 (1990)(Sentença) para. 177. Ver também, por exemplo, Caso Bámaca-Velásquez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 70 (2000)(Sentença) para. 212; Caso Hermanas Serrano-Cruz, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 120 (2005)(Sentença) para. 83 (decidindo que Estados devem tomar as medidas razoáveis para resolver os casos)

¹²⁰ Adali v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 223.

Citações omitidas. Tradução do original em inglês: “*The investigation must also be effective in the sense that it is capable of leading to ... the identification and punishment of those responsible.*”

¹²¹ *Id.* para. 213.

exercite um grau maior de escrutínio em relação a investigações domésticas e procedimentos judiciais. Em particular, dois fatores principais citados pela Corte Européia repetidamente quando explica o porquê de estar analisando as ações de um Estado: (1) se as alegadas violações de direitos humanos têm um grau de seriedade de morte ou tortura, e (2) se agentes do Estado estão envolvidos na violação. Especialmente quando ambos estes fatores ocorrem, a Corte justifica um exame mais detalhado dos procedimentos do Estado do que normalmente realizaria.

125. Com relação à seriedade da alegada violação de direitos humanos, a Corte Européia conclui o trecho citado dois parágrafos acima afirmando, “No entanto, onde alegações são feitas sob os Artigos 2 e 3 da Convenção, a Corte deve aplicar uma análise particularmente detalhada mesmo se certos procedimentos domésticos e investigações tenham ocorrido.”¹²² Com relação ao direito à vida, ecoa o princípio da Corte Européia de que, “À luz da importância da proteção garantida pelo Artigo 2, a Corte deve sujeitar privações da vida ao escrutínio mais cuidadoso.”¹²³
126. O segundo principal fator que frequentemente merece maior atenção da Corte Européia é o envolvimento de agentes do Estado na violação original. Isto porque quando agentes do Estado estão implicados num crime, o fato de que autoridades investigativas também são agentes do Estado (e em alguns casos agentes locais que possuem ligações com os perpetradores) prejudica a habilidade do(s) investigador(es) de realizar sua(s) tarefa(s) com independência. A investigação de agentes do Estado por agentes do Estado – situação que por definição carece de “*objective impartiality*”¹²⁴ – acaba por criar uma preocupação maior de que a investigação não será efetiva.
127. A Corte Européia enfatizou a necessidade de imparcialidade objetiva nas investigações de violações de direitos humanos, afirmando que, “Para uma investigação sobre alegada morte ilegal por agentes do Estado ser efetiva, pode-se geralmente vislumbrar como necessário que as pessoas responsáveis pela investigação sejam independentes daquelas implicadas nos fatos. Isto significa não apenas a ausência de conexão hierárquica ou institucional mas também independência prática.”¹²⁵

¹²² *Id.* Ênfase nosso. Ver também Ağdas v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 34592/97 (2004)(Sentença)(Méritos e Reparação) para 91; Avşar v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 25657/94 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 284. Tradução do original em inglês: “*Nonetheless, where allegations are made under Articles 2 and 3 of the Convention the Court must apply a particularly thorough scrutiny even if certain domestic proceedings and investigations have already taken place.*” Note-se que o Artigo 3 da Convenção Européia proíbe tortura.

¹²³ Orhan v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 25656/94 (2002)(Sentença)(Méritos e Reparação) para 326. Tradução do original em inglês: “*In the light of the importance of the protection afforded by Article 2, the Court must subject deprivations of life to the most careful scrutiny.*” Ver também Adalı v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 212.

¹²⁴ Ver Güleç v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 21593/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 76. O termo “*objective impartiality*” é usado pela Comissão Européia para referir-se especificamente a este tipo de situação – por exemplo investigações da polícia pela polícia – em contradição à “*subjective impartiality*” ou pessoal por parte de qualquer (um dos) investigador(es). Por exemplo, em Güleç a Comissão determinou a falta de imparcialidade objetiva porque os investigadores eram hierarquicamente superiores aos policiais sob investigação, e uma falta de imparcialidade subjetiva porque um investigador em particular havia escrito em suas anotações pessoais que as acusações contra os policiais eram “gratuitas” e baseadas em motivações ideológicas, indicando a inabilidade do investigador de tartar o caso objetivamente. *Id.* para. 76.

¹²⁵ Kelly and Others v. The United Kingdom, Corte E.D.H., App. no. 30054/96 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 95. Citações omitidas. Tradução do original em inglês: “*For an investigation into alleged*

128. Em alguns casos, o potencial para uma investigação não-efetiva é evidente a partir da conexão organizacional entre os investigadores e os suspeitos.¹²⁶
129. A Corte Europeia reconhece, contudo, que ainda que ausente uma conexão direta, inevitavelmente há relutância da parte de, por exemplo, investigadores policiais investigando outros policiais. Esta imparcialidade sistêmica pode transpor até mesmo mecanismos domésticos de monitoramento que poderiam deixar a Corte Europeia relutante em analisar a investigação doméstica. Um exemplo desta decisão é o Caso Kelly and Others v. The United Kingdom, um caso no qual membros do *Royal Ulster Constabulary* (RUC) atiraram e mataram vários cidadãos (alegadamente ilegalmente), e a Corte Europeia observou sobre a subsequente investigação:

While the investigating officers did not appear to be connected structurally or factually with the soldiers under investigation, the operation... was nonetheless conducted jointly with local police officers, some of whom were injured, and with the co-operation and knowledge of the RUC in that area. Even though it also appears that, as required by law, this investigation was supervised by the ICPC, an independent police monitoring authority, this cannot provide a sufficient safeguard where the investigation itself has been for all practical purposes conducted by police officers connected, albeit indirectly, with the operation under investigation.¹²⁷

130. Esta linguagem sugere que mesmo se autoridades policiais de monitoramento normalmente auxiliam a garantir que investigações sejam conduzidas com a devida diligência, a Corte Europeia examinará cuidadosamente a investigação resultante para certificar-se de que ela se conforma com requerimentos básicos de diligência devida e imparcialidade.
131. Ademais, as preocupações da Corte Europeia sobre a integridade de investigações domésticas a respeito de mortes ilegais por parte de agentes do Estado parece serem muito bem fundamentadas. Por exemplo, o trecho a seguir é uma descrição típica da interface entre falta de imparcialidade e falta de devida diligência na investigação sobre uma morte por arma de fogo cometida por agentes do Estado. Neste caso, o Estado argumenta que a vítima era um terrorista morto por soldados durante um tiroteio, ao passo que o peticionário mantém a versão de que a vítima era um agricultor morto pelos soldados antes de estes “plantarem” uma arma próxima a seu corpo:

The Court is struck in particular by the fact that the public prosecutor would appear to have assumed without question that the deceased

unlawful killing by State agents to be effective, it may generally be regarded as necessary for the persons responsible for and carrying out the investigation to be independent from those implicated in the events. This means not only a lack of hierarchical or institutional connection but also a practical independence” Ver também Adali v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 222.
¹²⁶ Taş v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 24396/94 (2000)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 71.
¹²⁷ Kelly and Others v. The United Kingdom, Corte E.D.H., App. no. 30054/96 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 114. Ver também Shanaghan v. The United Kingdom, Corte E.D.H., App. no. 37715/97 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 104.

was a terrorist who had died in a clash with the security forces. As an independent investigating official he should have been alert to the need to collect evidence at the scene, to make his own independent reconstruction of the events and to satisfy himself that the deceased, despite being dressed as a typical farmer, was in fact a terrorist as alleged. There are no indications that he was prepared in any way to scrutinise the soldiers' account of the incident... it is to be noted that the public prosecutor issued his decision of non-jurisdiction without awaiting the findings of the ballistics experts."¹²⁸

132. Como o relato acima sugere, portanto, quando agentes do Estado estão envolvidos numa violação do direito à vida, a Corte Européia tem razão em avaliar mais de perto os procedimentos domésticos que se seguem a fim de levar os perpetradores à justiça.
133. A Corte Interamericana também tem reconhecido que em certas circunstâncias é necessário examinar investigações domésticas, quando afirmou que "*El esclarecimiento de si el Estado ha violado o no sus obligaciones internacionales por virtud de las actuaciones de sus órganos judiciales, puede conducir a que el Tribunal deba ocuparse de examinar los respectivos procesos internos.*"¹²⁹ De fato, há vários exemplos nos quais a Corte analisou a conduta de investigadores nacionais, tais como no Caso Serrano-Cruz, no Caso da Comunidade Moiwana, entre outros.¹³⁰
134. Além disso, a Corte confirmou implicitamente a necessidade de utilizar parâmetros particularmente altos para julgar os procedimentos do Estado quando agentes do Estado são suspeitos de assassinatos ilegais. Por exemplo, no Caso Myrna Mack-Chang, a Corte enfatizou que, "*En caso de ejecuciones extrajudiciales es fundamental que los Estados investiguen efectivamente la privación del derecho a la vida y castiguen a todos sus responsables, especialmente cuando están involucrados agentes estatales, ya que de no ser así, se estarían creando, dentro de un ambiente de impunidad, las condiciones para que este tipo de hechos vuelva a repetirse, lo que es contrario al deber de respetar y garantizar el derecho a la vida.*"¹³¹ De maneira apropriada, a Corte resolveu que o caso merecia atenção detalhada, afirmando que "*dadas las especificidades del caso, la Corte debe efectuar un examen del conjunto de las actuaciones judiciales internas para obtener una percepción integral de las mismas y establecer si dichas actuaciones contravienen los estándares*" definidos na Convenção Americana.¹³²

¹²⁸ Kaya v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 22729/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 89. Ver também Ergi v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 83.

¹²⁹ Caso de los Niños de la Calle, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 63 (1999)(Sentença) para. 222. Ver também o Caso Juan Humberto Sánchez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 99 (2003)(Sentença) para. 120.

¹³⁰ Ver Caso Hermanas Serrano-Cruz, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 120 (2005)(Sentença); Caso Moiwana, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença).

¹³¹ Caso Myrna Mack-Chang, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser. C) No. 101 (2003)(Sentença)para. 156. Ênfase nosso. Ver também Caso Juan Humberto Sánchez, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser. C) No. 99 (2003)(Sentença)para. 127; Caso Moiwana, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença)para. 153.

¹³² *Id.* para. 201.

135. Esta Corte também adotou os procedimentos do “*Manual sobre la Prevención e Investigación Efectiva de Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias de Naciones Unidas*” como uma base mínima que os Estados devem observar quando se suspeita que um caso possa ser uma execução extrajudicial atribuível ao Estado:

a) identificar a la víctima; b) recuperar y preservar el material probatorio relacionado con la muerte, con el fin de ayudar en cualquier potencial investigación penal de los responsables; c) identificar posibles testigos y obtener sus declaraciones en relación con la muerte que se investiga; d) determinar la causa, forma, lugar y momento de la muerte, así como cualquier patrón o práctica que pueda haber causado la muerte; y e) distinguir entre muerte natural, muerte accidental, suicidio y homicidio.¹³³

136. Este critério deveria ser levado em consideração como um indicador de que esta Corte adota o entendimento da Corte Européia de que deveres mais elevados de investigação do Estado são acionados mesmo quando não se tem claro se o assassinato fora cometido por agentes do Estado. No presente caso, ao falhar, por exemplo, em apreender o livro de registros do Corpo de Bombeiros, o Estado falhou em seu segundo dever sob estes critérios – a obrigação de recuperar e preservar provas materiais.

137. A Corte Interamericana também encontrou razão para examinar de perto investigações realizadas por agentes do Estado contra agentes do Estado (isto é, investigações que carecem de imparcialidade objetiva). Por exemplo, no Caso Durand and Ugarte, a Corte observou que, “*es razonable considerar que los funcionarios del fuero militar que investigaram violaciones alegadas por otros miembros da força militar “carecían de la imparcialidad e independencia requeridas por el artículo 8.1 de la Convención para investigar los hechos de una manera eficaz y exhaustiva y sancionar a los responsables por los mismos.”*¹³⁴

138. Aplicando estes princípios ao presente caso, a Corte não deveria hesitar em examinar com maior detalhe a investigação doméstica e os procedimentos judiciais que tiveram lugar no Brasil, pois este é um caso especial de grave violação (assassinato) no qual o Estado está envolvido. Em verdade, as provas apresentadas à Corte no tocante aos procedimentos domésticos no Brasil, em particular quando avaliados à luz dos princípios apresentados na próxima seção deste documento, levantam sérias questões sobre a imparcialidade subjetiva e a diligência dos investigadores neste caso.

B. Dos Grupos de Extermínio e a Capacidade do Direito Brasileiro de Reprimir este Fenômeno Quando Existe o Interesse das Autoridades Competentes

139. De acordo com a legislação brasileira, a formação de um grupo de extermínio é considerada um crime hediondo.¹³⁵ Apesar disso, o grupo de policiais que formavam

¹³³ Caso del Massacre de Mapiripán, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 134 (2005)(Sentença) para. 224

¹³⁴ Caso Durand y Ugarte, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 68 (2000)(Sentença) para. 125.

¹³⁵ O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2848/40) estabelece como crime:

“*Quadrilha ou bando*”

o esquadrão da morte “Meninos de Ouro” nunca foi investigado de maneira séria, nem antes nem após o assassinato de Gilson Nogueira. Seus membros – sobretudo o líder, mandantes e executores – não foram trazidos a julgamento do Poder Judiciário por este crime.

140. A maior evidência de que a impunidade poderia ter sido evitada mediante uma investigação eficiente, independente e diligente dos fatos é o precedente da atuação brasileira no caso do grupo de extermínio “Esquadrão da Morte”, que era liderado pelo então deputado federal Hildebrando Pascoal, e no caso do grupo de extermínio “Scuderie Le Cocq”, poderosa organização do crime organizado no estado do Espírito Santo. Os crimes e a existência deste grupo são contemporâneos aos “Meninos de Ouro”, e em tudo semelhantes ao caso Gilson Nogueira, como adiante se demonstrará.
141. De fato, nenhum esforço extraordinário foi necessário para aplicar a lei aos membros do “Esquadrão da Morte” liderado por Hildebrando Pascoal, que foram condenados e punidos por formação de quadrilha e pela prática de homicídios hediondos e outros crimes que cometeram. A quadrilha foi dissolvida e seus membros estão presos desde 1999.
142. O contexto histórico é relevante para compreender o motivo do assassinato de Gilson Nogueira, que aconteceu no ápice da atuação dos grupos de extermínio no Brasil, em meados da década de 90. Neste período os grupos de extermínio assassinavam todos os que ousavam enfrentá-los.
143. As chacinas e homicídios violentos cometidos por grupos de extermínio em bairros populares atingiu uma proporção tão elevada e sem punição no território brasileiro que influenciou na elaboração da Constituição de 1988, a qual instituiu uma nova modalidade de crimes, conhecida como **crimes hediondos**. Os autores destes crimes teriam tratamento penal mais rigoroso: os crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Por eles devem responder os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.¹³⁶
144. Uma das principais características dos grupos de extermínio no Brasil é a relação direta com os poderes locais e, principalmente com as corporações policiais estaduais (Polícia Civil e Polícia Militar), que cuidam da investigação, da segurança pública e da administração de presídios. Atuam com a certeza de impunidade. De

*Art 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado ”

A Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) amplia esta pena:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos ...”

Veja também a Constituição brasileira de 1988, Art 5º – (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

¹³⁶ Idem. A Constituição foi regulamentada pela Lei 8072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que inclui nesta modalidade de crime os praticados por grupos de extermínio e os homicídios qualificados, dentre outros. A Lei 8930, de 6 de setembro de 1994, aprofunda o rigor no tratamento penal destes crimes.

fato, a maioria dos assassinatos cometidos por esquadrões da morte permanece impune e sem investigação.

i. O Caso Hildebrando Pascoal

145. A composição e a atuação do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” são em tudo semelhantes à da quadrilha conhecida como *Esquadrão da Morte (ou Grupo de Extermínio)*, que atuou no estado do Acre¹³⁷ por mais de vinte anos, inclusive na mesma época do assassinato de Gilson Nogueira; e à da “*Scuderie Le Cocq*”, outro esquadrão da morte com atuação no estado do Espírito Santo¹³⁸ no mesmo período. Os três grupos de extermínio são exemplos de como o crime organizado pode se instalar dentro das instituições do Estado, à margem das instituições de administração de justiça, que proliferou nos anos 90.
146. A punição de Hildebrando Pascoal e de sua quadrilha, ainda nos anos 90, e do desmantelamento parcial da *Scuderie Le Cocq*, com a prisão de alguns de seus membros, a partir de 2002, exemplificam que a impunidade pode ser superada quando as instituições estão comprometidas com o cumprimento da lei. O “Esquadrão da Morte” no Acre (região Amazônica) e a “Scuderie Le Cocq” no Espírito Santo (sudeste do Brasil) foram investigados e seus principais membros foram punidos pelo Poder Judiciário, em 2000 e 2002, respectivamente. Já o “Meninos de Ouro” no Rio Grande do Norte (nordeste do Brasil) sequer foi investigado e o assassinato de Gilson Nogueira permanece impune há quase dez anos.
147. Comparemos, para facilitar a compreensão, as semelhanças entre dois destes casos de grupos de extermínio: o “Esquadrão da Morte” (liderado por Hildebrando Pascoal)¹³⁹ e o “Meninos de Ouro” (que vitimou Gilson Nogueira):
- a. Os crimes são contemporâneos, ocorridos em 1996 e 1997. A lei penal aplicável aos casos é a mesma;
 - b. Os dois grupos de extermínio eram integrados por policiais civis e/ou por policiais militares e foram estruturados sob hierarquia forte, comando centralizado e rígido, com número expressivo de integrantes e executores de crimes;¹⁴⁰
 - c. O comando em ambos os casos era da figura principal da Secretaria Estadual Segurança Pública (encarregado de ordenar as investigações de crimes e encarregado dos presídios) ou, em certas ocasiões, de membros graduados da polícia civil ou da polícia militar;
 - d. A motivação dos homicídios era silenciar as vítimas, intimidar testemunhas e garantir impunidade para os membros do grupo de extermínio;

¹³⁷ Situado no noroeste do Brasil, na região da Amazônia e da fronteira com a Bolívia.

¹³⁸ Situado no sudeste do Brasil, ao norte do estado do Rio de Janeiro.

¹³⁹ Ação penal n. 2000.00.30.002445-AC.

¹⁴⁰ Note-se que uma das principais características dos esquadrões da morte integrados por policiais civis e militares é o fato de que (1) mantêm controle sobre a investigação dos crimes e sobre as prisões, (2) forjando álibis, (3) destruindo provas e (4) desvirtuando o rumo do inquérito, (5) ameaçando e (6) matando testemunhas.

- e. Os dois grupos tinham o controle (formal e informal) de prisões e centros de detenção e obrigavam presos a cometerem homicídio para a quadrilha, para forjarem um álibi;
- f. A polícia civil não instaurou inquérito para investigar a existência, composição e atuação da quadrilha, revelando a falência das instituições estaduais para aplicar a lei;¹⁴¹
- g. Os grupos de extermínio contavam com apoio de parte expressiva da sociedade (imprensa, empresários, membros do Legislativo e parte da opinião pública);
- h. Tinham o controle das investigações policiais, simulando inquéritos policiais, sobretudo quanto a homicídios: os homicídios são cometidos nos locais de jurisdição de determinadas Delegacias Policiais, onde os Delegados integram ou são coniventes com o grupo de extermínio;
- i. Praticavam homicídios violentos em bairros da periferia da capital do Estado, como modo de afirmar seu poder, de aliciar executores de crimes, de praticar *queima de arquivo*¹⁴² e de evitar saída de membros arrependidos;
- j. Ameaçavam, intimidavam e matavam testemunhas;
- k. Agiam com a certeza da impunidade.

148. No caso do grupo de extermínio liderado por Hildebrando Pascoal, a aplicação da lei resultou da designação e do apoio institucional a um grupo específico de membros do Ministério Público Federal¹⁴³ e da adoção por eles das seguintes providências penais:

- a. Na fase inicial, houve concentração, priorização e sigilo das investigações. Foi definido o objetivo de segregar o suposto líder, Hildebrando Pascoal,¹⁴⁴ e demais suspeitos, para que não influíssem sobre a coleta ou destruição de provas, nem sobre o ânimo das testemunhas.
- b. Na fase intermediária, primeira etapa: manter o sigilo e acelerar a investigação para conquistar a confiança das testemunhas sobre a seriedade da persecução penal; e para reduzir o risco de ameaças às testemunhas pelo grupo de extermínio; e adotar medidas para protegê-las.
- c. Na fase intermediária subsequente: cumprir todos os prazos legais para evitar a soltura dos autores de crime por término do prazo legal da prisão temporária, para evitar a subsequente influência da quadrilha sobre o curso das investigações e sobre a produção de provas em juízo.

¹⁴¹ Há diferença substancial entre a prática do crime de *homicídio em co-autoria* (duas ou mais pessoas que concorrem para a prática de um crime – Código Penal, art. 29) e o *crime de quadrilha* (associação de mais de três pessoas com a finalidade de cometer crime – Código Penal, art. 288). No primeiro caso, a reunião de pessoas é ocasional, tópica. No segundo caso, é estável. Além disso, é preciso enfatizar que a lei penal determina que, sempre que qualquer do povo leve ao conhecimento de autoridade pública a prática de um crime, o inquérito policial deve ser instaurado para investigar cada crime especificadamente. Portanto, a comunicação do crime de quadrilha, ao contrário do que determina a lei, foi de fato ignorada. A omissão do Estado brasileiro é clara

¹⁴² Homicídio de testemunha ou pessoa que exige a apuração de um assassinato, em geral violento e cruel, sob a forma de chacina ou de execução sumária

¹⁴³ Portaria, n.º 425, de 6 de outubro de 1999, do Procurador-Geral da República, que designou os Procuradores Regionais da República Raquel Elias Ferreira Dodge, José Roberto Figueiredo Santoro e Marcelo Antônio Ceará Serra Azul.

¹⁴⁴ Paralelamente a estes fatos, ainda em 1999, Hildebrando Pascoal perdeu o mandato de Deputado Federal, por iniciativa da Câmara dos Deputados, em decorrência de falta de decoro parlamentar.

- d. O resultado deste esforço sério e efetivo das autoridades brasileiras, no estado do Acre foi o seguinte: a atuação começou em outubro de 1999 e todas as sentenças de primeira instância foram proferidas, por juízes diferentes, até julho de 2000, com condenação a penas elevadas do líder Hildebrando Pascoal e dos membros da quadrilha por prática de vários crimes. Eles estão presos desde setembro de 1999, em estabelecimento prisional seguro e isento à influência da quadrilha. Somadas, as penas chegam a quase cem anos para alguns deles. Os Tribunais confirmaram todas as sentenças. A quadrilha foi dissolvida e impossibilitada de continuar uma empreitada criminosa que durava mais de vinte anos.
149. Em suma, as prisões cautelares do líder e dos membros da quadrilha no prazo de sessenta dias da Lei dos Crimes Hediondos, em celas isentas da influência da quadrilha, foram muito importantes para evitar que interferissem ilicitamente nas investigações e para a localização de testemunhas e demais provas dos crimes. A lei de proteção a testemunhas também foi eficiente para garantir que os depoimentos fossem prestados de forma livre e isenta. A agilidade contribuiu para evitar ameaças efetivas aos membros do Ministério Público Federal, destruição das provas e preservação dos direitos dos presos. Todos os prazos legais para formalizar a acusação e as provas foram rigorosamente cumpridos pelo Ministério Público e pelo Judiciário. O apoio institucional à atuação dos membros do Ministério Público, a ação coordenada com a Polícia, e a firme e rápida atuação do Poder Judiciário foram decisivos para a solução dos crimes e punição dos culpados.

ii. As Diferenças no Caso Gilson Nogueira

150. Várias diferenças importantes existem entre os dois casos:
- a. O principal suspeito de ser o mandante do homicídio de Gilson Nogueira, foi mantido na estrutura das forças de segurança do Estado, com poder de continuar no comando dos “Meninos de Ouro” e de influir sobre as testemunhas do homicídio de Gilson Nogueira e sobre as provas do crime. Apesar da repercussão nacional e internacional do crime, o Governador do Estado não afastou o Secretário do cargo, apesar de esta medida ter sido indicada por autoridades federais vinculadas à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH);
 - b. Mesmo após ter sido afastado deste cargo – de chefe da Polícia Civil – o referido suspeito continuou à frente da Delegacia de Captura de Presos (POLINTER) no Estado do Rio Grande do Norte;
 - c. Anteriormente à morte de Gilson Nogueira, Promotores Públicos designados para investigar crimes cometidos pelo grupo de extermínio foram ameaçados de morte e suspenderam as investigações;
 - d. Não houve investigação pelos crimes de quadrilha (por grupo de extermínio), nem de homicídio qualificado, ambos crimes hediondos;
 - e. Não foram requeridas as prisões temporárias e preventivas dos mandantes e executores do crime, com base na Lei dos Crimes Hediondos;
 - f. As investigações do homicídio foram prematuramente encerradas, meses após o crime, sem conclusão quanto aos autores do crime;

- g. A interrupção das investigações por ameaças aos Promotores afastou a confiança das testemunhas na capacidade do Estado de prover-lhes proteção. Acabou afetando a produção da prova testemunhal;
 - h. A ação penal foi marcada pelos defeitos do inquérito policial: os mandantes e três executores do homicídio não foram acusados, nem houve denúncia pelo crime de quadrilha;
 - i. A ação penal foi desafortada para outra sede do Poder Judiciário, mais próxima da área de influência dos “Meninos de Ouro”, com o claro objetivo de garantir a impunidade do único acusado pelo crime, o qual realmente foi absolvido.
151. Feita a comparação, percebe-se que a omissão do Brasil em punir os responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira – quando era possível fazê-lo – é patente. Por isso, esta omissão é inexcusável e viola os Artigos 8 e 25 da Convenção Americana.
152. Os erros e omissões ocorridos durante a investigação, fartamente referidos, não são um acaso. Os erros durante a ação penal tampouco. São, na verdade, o resultado do controle que o grupo de extermínio “Meninos de Ouro” e as forças que o apoiavam no Estado exercem sobre o sistema de investigação, conseqüentemente afetando a administração da justiça.
153. Estes fatos conduzem à convicção de que houve deliberada omissão do Brasil em investigar e punir todos os responsáveis (mandantes, planejadores e executores) pelo assassinato de Gilson Nogueira. O reconhecimento desta conduta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é o único modo de paralisar e dissolver a atuação do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” e de reparar a memória do defensor de direitos humanos Gilson Nogueira, que ousou enfrentá-lo.

C. Violações que se iniciaram anteriormente ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana pelo Brasil e que continuaram após esta data

154. O mínimo de conhecimento na área criminal e o contexto de ameaça aos defensores de direitos humanos em situação similar, permitiriam considerar, não como mera suposição, mas como busca da verdade real, a possibilidade de um “crime por encomenda”. A especificidade das denúncias feitas por Gilson Nogueira, do histórico de impunidade no Rio Grande do Norte, das ameaças concretas feitas contra sua vida que ensejaram inclusive a necessidade de proteção policial e seu trabalho destemido na defesa de direitos não podem ser desconsiderados quando da análise da Corte sobre a intensidade e gravidade dos fatos relacionados à falta de desídia em protegê-lo (antes de sua morte) e de investigar, trazer os responsáveis à justiça, e prevenir novas violações de direitos humanos como esta.¹⁴⁵

¹⁴⁵ As denúncias feitas por Gilson Nogueira ao CDDPH sobre os policiais envolvidos na chacina da Mãe Luíza resultaram, como já informado, na concessão de proteção pela Polícia Federal ao advogado (processo CDDPH n.º 08000.021983/97-17). Gilson Nogueira indicava publicamente Maurílio Pinto Medeiros e os policiais civis diretamente subordinados a ele como membros do grupo de extermínio Meninos de Ouro e recebia constantes ameaças de morte. “Depoimentos comprometem polícia civil”, *Jornal de Natal*, 11 de novembro de 1996. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gilson Nogueira (Brasil), Cópia de Expediente ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Volumen 2 de 3*

155. A partir de representação feita por Gilson Nogueira em nome do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, o Ministério Público do Rio Grande do Norte criou, em 1995, uma comissão especial para investigar as inúmeras denúncias sobre a brutalidade da polícia de Natal e seu envolvimento em grupos de extermínio. A Comissão Especial investigou mais de 20 crimes atribuídos à Polícia Civil e a funcionários da Secretaria de Segurança Pública no Rio Grande do Norte. Destes crimes, nenhum havia sido investigado pela polícia. Dentre as representações feitas pelo Ministério Público, apenas duas resultaram em condenações definitivas de Jorge Fernandes, conhecido como 'Abafador'.¹⁴⁶
156. As falhas foram contínuas e abundantes não apenas na apuração do caso em tela, mas também nos demais crimes relacionados com a morte de Gilson Nogueira, ou com outras pessoas que arriscaram a vida tentando denunciar o grupo de extermínio "Meninos de Ouro". Doze pessoas envolvidas neste caso foram ameaçadas e inclusive receberam medidas cautelares da CIDH. Antônio Lopes foi assassinado em 3 de março de 1999:

1	Rosilane Nogueira de Carvalho - cunhada de Gilson	Não recebeu proteção
2	Antonio Lopes - testemunha	Assassinado em março de 1999
3	Jose Maria Alves - promotor	Não recebeu proteção
4	Roberto de Oliveira Monte - CDHMP	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
5	Plácido Medeiros - delegado	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
6	Emmanuel Cristóvão de Oliveira Cavalcanti	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
7	Fernando Batista Vasconcelos - promotor	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
8	Anísio Marinho Neto - promotor	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
9	Paulo Leão Dantas - promotor	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
10	Luís Lopes de Oliveira Filho - promotor	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
11	Jose Augusto Perez - promotor	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96
12	Luiz Gonzaga Dantas - CDHMP	Recebeu medida cautelar da CIDH em 19/12/96

157. Ninguém foi responsabilizado por estes crimes. Nenhuma pessoa foi presa ou responde a processo criminal com relação a estes crimes. A impunidade até agora venceu os defensores de direitos humanos que ousaram defender direitos previstos, entre outros instrumentos, na Convenção Americana.

158. O Estado brasileiro refere o cumprimento de pena em regime fechado de "Jorge Abafador", como uma medida de punição efetiva. A punição referida está

¹⁴⁶ Conforme informações prestadas pelo promotor de justiça Fernando Vasconcelos, testemunha da Comissão Interamericana em seu depoimento à Honorable Corte *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

relacionada a fatos distintos e jamais poderia subsidiar a defesa estatal. Importante recordar que o estado insiste nessa afirmação, pois no segundo informe do governo brasileiro apresentado à Comissão já incluía o cumprimento da pena privativa de liberdade por Jorge Abafador.¹⁴⁷ Ora, que efeito teria o cumprimento tardio de uma sentença judicial quando o Estado brasileiro insiste em ignorar a existência do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” ao continuamente referir-se ao “suposto grupo”. Ademais, tal argumento denota contradito por afirmação da honorável representante do Estado brasileiro, que durante audiência pública sobre este caso, em 8 de fevereiro de 2006, referiu-se ao fato de Otávio Ernesto Moreira supostamente não ter sido mencionado como membro dos “Meninos de Ouro”.¹⁴⁸ Ao admitir a existência do grupo perante os Juizes da Corte, o Estado brasileiro derruba por terra a tese anteriormente utilizada para tentar justificar sua omissão.

159. No dia 10 de dezembro de 1998, o laudo do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal determinou cabalmente que o cartucho de bala calibre 12 encontrado na cena do crime fora disparado pela espingarda apreendida com Otávio Ernesto. Esta prova representou um novo começo para a investigação do caso – e uma oportunidade de ouro para que o Estado determinasse os responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira. Apesar das dezenas de atos omissivos e afirmativos por parte do Estado no sentido de não investigar o caso com afinco e realizar justiça.
160. A possibilidade real de um ex-policiaI com ligações estreitas com os membros do Grupo de Extermínio Meninos de Ouro estar envolvido na execução do crime demonstra também que o primeiro inquérito que foi arquivado não havia esgotado completamente as linhas traçadas inicialmente para as investigações.¹⁴⁹
161. Nas conclusões de seu relatório final, o Delegado Federal Gilson José Ribeiro Campos afirma categoricamente que “não há também o menor indicativo que permita autorizar uma relação específica de nexO de causalidade entre o fato típico e a conduta pessoal, razão por que não é demasiado concluir-se que inexistem nos autos instrumentos idôneos que possibilitem a definição da autoria”.¹⁵⁰
162. Ora, não haver nexO de causalidade em um assassinato, onde a vítima denunciou publicamente a existência de grupos de extermínio, identificando os agentes policiais que controlavam os “Meninos de Ouro”, não corresponde aos parâmetros mínimos de uma investigação séria, exigidos por esta Corte desde o Caso Velásquez Rodriguez.
163. A partir da investigação particular empreendida por Antônio Lopes, correndo grande risco de vida e sem suporte do Estado – conforme confirmou em sua declaração durante audiência pública o promotor de justiça Fernando Vasconcelos¹⁵¹, a inércia

¹⁴⁷ Resposta do Estado brasileiro ao relatório de mérito 22/04 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, datado de 10 de março de 2004, sobre o caso n° 12 058.

¹⁴⁸ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

¹⁴⁹ Contestação do Estado brasileiro, paras. 33 e 34, p 17.

¹⁵⁰ Relatório do Delegado Federal Gilson Campos, de 9 de junho de 1997, fls. 912 a 948 do Inquérito Policial n° 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV, Tomo I*.

¹⁵¹ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

das autoridades públicas foi abalada, e o Estado, não podendo continuar omissivo, foi obrigado a reabrir o caso para nova investigação. Nesta segunda fase de investigação, as dezenas de falhas gravíssimas e fundamentais ocorridas na primeira investigação policial poderiam ter sido corrigidas ou reparadas. Não foram.

164. Ao contrário, a segunda investigação que se iniciou em setembro de 1998 cuidou de desacreditar Antônio Lopes e pouco se preocupou em investigar a fundo a participação do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” no assassinato. Como as falhas da primeira investigação eram gritantes, era no mínimo esperado que a segunda investigação cuidasse de corrigi-las. Não o fez.
165. Em 10 de dezembro de 1998, o Estado consegue produzir provas contundentes sobre o caso mediante a confirmação de que uma das armas utilizadas no crime pertencia ao policial civil Otávio Ernesto Moreira, citado na denúncia anônima feita por ex-membro do grupo de extermínio, apresentada por James Cavallaro e John Maier. Esta prova:
- Confirma que cinco outras linhas de investigação suscitadas pela Polícia Federal estavam erradas (quatro das quais são completamente absurdas);
 - Aponta concretamente para policiais e membros do grupo de extermínio como suspeitos remanescentes;
 - Permite ao promotor de justiça fazer o indiciamento do ex-policial Otávio Ernesto Moreira.
166. Apesar deste laudo pericial representar prova fundamental sobre o envolvimento de policiais civis na morte de Gilson Nogueira, o que se seguiu no curso do inquérito policial e posteriormente no processo judicial foi lamentável, senão vejamos:
- A polícia não interrogou os policiais civis aos quais Otávio Ernesto Moreira emprestava sua arma para utilização em operações policiais, como declarou em seus depoimentos;
 - A polícia não interrogou (após a confecção do laudo pericial e prisão de Otávio Ernesto Moreira) a Maurílio Pinto Junior, Jorge Abafador ou Admilson Fernandes, os principais suspeitos do assassinato e de participarem do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”, mencionados como tal por diversas outras testemunhas;
 - O promotor de justiça não requisitou à Polícia Federal nenhuma destas diligências;
 - O juiz responsável pela ação penal tampouco requisitou tais diligências;
 - O promotor indicia Otávio Ernesto, mas o faz de forma equivocada (os termos da acusação e o laudo técnico são incompatíveis); o faz apenas 46 dias após à produção do laudo balístico, prova que levaria à participação de outros policiais suspeitos no crime; o faz sem nomear nenhum outro acusado, a despeito de ser incontroverso que foram três homens os executores do crime.
167. Vejamos mais um exemplo desta desídia: em 10 de dezembro de 1998 o Delegado Federal Augusto Serra Pinto, responsável pelo inquérito policial após a sua reabertura, apresenta relatório à juíza de Macaíba sobre o curso das investigações. Dois meses após sua chegada ao caso (desde a reabertura em setembro 1998), ele apenas trata de desqualificar Antonio Lopes e aponta as deficiências do Instituto

Nacional de Criminalística para efetuar exames mais apurados nas fitas apresentadas por esta testemunha.¹⁵² Entretanto, não basta citar este problema para isentar-se da responsabilidade em verificar provas sobre o caso. Falha aqui o Estado brasileiro em não agir diligentemente para superar esta deficiência técnica.

168. A partir da prisão de Otavio Ernesto Moreira e da localização de uma das armas utilizadas no crime (fato este comprovado no dia 10 de dezembro de 1998) deixou o Estado brasileiro de realizar diligências para apurar os outros partícipes do assassinato. Inexplicavelmente, mesmo considerando a suspeita de que os culpados eram membros de um grupo de extermínio, os agentes responsáveis pela investigação aceitaram *prima facie* os álibis de Maurílio Pinto Júnior e Admilson Fernandes quando a única comprovação que tinham eram declarações prestadas por outros policiais, familiares e amigos.
169. Exemplo desta investigação mecânica e ineficiente é o álibi de Maurílio Pinto Junior sobre o ferimento a bala que teria sofrido cinco dias após o crime. Em seu depoimento, Maurílio Júnior afirma que se feriu ao limpar arma de sua propriedade; que o acidente teria ocorrido em 25 de outubro de 1996, por volta das 18 horas; que foi levado por sua esposa e mãe ao hospital Walfredo Gurgel para tratamento.¹⁵³ Ao ser interrogado por policiais federais em diligência, o médico que o atendeu, Eduardo Bastos Pontes, afirmou que Maurílio Junior chegou ao hospital por volta das 18:00 horas e saiu em torno das 19:00 horas, por alta médica.¹⁵⁴ Entretanto, o Boletim de Atendimento de Urgência, (Anexo III do presente escrito), demonstra que Maurílio Junior teria sido atendido no dia 25 de outubro de 1996, mas às **17:00 horas**. Esta incongruência entre os horários de atendimento não foi observada pelo Delegado Federal que acabou por não intimar o médico para tomada de depoimento.¹⁵⁵
170. Sobre esta questão do ferimento à bala de Maurílio Junior, suscitada em audiência pelos peticionários, em suas alegações finais orais o Estado brasileiro contra-argumentou que seria absurdo a polícia realizar atividade especulativa sobre a veracidade dos álibis apresentados pelos principais suspeitos do assassinato (“teorias da conspiração existem diversas”).¹⁵⁶ Ao repudiar a necessidade de realização de

¹⁵² Relatório apresentado pelo Delegado Federal Augusto Serra Pinto à Juíza da Vara Criminal da Comarca de Macaíba, em 10 de dezembro de 1998, fls. 1313 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho. Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen IV. Tomo II.*

¹⁵³ Depoimento de Maurílio Pinto de Medeiros Junior prestado ao Delegado Federal Gilson Campos, em 8 de novembro de 1996, fls. 343 a 346 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen II*

¹⁵⁴ Relatório de diligência policial dos agentes federais Jaime Hindemberg e Jaime Queiroz, de 20 de novembro de 1996, fls. 405 do Inquérito Policial n.º 296/96. *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda. Volumen II.*

¹⁵⁵ Ressalte-se que o veículo utilizado pelos criminosos para o assassinato de Gilson Nogueira, o Gol vermelho, apresentava uma perfuração produzida por projétil de arma de fogo, orientada de dentro para fora do veículo. Significa dizer que um dos tripulantes do veículo, ao atirar em Gilson Nogueira, atingiu acidentalmente o carro em que estava. Não se trata de mera coincidência, portanto, que Maurílio Junior tenha “sofrido um acidente” cinco dias após o crime, ferindo-se ao limpar uma arma em sua residência. Laudo de Exame de vistoria em veículo automotor, de 20 de outubro de 1996, fls. 187 do Inquérito Policial n.º 296/96. Ver *Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Nogueira de Carvalho, Anexos a la Contestación de la Demanda, Volumen I*

¹⁵⁶ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

atividade especulativa pela autoridade policial, o Estado brasileiro reforça a tese de sua atuação mecânica na investigação do caso. A atividade especulativa é inerente à função policial: um investigador sério, diligente e imparcial especula sobre fatos e busca prová-los de maneira coerente.

171. Por isso, não seria absurda a especulação de que Maurílio Pinto Junior poderia ter forjado o álibi quanto a seu ferimento, mediante intimidação do médico que prestou a informação, sobretudo no contexto deste caso: grandes autoridades públicas envolvidas, inúmeros policiais, testemunhas perseguidas e assassinadas, promotores públicos e defensores de direitos humanos ameaçados, população temerosa.¹⁵⁷

VII. Das Normas Internacionais e a Competência da Corte para Avaliar as Violações das Garantias Judiciais

172. Um Estado falha em cumprir seu dever de investigar quando autoridades estatais não tomam as medidas a eles disponíveis para resolver o caso, levando em consideração circunstâncias particulares e práticas passadas naquele Estado e com a perspectiva integral da investigação
173. A Corte Européia tem repetidamente afirmado que a obrigação de efetivamente investigar violações do direito à vida significa que, “As autoridades devem tomar as medidas razoáveis disponíveis para assegurar as provas relativas ao incidente... Um requerimento de prontidão e razoável destreza está implícito neste contexto.”¹⁵⁸ Além de estipular que agentes do Estado devem tomar os passos razoáveis e sem atraso injustificado, entretanto, a Corte Européia deixa o modo de investigação em aberto para cada Estado individual, desde que o Estado demonstre a iniciativa em levar a cabo seu dever de investigar:

What form of investigation will achieve those purposes may vary in different circumstances. However, whatever mode is employed, the authorities must act of their own motion, once the matter has come to their attention. They cannot leave it to the initiative of the next of kin either to lodge a formal complaint or to take responsibility for the conduct of any investigative procedures.¹⁵⁹

174. Ao avaliar se Estados violam o Artigo 2 (ou outros Artigos) por falharem em investigar uma violação de direitos humanos, a Corte Européia implicitamente

¹⁵⁷ Conforme depoimento prestado por Fernando Vasconcelos, testemunha da Comissão. *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v Brasil*. audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

¹⁵⁸ *Kelly and Others v. The United Kingdom*, Corte E.D.H., App. no. 30054/96 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 96-97 Ver também *Adali v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 223. Tradução do original em inglês: “The authorities must have taken the reasonable steps available to them to secure the evidence concerning the incident. A requirement of promptness and reasonable expedition is implicit in this context.” Note-se que as presentes Alegações Finais não discutem o aspecto de “promptness and reasonable expedition” do dever de investigar, pois certamente argumentos sobre a ideia de demora indevida já foram feitos em outras peças processuais endereçadas à Corte, como por exemplo no texto relativo à exaustão dos remédios domésticos.

¹⁵⁹ *Id* para. 94. Citação omitida. Ver também *Adali v. Turkey*, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 221.

trabalha dentro do quadro da doutrina de “*margin of appreciation*” do Sistema Europeu, que estipula que as circunstâncias individuais e restrições enfrentadas por cada Estado devem ser levadas em consideração. A Corte Européia, por exemplo, observou no Caso Velikova v. Bulgária que:

...the nature and degree of scrutiny which satisfies the minimum threshold of the investigation's effectiveness depends on the circumstances of the particular case. It must be assessed on the basis of all relevant facts and with regard to the practical realities of investigation work.¹⁶⁰

175. Esta margem de apreciação implícita ajuda a garantir que Estados não sejam expostos a standards irrealistas ou que sigam procedimentos estrangeiros em seu trabalho investigativo. Apesar disso, dentro deste quadro, jurisprudência passada demonstra que a Corte Européia não considera como dificuldades as desculpas dadas para uma falha de um Estado em investigar sérias violações de direitos humanos. Por exemplo, em Ergi v. Turkey a Corte Européia afirmou que era:

mindful, as indicated in previous judgments concerning Turkey, of the fact that loss of life is a tragic and frequent occurrence in the security situation in the south-east. However, neither the prevalence of violent armed clashes nor the high incidence of fatalities can displace the obligation under Article 2 to ensure that an effective, independent investigation is conducted into the deaths arising out of clashes involving the security forces, more so in cases such as the present where the circumstances are in many respects unclear.¹⁶¹

176. Aparentemente, pode parecer que a Corte Européia é extremamente crítica de investigadores que falham em tomar certos passos para resolver casos de direitos humanos. Entretanto, o nível de crítica é apenas lógico pois a Corte Européia enfoca em primeiro lugar nos passos *disponíveis* para os investigadores. Além disso, quando um agente do Estado falha em tomar uma medida disponível que seria normalmente tomada por um investigador em seu Estado, isto sugere que a falha resultou não de carência de recursos mas de falta de diligência ou imparcialidade.¹⁶²

177. Neste sentido, são vários os passos básicos comuns em investigações criminais cuja ausência é causa de preocupação em qualquer investigação. De fato, a Corte Européia declarou que quando ela analisa investigações domésticas, uma “inexplicável falha em realizar medidas óbvias e indispensáveis deve ser tratada com vigilância especial”, de tal forma que ao “falhar a explicação plausível pelo Governo sobre as razões pelas quais atos indispensáveis de investigação não foram realizados, a responsabilidade do Estado é determinada por uma violação particularmente séria de sua obrigação sob o Artigo 2 da Convenção de proteger o direito à vida.”¹⁶³ Entre

¹⁶⁰ Velikova v. Bulgária, Corte E.D.H., App. no. 41488/98 (2000)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 80.

¹⁶¹ Ergi v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 85. Ver também Kaya v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 22729/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 91; Yaşa v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 22495/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 104.

¹⁶² Ver, por exemplo, Kaya v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 22729/93 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) paras. 88-90; Ergi v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23818/94 (1998)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 83.

¹⁶³ Velikova v. Bulgária, Corte E.D.H., App. no. 41488/98 (2000)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 82.

Tradução do original em inglês: “*unexplained failure to undertake indispensable and obvious investigative steps*”

os “atos de investigação indispensáveis” comumente examinados pela Corte Europeia estão tais passos como:

- a. Entrevistar testemunhas que provavelmente tenham informação sobre o crime. Neste sentido, veja por exemplo Aydın v. Turkey¹⁶⁴ (Corte Europeia entende ser a investigação inadequada em parte porque “O promotor público manifestou um grau inaceitável de contenção em relação às forças de segurança ao não questionar os policiais que estavam presentes ao Quartel General Derik no momento do alegado incidente. Além disso, ele falhou em explorar outras linhas de investigação que poderiam ter corroborado a versão do demandante de sua detenção.”); Tanrikulu v. Turkey¹⁶⁵ (citando o fato de que nenhuma declaração foi tomada de possíveis testemunhas oculares nas forças de segurança, apesar do pedido dos ofendidos para que fossem investigados);
- b. Tirar fotografias da cena do crime e/ou de peças-chave de prova. Veja, por exemplo, Adali v. Turkey¹⁶⁶ (citando a falha da polícia em fotografar a cena do crime); Tanrikulu v. Turkey¹⁶⁷ (citando a natureza “superficial” da investigação da cena do crime, durante a qual nenhuma fotografia foi tirada)
- c. Tomar medidas para garantir a integridade e imparcialidade da investigação. Veja, por exemplo, Shanaghan v. The United Kingdom¹⁶⁸ (criticando a falha do Diretor do Ministério Público da Irlanda do Norte – a autoridade mais independente possível – em realizar o processamento criminal do caso ou em dar razões para não fazê-lo); Orhan v. Turkey¹⁶⁹ (citando o fato de que um agente do Estado envolvido no crime foi subsequentemente nomeado adjudicador, seriamente prejudicando a investigação);
- d. Gastar uma quantidade adequada de tempo para realizar a investigação. Veja, por exemplo, Orhan v. Turkey¹⁷⁰ (citando a “preocupante” curta duração de uma fase da investigação sobre o desaparecimento e possível morte de duas pessoas; esta parte da investigação durou aproximadamente um mês)

178. Além de medidas gerais como estas, a Corte Europeia não hesitou em criticar investigações que não alcancem standards específicos com demonstrada viabilidade em seus Estados. Como um exemplo no Caso Orhan citado acima, a Corte Europeia recebeu testemunho de perito de um promotor público que ajudou a estabelecer padrões mínimos de como investigações eram normalmente conduzidas; pois como esta testemunha indicou, *inter alia*, que era normal para autoridades investigatórias

is to be treated with particular vigilance ... failing a plausible explanation by the Government as to the reasons why indispensable acts of investigation have not been performed, the State's responsibility is engaged for a particularly serious violation of its obligation under Article 2 of the Convention to protect the right to life ”

¹⁶⁴ Aydın v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23178/94 (1997)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 98.

¹⁶⁵ Tanrikulu v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23763/94 (1999)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 109

Tradução do original em inglês: “*The public prosecutor manifested an unacceptable degree of restraint with regard to the security forces by not questioning the gendarmes who were present at the Derik headquarters at the time of the alleged incident. Furthermore, he failed to explore other lines of enquiry which may possibly have corroborated the applicant's account of her detention.*”

¹⁶⁶ Adali v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 227.

¹⁶⁷ Tanrikulu v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 23763/94 (1999)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 104.

¹⁶⁸ Shanaghan v. The United Kingdom, Corte E.D.H., App. no. 37715/97 (2001)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 107.

¹⁶⁹ Orhan v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 25656/94 (2002)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 342.

¹⁷⁰ *Id* para. 343.

incriminarem as famílias das vítimas, a Corte Européia declarou a falha da Turquia por não cumprir com este standard.¹⁷¹

179. Em geral, entretanto, nenhuma falha singular leva a investigação a ser inadequada. Pelo contrário, a Corte Européia avalia a investigação como um todo, usando o que pode ser chamado perspectiva da totalidade das circunstâncias. Por um lado, isso garante que um Estado não será considerado violador devido a uma ou duas deficiências na investigação (a menos que estas sejam tão graves de modo a tornar toda a investigação inefetiva). Por outro lado, mesmo se um Estado puder apontar medidas separadas tomadas numa investigação, cada uma das quais parece normal na superfície, a investigação ainda pode ser considerada inadequada se todas estas medidas juntas não signifiquem um esforço significativo para resolver o caso, ou se o resultado final seja de uma investigação inexplicavelmente parada ou deixada de lado. Por exemplo, em Taş v. Turkey, no qual investigadores nacionais afirmaram que não era possível identificar o perpetrador de um crime, a Corte Européia apontou no sentido contrário, para a observação da Comissão Européia de que “apesar de um número essencial de medidas investigativas, elas não foram seguidas com nenhuma determinação.”¹⁷²

A. Dos Elementos Comuns das Jurisprudências da Corte Européia e da Corte Interamericana e da Sobre a Natureza do Dever de Investigar

180. Muitos aspectos do quadro da Corte Européia para avaliar investigações também refletem a jurisprudência desta Corte. Como no requerimento da Corte Européia de que investigações sejam realizadas a partir da iniciativa do próprio Estado, a Corte Interamericana afirmou que “*a investigación... [d]ebe tener un sentido y ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad.*”¹⁷³ No passado, a Corte Interamericana declarou faltosos Estados cujos investigadores falharam em demonstrar esta iniciativa ou que falharam em fazer uso razoavelmente eficiente das provas levadas a eles por parentes de vítimas ou organizações não-governamentais. No Caso Comunidad Moiwana, por exemplo, a Corte criticou os agentes do Estado que efetivamente abandonaram sua investigação até que uma ONG lhes informasse a descoberta de um cemitério clandestino de massa, e quem tomou apenas “passos investigatórios limitados” para resolver o caso;¹⁷⁴ no Caso Hermanas Serrano-Cruz, a Corte determinou estar El Salvador em falha porque suas autoridades falharam em agir diligentemente a respeito de informação que lhes fora passada pela mãe de uma

¹⁷¹ *Id* para 346.

¹⁷² Taş v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 24396/94 (2000)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 70. Tradução do original em inglês: “*although a number of essential investigative steps were taken, they were not followed up with any determination*” Ver também Adali v. Turkey, Corte E.D.H., App. no. 38187/97 (2005)(Sentença)(Méritos e Reparação) paras. 229, 231; Isayeva v. Russia, Corte E.D.H., App. no. 57950/00 (2002)(Sentença)(Méritos e Reparação) para. 218 (afirmando que apesar de “uma significativa quantidade de trabalho” tenha sido feita, vários elementos do procedimento, quando “colocados juntos, produzem a impressão de um número de sérias falhas” na investigação)

¹⁷³ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser. C) No. 4 (1990)(Sentença)para. 177. Ver também Caso Juan Humberto Sánchez, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser. C) No. 99 (2003)(Sentença) para. 132.

¹⁷⁴ Caso Comunidad Moiwana, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença) paras. 152, 154.

das crianças desaparecidas e pela Cruz Vermelha, e porque o procedimento judicial também falhou em perseguir avenidas de investigação óbvias.¹⁷⁵

181. Em Hermanas Serrano-Cruz, a Corte foi ainda mais longe em sua insistência de que as investigações e o processo judicial fossem conduzidos de maneira séria e com a intenção de determinar responsabilidade. Como resultado, a Corte examinou com atenção as escolhas discretionárias dos juizes e oficiais da lei. Em sua análise da responsabilidade de El Salvador em relação aos Artigos 8 e 25, a Corte reclamou que um documento contendo provas-chave que fora apresentado pelo diretor de um escritório local da Cruz Vermelha a um juiz, não tivesse sido incluída nos autos do caso¹⁷⁶ – uma tática para excluir provas que foi adotada no Caso Gilson Nogueira da mesma maneira. A Corte também criticou duramente um Juiz por ignorar pistas óbvias e fazer perguntas de maneira tão ingênua e limitada que elas não poderiam de maneira alguma produzir resultados¹⁷⁷ – novamente, a técnica para conduzir uma investigação medíocre foi usada também no caso em tela. Finalmente, a Corte observou sua preocupação sobre agentes do Estado que falharam em realizar uma pesquisa completa dos autos e se desculparam sem qualquer convencimento dizendo que os arquivos estavam “desordenados” e que eles necessitariam uma ordem de um oficial público superior¹⁷⁸ – um estratagema que é perturbadoramente parecido com a desculpa do investigador do Caso Gilson Nogueira em não apreender o livro de registros do Corpo de Bombeiros apesar de ter o poder para fazê-lo, conforme ficou demonstrado durante a audiência pública de 8 de fevereiro de 2006.
182. Também como a Corte Européia, esta Corte tem avaliado as práticas dos Estados com relação aos padrões disponíveis nestes Estados particulares. Por exemplo no Caso Juan Humberto Sánchez, a Corte criticou o fato de que um procedimento judicial doméstico ainda estava em sua fase preliminar anos após o assassinato da vítima à luz do testemunho pericial que revelou que normalmente esta fase não dura mais de três meses.¹⁷⁹
183. A Corte Interamericana também pavimentou o caminho para estabelecer que um Estado falha em seu dever de investigar quando usa a prisão ou condenação de um perpetrador como desculpa para encerrar o resto da investigação. Neste sentido, a Corte já determinou que “*el Estado tiene la obligación de juzgar y sancionar a todos los autores materiales e intelectuales de hechos violatorios de los derechos humanos. En este caso, a más de doce años de la ejecución extrajudicial de Myrna Mack Chang, sólo uno de los autores materiales ha sido debidamente sancionado...*”¹⁸⁰ Da mesma forma, no Caso Juan Humberto Sánchez, a Corte criticou Honduras porque “*no se llevó a cabo ninguna investigación sobre ningún otro agente del Estado sino sólo con respecto a quien se había ordenado la primera detención ... [P]or la detención, las condiciones mismas del cadáver y el patrón imperante en el país, es razonable inferir que participaron varios agentes para vulnerar los derechos del señor Juan Humberto Sánchez.*”¹⁸¹ A mesma lógica

¹⁷⁵ Caso Hermanas Serrano-Cruz, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 27 (1996)(Exceções Preliminares) paras 86-91.

¹⁷⁶ Caso Hermanas Serrano-Cruz, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 120 (2004)(Sentença) para. 85.

¹⁷⁷ *Id.* 91, 93.

¹⁷⁸ *Id.* 96.

¹⁷⁹ Caso Juan Humberto Sánchez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 99 (2003)(Sentença) para. 130.

¹⁸⁰ Caso Myrna Mack-Chang, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 101 (2003)(Sentença) para. 159(c). Ênfase nossa, aspas em “doze” foram removidos.

¹⁸¹ Caso Juan Humberto Sánchez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 99 (2003)(Sentença) para. 131(b).

prevaleceu no Caso Mapiripán, onde a Corte determinou a negação de garantias judiciais porque a Colômbia havia identificado apenas uma pequena fração das mais de 100 pessoas que participaram no massacre.¹⁸² E no Caso de los Hermanos Gómez-Paquiyaury, a Corte determinou que o Peru violou os direitos do Artigo 25 dos peticionários ao processar os autores materiais do crime mas não apresentar acusação criminal contra o autor *intelectual*.¹⁸³ Ambas estas linhas nos casos acima são passíveis de analogia direta com o Caso Gilson Nogueira, no qual muitas provas apontavam o envolvimento material de três homens armados e a autoria intelectual de um agente do Estado, mas apenas um homem foi processado – e absolvido.

184. Finalmente, a Corte assinalou claramente que atos de ameaças, obstrução e violência por parte de agentes do Estado procurando conturbar uma investigação contribuirá para a conclusão de que o Estado violou seus deveres da Convenção (veja, por exemplo, o Caso Moiwana, no qual “atores essenciais em busca de justiça” enfrentaram ameaças, pressão e até tentativas de assassinato, levando alguns deles a fugirem do país). A Corte ainda indicou que tomará uma posição dura em relação àquelas autoridades, que seja em virtude de falta de imparcialidade, falta de devida diligência, ou atos afirmativos de obstrução e ameaças, tornarem inefetiva a investigação a respeito de um assassinato ilegal.

B. Dos Erros Graves nas Investigações sobre a Morte de Gilson Nogueira à luz dos Padrões Internacionais sobre Garantias Judiciais

185. À luz destes princípios e da jurisprudência de apoio da Corte Européia, fica claro que a investigação do Estado brasileiro no presente caso fica muito aquém dos padrões requeridos para uma investigação séria e efetiva. Em particular, a investigação foi caracterizada por uma série de falhas graves, incluindo os seguintes atos de autoridades estatais:
- a. Arquivamento do caso sem seguir as pistas disponíveis;
 - b. Falha em não apreender e/ou preservar provas importantes (fotografia do livro de registro do Corpo de Bombeiros);
 - c. Falha em não realizar perguntas-chave a testemunhas potencialmente importantes;
 - d. Falha em não realizar acareação entre testemunhas que prestaram depoimentos contraditórios entre si;
 - e. Falha em não confirmar álibis, por tomada de depoimento pessoal, de suspeitos do crime;
 - f. Processar (de maneira absolutamente precária) apenas um dos vários suspeitos perpetradores e usar este processo como desculpa para encerrar as investigações sobre outros suspeitos;
 - g. Demonstrar atrasos injustificados assim como investigações apressadas (por exemplo a investigação pós-prisão de Otávio Ernesto Moreira durou apenas 46 dias);

¹⁸² Caso Mapiripán, para. 240.

¹⁸³ Caso de los Hermanos Gómez-Paquiyaury, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 110 (2004)(Sentença) para 146.

- h. Falha em não proteger Antônio Lopes (conhecido como Carla) de ser assassinado como resultado de seu envolvimento no caso;
 - i. Falha em não juntar ao processo judicial de Gilson Nogueira, o inquérito policial que apurava a morte de Antonio Lopes;
 - j. Falha em não pedir o depoimento pessoal da testemunha Angélica da Silva Campelino na sessão do tribunal do juri;
 - k. Falha em não reinterrogar suspeitos, após a descoberta da arma do crime na residência do ex-policial Otávio Ernesto Moreira.
186. Várias destas deficiências são extremamente graves isoladamente; tomadas em conjunto elas – e numerosos outros fatos do presente caso – garantem a conclusão de que o Estado falhou em seu dever de investigar efetivamente o assassinato de Gilson Nogueira e de trazer os culpados à justiça. Deste modo a Corte deveria determinar que o Brasil encontra-se em violação contínua do Artigo 4 em conexão com o Artigo 1 da Convenção Americana.
187. Esta Corte tem reconhecido tanto a natureza essencial das contribuições de defensores de direitos humanos em seus países, como também o elevado nível de precauções que são portanto necessários para protegê-los de violações de seus direitos fundamentais. No Caso Lysias Fleury, a Corte concedeu medidas provisionais para proteger o peticionário, um empregado da Comissão Espiscopal de Justiça e Paz no Haiti, de violência.¹⁸⁴ A opinião cita as medidas da Assembléia Geral de ambas a Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas para o efeito de que os Estados deveriam adotar medidas especificamente destinadas a proteger os direitos dos defensores de direitos humanos à vida, à integridade física e à liberdade,¹⁸⁵ e que proteções inadequadas para defensores de direitos humanos coloca obstáculos e limites a suas atividades, e portanto afeta negativamente a situação dos direitos humanos na sociedade como um todo.¹⁸⁶

VIII. Da Persistente Impunidade e de Outros Grupos de Extermínio em Atuação no Rio Grande do Norte

188. A falta de investigação e punição dos responsáveis, violações estas dos Artigos 8 e 25, por um lado – e do Artigo 4 por outro, não apenas previnem a realização de justiça neste caso, a reparação aos familiares e à filha de Gilson Nogueira, e também a correção, ainda que incompleta, de um crime bárbaro contra um defensor de direitos humanos.
189. A falta de sanção também implica na total liberdade de ação de grupos de extermínio na cidade de Natal. O Promotor Fernando Vasconcelos prestou declarações confirmando o histórico de atuação de grupos de extermínio em Natal, desde a década de 70 e acentuando-se a partir da década de 90. A documentação deste caso também é farta em descrever e comprovar tanto a existência do grupo de

¹⁸⁴ Caso Lysias Fleury, Série E, (2003, Medidas Cautelares).

¹⁸⁵ Id., para. 10 (citando as Resoluções 1842 (XXXXII-O/02) y 1818 (XXXXI-O/01) da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos).

¹⁸⁶ Id., *considerando*, para. 5 e fn.1; e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos e as responsabilidades dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de promover e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. A.G. Res. 53/144.

extermínio “Meninos de Ouro” quanto seu *modus operandi* e raio de atuação e influência no estado do Rio Grande do Norte. Isto tudo sem que o Estado brasileiro tomasse as medidas legais necessárias para enfrentá-lo e sancionar os responsáveis.

190. Ora, mais de nove anos depois da morte de Gilson Nogueira, 11 anos depois do Relatório da Comissão Especial do Ministério Público criada para investigar denúncias de crimes cometidos por grupos de extermínio, e depois de constantes e alarmantes reportagens veiculadas na imprensa local e nacional sobre a existência e funcionamento de grupos de extermínio, em 2005 descobriu-se outro grupo de extermínio, responsável – pelo menos – por 26 assassinatos na cidade de Natal. Este grupo de extermínio, de “João Grandão”, novamente é formado por policiais, agentes do Estado brasileiro. No Anexo II ao presente escrito, os peticionários apresentam documentação do Ministério Público e da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, contextualizando e reforçando as declarações feitas pelo Promotor Fernando Vasconcelos durante a Audiência Pública sobre a existência de vários grupos de extermínio no Rio Grande do Norte, e sobretudo sua atuação nos moldes do grupo responsável pelo assassinato de Gilson Nogueira naquela região. Como afirmou o promotor de justiça na Audiência Pública:

(...) Com relação a esse outro grupo de extermínio, evidente que toda situação de impunidade, ela termina alimentando a criminalidade e de fato, no ano passado, entre 2004 e 2005, um grupo de extermínio ligado à Polícia Militar passou a atuar, mas desta vez, houve uma atuação do Ministério Público junto com a polícia e conseguiu-se identificar os membros desse grupo que até aqui tem cerca de vinte e seis casos, vinte e seis mortes atribuídas a esse grupo. (...) ¹⁸⁷

191. A documentação ora apresentada, assim como o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Grupos de Extermínio no Nordeste, documento entregue aos Excelentíssimos Juizes da Corte durante a Audiência Pública de fevereiro de 2006, demonstram a continuada impunidade usufruída por estes esquadrões da morte neste Estado brasileiro e a confirmação de que as supostas gestões do Estado a respeito da investigação da morte de Gilson Nogueira, e mesmo em relação às recomendações feitas pela Comissão Interamericana em 2003, permanecem, no mínimo, incompletas, senão inexistentes. Não há efeitos práticos da atividade estatal neste caso porque ela não foi feita de maneira séria, eficiente e diligente para investigar, sancionar e condenar os responsáveis. O resultado não poderia ser mais deprimente: outros grupos de extermínio continuam atuando – este último descoberto contando, oficialmente, com 26 mortes – informações extra-oficiais dão conta de que este grupo teria sido responsável por cerca de 100 mortes.
192. Fica estabelecida assim a questão de impunidade latente que deve ser analisada por esta Honorable Corte pois tem relação direta à questão mais ampla de não investigação, apuração, sanção e punição dos responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira.

¹⁸⁷ *Caso Gilson Nogueira de Carvalho v. Brasil*, audiência pública (gravação oficial), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Audiência pública, 8 de fevereiro de 2006.

IX. Da Situação dos Defensores de Direitos Humanos no Brasil, em especial no Rio Grande do Norte

193. Finalmente em relação à dimensão importante que assume este caso como o primeiro caso relativo a defensores de direitos humanos a ser processado pela Honorável Corte Interamericana, o relatório “Defensores de Direitos Humanos no Brasil: 2002 – 2005”, apresentado aos Excelentíssimos Juizes da Corte durante a audiência pública, documenta e denuncia também a morosidade, incapacidade e ineficiência do governo brasileiro para enfrentar a questão e o descompasso entre discurso e prática.
194. O Estado brasileiro não tem oferecido uma estrutura de segurança adequada para os defensores e não alcança, ou muitas vezes simplesmente não quer, protegê-los quando em situação de risco.
195. Já em 2003 a Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahangir, afirmou categoricamente que o alto índice de impunidade no Brasil, “é um fator fundamental para a continuidade dos abusos contra os defensores dos direitos humanos” e, embora seja a impunidade a regra que impera em relação aos autores materiais dos abusos, “a falha em investigar e processar é mais ultrajante em relação aos autores intelectuais dos crimes contra defensores de direitos humanos.”¹⁸⁸
196. O Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, mencionado pelo Estado brasileiro em sua contestação à Demanda da Comissão Interamericana, foi, em verdade, lançado em duas oportunidades. Na segunda delas, exatamente em fevereiro de 2005, teve a presença da missionária Americana Dorothy Stang. Uma semana depois deste lançamento, que foi feito novamente sem as necessárias condições de implementação, Dorothy Stang foi assassinada.
197. As organizações não-governamentais que participam do Comitê Nacional do Programa (dentre elas Justiça Global, Terra de Direitos e Movimento Nacional de Direitos Humanos, todas em representação ao Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos) lutam constantemente contra a desorganização e incompetência da equipe responsável pelo programa. Não é coincidência que dois anos após o lançamento do Programa, apenas os Estados do Pará e de Pernambuco assinaram o convênio com o governo federal. No Pará, apenas seis pessoas recebem algum tipo de proteção – ainda que em alguns casos inadequada. Em Pernambuco, a única defensora de direitos humanos protegida é Elma Novaes, mas ela não recebe esta proteção em virtude do Programa, e sim devido a uma medida cautelar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
198. Por fim, constitui-se realmente um esforço impossível para os peticionários caracterizar este Programa como algo prioritário ou de real importância para o Estado brasileiro: o orçamento do Programa, que em 2005 foi de 1,2 milhões de reais, foi reduzido em 60% para o ano de 2006, com uma dotação orçamentária de apenas 500 mil reais.

¹⁸⁸ Relatório da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Addendum: Missão ao Brasil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3., 28 de janeiro de 2004, p. 42.

X. Das Reparações

199. As reparações devem ser compreendidas como toda medida orientada para favorecer o retorno da cidadania e o reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos que foram violados. Uma das premissas básicas para que as medidas sejam efetivamente de reparação é o caráter de dignidade que deve fundamentar todas elas. A restituição da dignidade deve estar presente em casa uma das ações, de forma que se suponha o reconhecimento da injustiça e o respeito aos direitos e valor das vítimas.¹⁸⁹
200. Conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada.”¹⁹⁰
201. Os peticionários comungam do entendimento que a sentença possui natureza reparatória, contudo por si só não atende a todos os requisitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A doutrina e a jurisprudência internacionais são absolutamente pacíficas neste sentido, como já determinou a Honorável Corte em outras ocasiões:

La jurisprudencia internacional ha establecido reiteradamente que la sentencia constituye per se una forma de reparación. No obstante, debido a la gravedad de los hechos del presente caso y la situación de impunidad parcial, la intensidad del sufrimiento causado a las víctimas, las alteraciones de sus condiciones de existencia y las demás consecuencias de orden no material o no pecuniario producidas, la Corte estima necesario ordenar el pago de una compensación por concepto de daño inmaterial, conforme la equidad.¹⁹¹

202. O Relator Especial da ONU Sobre a Questão de Impunidade elaborou os “Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos através da Ação para Combater a Impunidade”, de 1997.¹⁹² Este documento contém princípios gerais sobre o direito a reparação em casos de violações de direitos humanos, que também se aplicam ao presente caso.¹⁹³

¹⁸⁹ BERISTAIN, Carlos Martín. “Reconciliación luego de conflictos violentos: un marco teórico,” *in Verdad, justicia y reparación, Desafíos para la democracia y la convivencia social*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San Jose, Costa Rica, 2005, p. 44

¹⁹⁰ Caso Ricardo Canese, Corte. I.D.H., Sentença de 31 de agosto de 2004, Série Cn.º 111, parágrafo 192

¹⁹¹ Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Corte. I.D.H., Sentença de 15 setembro de 2005, parágrafo 285.

¹⁹² Documento E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 2 de outubro de 1997

¹⁹³ *Princípio 33: Direitos e deveres resultantes da obrigação de reparar*

Toda violação de um direito humano dá lugar a um direito da vítima ou seus representantes obterem reparação, a qual implica no dever de o Estado reparar e o dever de dirigir-se contra o autor.

Princípio 35: Publicidade dos procedimentos de reparação

Os procedimentos especiais que permitam às vítimas exercer seu direito de obter reparação serão objeto da mais ampla publicidade possível, inclusive por meios de comunicação privados. Dever-se-á assegurar esta difusão tanto no interior do país como no exterior, inclusive por via consular, [...]

Princípio 36: Âmbito da aplicação do direito a obter reparação

203. No presente caso também os familiares de Gilson Nogueira são vítimas de violações aos Artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana, em conjunção com o Artigo 1(1) da mesma Convenção. A Corte Interamericana já observou que os familiares de vítimas podem ser “*victimias directas*”¹⁹⁴ de violações de direitos humanos. No Caso Hermanos Paquiyauri vs. Peru, a Corte entendeu que o Estado havia violado os direitos dos familiares incorrendo nos artigos 5, 8 e 25 em conjunto com o 1(1), com o seguinte argumento:

... la Corte presume que los sufrimientos y la muerte de una persona ocasionan a sus hijos¹⁹⁵, cónyuge o compañera¹⁹⁶, padres y hermanos un daño inmaterial¹⁹⁷, por lo cual no es necesario demostrarlo^{198 199}

204. Os peticionários consideram que as reparações as violações dos Artigos 8 e 25 devem ser fundamentadas nos termos do direito substantivo que foi violado, o direito à vida. A família de Gilson Nogueira continua a sofrer com a injustiça e impunidade que persistem em relação à morte de seu filho. Além disto, a argumentação do Estado de que não seria responsável pelo assassinato de Gilson Nogueira, ou pela proteção a sua vida, intensifica ainda mais a dor da família por estarem testemunhando ao longo destes anos a injustiça que resulta de atos e omissões do Estado. Um Estado está totalmente desacreditado ao permitir que a impunidade se sobreponha à justiça, pois nada pode restituir aos familiares a dor pela ausência dos seus entes queridos. O Governo brasileiro tem por obrigação apoiar os familiares das vítimas e reconstruir as relações de confiança.
205. A denegação da justiça pela falta de diligência na investigação e no processo criminal e a indenização pela violação ao direito à vida, estão intrinsecamente ligadas, porém se tratam de questões materialmente diferentes. Cada uma delas denuncia um fato diferente, em épocas distintas e afetam portanto direitos distintos.

O direito a obter reparação deverá abarcar todos os danos e prejuízos sofridos pela vítima; compreenderá, por uma parte, medidas individuais de reparação relativas ao direito de restituição, indenização e reabilitação e, por outra, medidas de satisfação de alcance geral [...]

¹⁹⁴ Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Corte I.D.H., Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, parágrafo 197 - 200.

¹⁹⁵ *Cfr.* Caso Maritza Urrutia, para 169.a); Caso Myrna Mack Chang, para 264 a); Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros). Reparaciones, paras. 108, 125, 143 y 174; e Caso Cesti Hurtado. Reparaciones, paras 40 e 54.

¹⁹⁶ *Cfr.* Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros). Reparaciones, paras. 125, 173 e 174; e Caso Cesti Hurtado. Reparaciones, paras. 40 e 54.

¹⁹⁷ *Cfr.* Caso Maritza Urrutia, para 169.c); Caso Myrna Mack Chang, *supra* nota 5, paras 264.c) e f); Caso Bulacio, para. 98; Caso Juan Humberto Sánchez, para. 175; Caso Trujillo Oroza. Reparaciones para. 88 b); Caso Cantoral Benavides. Reparaciones. para. 37 e 61 a) e d); Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros). Reparaciones, paras. 66 y 68; e Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros). Reparaciones para. 108, 110, 125, 126, 143, 144 e 158.

¹⁹⁸ *Cfr.* Caso Maritza Urrutia, paras. 169 e 169 b); Caso Myrna Mack Chang, *supra* nota 5, para 264; Caso Bulacio, para. 98; Caso Juan Humberto Sánchez, para. 175; Caso del Caracazo. Reparaciones. para. 50 e); Caso Trujillo Oroza. Reparaciones, *supra* nota 116, para 88 b); Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones. para. 65 b); Caso Cantoral Benavides. Reparaciones. paras. 37 e 61 a) e d); Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros). Reparaciones. para. 66; e Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros). Reparaciones. paras. 108, 125, 143 e 158.

¹⁹⁹ Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Corte I.D.H., Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, para. 197.

206. Ressaltamos que o sofrimento da família, causado pelo assassinato e por sua conseqüente impunidade, tornou-se ainda mais grave após 10 de dezembro de 1998 quando o Estado recebeu o laudo do Instituto Técnico Científico de Polícia Federal, que demonstrava que a arma encontrada em poder de Otávio Ernesto havia sido disparada no local do crime. Esta foi a melhor prova encontrada durante a investigação, pois determinava um dos responsáveis pelo crime e remetia as investigações a quem poderiam ser seus comparsas. Entretanto muito prontamente o Ministério Público e a Polícia Federal desperdiçaram a oportunidade de ampliar e aprofundar a investigação e assim processar todos os responsáveis pelo crime. Com a morte de Antônio Lopes, conhecido como Carla, ficou ainda mais claro que o clima de medo e ameaças continuou no estado de Rio Grande do Norte, atingindo e intimidando também a família de Gilson Nogueira, pois os principais suspeitos de envolvimento no crime ainda se revestem de autoridade legal, apesar da implicação no caso. Estes fatos acentuam o sofrimento da família, representando contínuos insultos e intimidação aos familiares e amigos de Gilson Nogueira, sobretudo após 10 de dezembro de 1998.
207. A conseqüente reparação devida aos familiares de Gilson Nogueira pelas violações ao Artigo 4 traduz-se no dever de compensá-los apropriadamente. No Caso dos Irmãos Paquiyauri, a Honorable Corte entendeu que:

la vulneración del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de Rafael Samuel y Emilio Moisés Gómez Paquiyauri es consecuencia directa de la detención ilegal y arbitraria de éstos el día 21 de junio de 1991; de los malos tratos y torturas sufridos por éstos durante su detención, y de la muerte de ambos aproximadamente una hora después de haber sido detenidos, así como de la presentación oficial de los hechos como “un enfrentamiento con elementos subversivos”. Todo lo señalado generó en sus familiares inmediatos sufrimientos e impotencia ante las autoridades estatales, razón por la cual, en este caso, los familiares pueden ser considerados víctimas de tratos crueles, inhumanos y degradantes, en violación del artículo 5 de la Convención Americana.²⁰⁰

208. A Corte pode apreciar sobre as violações no momento que entender ser mais apropriado. Por exemplo, no Caso Blake, a Comissão não havia levantado nenhuma reivindicação sobre o Artigo 5 para os familiares até os argumentos finais escritos, e a Corte decidiu que:

...el hecho de que la alegación de la violación del artículo 5 de la Convención no fue incluida en el escrito de la demanda de la Comisión, sino tan sólo en su alegato final, no impide a este Tribunal analizar, de conformidad con el principio *jura novit curia*, dicha alegación en el fondo de este caso.²⁰¹

209. Reparações podem ser concedidas pelo sofrimento que surgiu a partir dos eventos ocorridos anteriormente ao reconhecimento da competência da Corte, desde que os

²⁰⁰ Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Corte I.D.H., Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, paras. 118-119.

²⁰¹ Caso Blake. Corte I.D.H., Sentença de 24 de janeiro de 1998. para. 112.

danos continuem após este reconhecimento e estejam ligados a violações substantivas. No caso da violação ao Artigo 4, o sofrimento contínuo e a violação contínua são indistinguíveis. Em Blake a Corte considerou o argumento de reparações relativas ao Artigo 5 e determinou uma violação dos direitos da família segundo o Artigo 5 baseados no continuado sofrimento da família em função de eventos que ocorreram previamente ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte da Guatemala: “[las] circunstancias de la desaparición del señor Nicholas Blake ‘generan sufrimiento y angustia, además de un sentimiento de inseguridad, frustración e impotencia ante la abstención de las autoridades públicas de investigar los hechos.’”²⁰² De maneira similar, a Corte neste caso deveria conceder reparações para a família por todo seu sofrimento ocorrido pós-1998 oriundos da morte de Gilson Nogueira, de acordo com as violações procedimentais ao Artigo 4, e violações substantivas aos Artigos 8 e 25 pós-1998.

210. Os peticionários reconhecem que os familiares também são vítimas das violações, pois sofrem suas conseqüências. Segundo Carlos Martín Beristain, os familiares tornam-se a segunda geração de vítimas, “*víctimas de segunda generación*”.²⁰³ A transmissão da vitimização se consolida a partir da negativa da justiça, essa herança traumática que influencia na manutenção do sentimento de medo e angústia vivenciados pelos sobreviventes.
211. Para Geraldo e Jauridice Nogueira, pais de Gilson, o assassinato do jovem advogado em 1996 marcou o começo de uma fase de grande sofrimento em suas vidas. Desde então, não apenas eles vivem com a angústia pelo brutal assassinato de seu filho, mas também sofrem com a contínua impunidade a respeito da morte de Gilson e pelo medo de poder ser também alvo desta violência (como foi Antonio Lopes). Além disso, o assassinato de Gilson acarretou graves problemas de saúde para seus pais, principalmente transtornos psicológicos, que os obrigaram, desde então, a fazer tratamento médico e a utilizar medicamentos controlados, extremamente fortes e com efeitos colaterais.
212. Apesar de não poder mais contar com a renda proporcionada por Gilson, seus pais buscaram a justiça com custosos esforços no Brasil e internacionalmente, esforços estes infrutíferos até o momento, passados quase dez anos da morte de seu filho. Durante todo este duro período, a filha de Gilson, Luana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho, sempre sofreu ao lado de seus avós (pais de Gilson). Ao passo que os pais de Gilson perderem o amado filho que tinha tanto potencial e um honrado defensor de direitos humanos, a filha perdeu seu principal arrimo e, mais importante, sua chance de crescer com o pai.
213. Estas dores – a dor de perder um filho²⁰⁴ e o pai; sofrimento pelo assassinato; sofrimento com a impunidade; medo de represálias; busca de justiça custosa e

²⁰² *Idem*, para 56

²⁰³ BERISTAIN, Carlos Martín. “Reconciliación luego de conflictos violentos: un marco teórico,” in *Verdad, justicia y reparación, Desafíos para la democracia y la convivencia social*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos San Jose, Costa Rica, 2005, pp. 15-52.

²⁰⁴ Caso Loayza Tamayo v. Perú Corte I.D.H., Reparaciones (art. 63.1 *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença de 27 de novembro de 1998. para. 142: “En lo que se refiere a los señores Julio Loayza Sudario y Adelina Tamayo Trujillo de Loayza, la Corte considera que es aplicable la presunción de que sufrieron moralmente por la suerte de la víctima, pues es propio de la naturaleza humana que toda persona experimente dolor ante el suplicio de un hijo. Esta presunción no ha sido desvirtuada por el Estado. La Corte

desgastante; e o ajuste de viver sem o apoio financeiro de Gilson – recaíram sobre a família em 1996, e continuaram mesmo após o reconhecimento da competência da Honorável Corte em 10 de dezembro de 1998. Para todos os efeitos, estes sofrimentos continuados que resultam das violações aos Artigos 4, 8 e 25 deveriam receber da Corte Interamericana reparações por danos material e imaterial.

214. Assim como em Loayza Tamayo, nenhuma destes aspectos do sofrimento dos pais de Gilson ou de sua filha foram desestimados pelo Estado brasileiro. Tem-se, portanto, incontroversa a necessidade de compensá-los com base nos critérios de equidade e justiça utilizados de praxe pela Corte Interamericana.
215. Ressaltamos que se faz necessário que as reparações devidas neste caso contenham medidas destinadas à coletividade, no sentido de não repetição, mais além de cumprir seu caráter punitivo, do qual poderia se revestir tal medida de reparação. O ideal é que as medidas de reparação sejam combinadas em suas diversas modalidades: individuais e coletivas, pecuniárias e não-pecuniárias, medidas de reparação comemorativas e reformas institucionais, por exemplo, de forma a satisfazer todas as expectativas das vítimas.²⁰⁵

A. Danos Materiais

216. Esta Honorável Corte tem constantemente afirmado em sua jurisprudência sobre reparações, que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como o prejuízo patrimonial relacionado com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em consequência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, percebido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados à violações cometidas e que podem ser medidos a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.²⁰⁶
217. O Estado brasileiro falhou em valorar e respeitar a vida de Gilson Nogueira suficientemente para investigar adequadamente sua morte e realizar justiça no caso. O Estado permitiu que sua morte continue impune e assim fazendo incorre em responsabilidade por violar seu direito à vida. A responsabilidade implica o dever de indenizar a família de maneira apropriada, incluindo-se para tanto danos emergentes e lucros cessantes.
218. Como detalharemos abaixo, a família Nogueira de Carvalho incorreu em muitas despesas como resultado da morte de Gilson. Os obstáculos administrativos e processuais nos momentos subseqüentes ao falecimento corroboram a constatação de que os danos emergentes representam uma realidade para os familiares. Estes gastos específicos incluem:
- a. Diligências de investigação própria a fim de auxiliar os investigadores do Estado, recolhimento de provas, reunião de documentos e a comprovação da

estima equitativo conceder a cada uno de los padres de la víctima una indemnización de US\$ 10 000,00 (diez mil dólares de los Estados Unidos de América) por concepto de daño moral” (grifo nosso)

²⁰⁵ BERISTAIN, *Op. cit.*, p.45.

²⁰⁶ Ver Caso Loayza Tamayo. Corte I.D.H., Reparaciones, para. 147; e Caso Aloeboetoe e Outros. Reparaciones parágrafo 50.

ausência de medidas oficiais sobre os fatos e a responsabilidade pela morte de Gilson Nogueira;

- b. Envio de correspondências, telefonemas, fax, correios, fotocópias;
- c. Despesas médicas eventuais, compra de medicamentos para os pais de Gilson Nogueira;²⁰⁷
- d. Gastos com a litigância do caso nas instâncias nacionais e internacionais, incluindo viagens, honorários advocatícios na esfera doméstica, hospedagem, alimentação. A partir de 9 de julho de 2001 a família de Gilson Nogueira se habilitou no processo contra Otávio Ernesto Moreira na qualidade de assistentes da acusação. Estes gastos são significativos vez que os pais de Gilson Nogueira interpuseram até mesmo recursos extraordinário e especial, respectivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, no afã de conseguir justiça para a morte de seu filho.

219. Os peticionários, portanto, requerem seja concedida a quantia de US\$ 10,000 para compensar a família pelos danos emergentes que nasceram diretamente da violação dos direitos humanos de Gilson Nogueira.²⁰⁸

220. Gilson era um jovem advogado no auge de sua carreira, que tinha a possibilidade de viver uma vida muito produtiva. Ele tinha bastante trabalho e era um advogado popular e de sucesso em sua cidade. Os indícios de que sua carreira progrediria rapidamente eram vários. À época de sua morte, Gilson Nogueira tinha uma renda de cerca de US\$ 9.000 por ano. Em função do potencial de sua carreira, a Corte poderia também razoavelmente atribuir algum critério de valorização para seu salário, por exemplo, com um incremento gradual de 5% ao ano. A expectativa de vida de um homem brasileiro, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 71,7 anos.²⁰⁹ Os peticionários requerem a adjudicação do valor de US\$333.000²¹⁰ pelos salários que receberia Gilson durante o período de sua expectativa de vida, começando esta contagem não da data em que foi assassinado, mas sim da data em que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana em 1998. Gilson teria 34 anos de idade em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência da Corte.

221. Como Gilson Nogueira é oriundo de uma família humilde, seus familiares sofreram uma grande perda de apoio financeira que vinha dele. Seus pais perderam a principal fonte de estabilidade financeira quando começaram a ter despesas relativas à busca

²⁰⁷ É preciso ressaltar neste ponto que os pais de Gilson Nogueira recebem a maioria dos medicamentos gratuitamente através do Sistema Único de Saúde

²⁰⁸ Compare o *Caso Massacre Plan de Sánchez v. Guatemala*, no qual a Corte adjudicou aos peticionários a quantia de US\$5,000 cada pelas perdas resultantes do massacre.

²⁰⁹ Ver "Tábua de Mortalidade 2004", Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), Brasília, 1º de dezembro de 2005. Relatório disponível em

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2004/default.shtm>. A Tábua de Mortalidade de 2004 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. É importante ainda destacar que esta estatística oficial do IBGE é determinante para o cálculo do fator previdenciário pelo Ministério da Previdência Social ao estipular o valor das aposentadorias no Brasil.

²¹⁰ 37 anos de expectativa de vida X salário anual médio de US\$9.000 = US\$333,000. Note-se que para efeito deste cálculo ignoramos o percentual de incremento pois entendemos que tal discricção cabe à Honrável Corte.

por justiça por seu assassinato. Sua filha, dependente dele, perdeu seu principal sustento. Como violador dos direitos de Gilson Nogueira sob os Artigos 4, 8 e 25, o Estado deveria assumir a responsabilidade pelas perdas financeiras da família de Gilson Nogueira.

222. Como mencionado anteriormente, com a morte do filho, os pais de Gilson, além da dor e do desgaste emocional, passaram a arcar sozinhos com a manutenção da família e da neta, Luana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho. Antes de ser assassinado, Gilson contribuía com a manutenção mensal da família, mais especificamente com gastos como telefone (R\$ 200,00, aproximadamente U\$90,00), alimentação (R\$ 500,00, aproximadamente U\$230,00), taxas de água (R\$ 100,00, aproximadamente U\$40,00) e de luz (R\$ 115,00, aproximadamente U\$50,00), perfazendo uma contribuição mensal em torno de R\$ 915,00 (aproximadamente U\$410,00).
223. Além disso, Gilson era o responsável pelos gastos com sua filha, assumindo os custos com sua educação (R\$ 250,00), transporte escolar (R\$ 56,00), vestuário (R\$ 400,00), gerando uma despesa mensal em torno de R\$ 700,00 (aproximadamente U\$ 300,00). Todas estas despesas passaram a ser pagas pelos pais de Gilson Nogueira desde sua morte.²¹¹

B. Danos Imateriais

224. Em relação ao dano imaterial, a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e sua família, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.
225. Na verdade, o pagamento de uma indenização não exime o Estado brasileiro da responsabilidade de adotar todas as medidas necessárias, de forma exaustiva, para combater a impunidade e evitar a continuidade de violações de direitos humanos dessa natureza. Mas a investigação e a própria sanção dos responsáveis não é suficiente para garantir os direitos previstos na Convenção. É preciso, ainda, que todo o esforço do Estado para resolver de forma justa o caso culmine em uma reparação à parte lesionada.²¹² É nesse contexto que expomos o histórico de sofrimento dos familiares de Gilson Nogueira de Carvalho até o presente julgamento do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:
- a. **Jaurídice Nogueira de Carvalho, mãe de Gilson Nogueira:** Como já havia sido explicitado anteriormente, a morte brutal de Gilson Nogueira causou aos seus pais grande sofrimento físico e psicológico. A mãe de Gilson, a senhora Jaurídice, trabalhava em casa nos afazeres domésticos, por esta razão tinha

²¹¹ Caso continuassem a ser pagas por Gilson Nogueira, estas despesas somariam cerca de U\$3.600 por ano. Razoavelmente calcula-se que os pais auxiliem seus filhos até a idade de 25 anos – idade utilizada inclusive para o cálculo de pensões. Assim, calcula-se o valor de 22 anos X U\$ 3.600 (total de U\$79.200) como o valor aproximado de danos materiais que veio, e virá, a sofrer a filha de Gilson Nogueira. (Luana Gabriele tinha 3 anos de idade quando seu pai foi assassinado).

²¹² Ver Caso Caballero Delgado e Santana, Corte I.D.H., Sentença de 8 de dezembro de 1995, para. 58.

grande aproximação com o filho, que sempre ia a sua casa para fazer-lhe companhia, visto que seu pai, o senhor Geraldo, ficava muitos dias afastado da família em virtude de seu trabalho. Atualmente a senhora Jaurídice passa por sérios problemas cardíacos, necessitando tomar medicações que custam muito caro. A maior parte desta medicação, entretanto, é fornecida pelo sistema público de saúde. Em cada oportunidade em que se encontra com o advogado que os representa no processo doméstico, Dona Jauridice chora e lembra o filho brutalmente assassinado. Mesmo passados nove anos desde a perda do filho, a mãe da vítima ainda sofre duramente.

- b. **Geraldo Cruz de Carvalho, pai de Gilson Nogueira:** O senhor Geraldo é professor aposentado, entretanto, como o valor da sua aposentadoria não era suficiente para manter o sustento da família, ele trabalhava como caminhoneiro. Em decorrência do homicídio cruel sofrido por seu filho Gilson, ficou fortemente abalado. Recentemente o senhor Geraldo passou por graves problemas de saúde e perdeu a visão de um olho, ficando impossibilitado de complementar o valor da sua aposentadoria com as viagens que fazia como caminhoneiro. Além de todos os problemas emocionais e de saúde que enfrentam os pais de Gilson, eles ainda têm que se responsabilizar pela criação da sua neta, a filha de Gilson, Luana Gabriele, como mencionado acima.
- c. **Luana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho, filha de Gilson Nogueira:** Na época do homicídio de Gilson, Luana tinha apenas três anos de idade, hoje passados quase dez anos, a filha de Gilson é uma garota de 13 anos. A morte precoce e violenta de Gilson Nogueira privou sua filha do convívio e contato com seu pai de quem toda criança tem o direito de receber afeto, apoio, orientação, educação, e amor para poder atingir a vida adulta mais completa possível. A morte violenta e o estigma que ela representa na vida e no desenvolvimento psicológico desta criança são causas evidentes de uma dor constante e que nunca se podera ser completamente reparada, mas que fica ainda mais agravada pelo fato de que não houve qualquer reparação e de que os assassinos de seu pai continuam livres, impunes, e ameaçadores. Ela mora com os avós paternos em Macaíba, que além de todos os problemas emocionais, de saúde e financeiros que enfrentam, ainda têm que se responsabilizar pelo sustento e educação da sua neta, sem que nenhuma ajuda lhes seja fornecida pelo Estado. A mãe de Luana não tem emprego e vende sanduiches na praia para manter o próprio sustento. Por ser vítima indireta do crime sofrido por seu pai, Luana também sofre as conseqüências da violência, agravadas pelo fato de estar no início de sua adolescência, período que potencializa o impacto traumático da perda brutal e aprofunda o processo de vitimização social, típico de situações como esta. O processo de vitimização não só de Luana, mas também dos pais de Gilson Nogueira, decorre da negação de seu sofrimento ou da ausência de respostas às suas necessidades decorrentes do crime.

226. No Caso Trujillo Oroza v. Bolivia, os pais de Trujillo foram compensados por todo sofrimento ao longo dos anos na busca pela justiça e, principalmente, pelos gastos com medicamentos, como demonstra a decisão da Corte:

(a) para estimar el daño emergente se deben considerar los gastos en que incurrieron la señora Gladys Oroza de Solón Romero y el señor Walter Solón Romero durante 28 años con el objeto de encontrar a su hijo y hacer justicia, tanto a nivel interno como internacional. Asimismo, se deben reintegrar los gastos y los costos de los tratamientos médicos que se hicieron necesarios por los sufrimientos de la señora Oroza de Solón Romero derivados de la detención-desaparición de su hijo, de la impunidad de los hechos (...)²¹³

227. Em outros casos, quando a Corte outorgou valores menores aos pais, as violações alegadas foram também menos graves – ou o/a filho/a não fora morto, ou os pais não sofreram a mesma negação de justiça que a família Nogueira experimentou.²¹⁴ Ao frisar o sofrimento extraordinário experimentado pelos pais de Gilson – forçados a viver com a morte de seu filho num clima de medo e impunidade – os peticionários requerem que a Corte proceda em outorgar o valor de US\$ 20,000 para cada um dos pais de Gilson, Jaurídice de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho.
228. Tendo esta Honorable Corte reconhecido em sua jurisprudência²¹⁵ que o direito a indenização pelos danos sofridos pelas vítimas se transmite por sucessão aos seus herdeiros, constituindo os mesmos parte lesionada,²¹⁶ requerem também os peticionários que a Luana Gabriele, filha de Gilson, seja outorgado o valor de US\$50.000, pelo dano moral próprio como também o herdado de seu pai, por um período em que sem a presença dele suportara as dificuldades no período em que tem de estudar e preparar-se para a vida adulta apesar de não contar com o apoio e tutela de seu pai. Este valor também cobriria critérios relevantes em função de sua pouca idade e conseqüente expectativa de vida.
229. Dessa forma, os peticionários solicitam que a Corte Interamericana, de acordo com as suas amplas faculdades nessa matéria, estipule com base na equidade e justiça o valor da indenização referente aos danos materiais e imateriais sofridos pela vítima e sua família; e ordene ao Estado brasileiro o pagamento imediato da quantia fixada, como compensação aos sofrimentos, de ordem imaterial ou de caráter patrimonial e econômico, que viveram cada um dos familiares elencados acima.

C. Medidas de Satisfação

230. As medidas de satisfação também se enquadram em políticas de reparação das vítimas e podem equivaler à verificação dos fatos e reconhecimento público da verdade, restauração dos direitos e atos de desagravo, sanções contra os perpetradores da violência, comemorações e títulos às vítimas. Estes atos simbólicos

²¹³ Caso Trujillo Oroza v. Bolivia Corte I.D.H., Reparaciones. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Para 66, a

²¹⁴ Cf. Casos Loayza Tamayo. Reparaciones, Sentença de 27 de novembro de 1998, para. 85; e Caballero Delgado e Santana. Sentença de 8 de dezembro de 1995, para. 58.

²¹⁵ Cf. Caso Maritza Urrutia, para. 169 a); Caso Myrna Mack Chang, para. 264 a); Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros). Reparaciones, paras. 108, 125, 143 e 174; e Caso Cesti Hurtado. Reparaciones, paras. 40 e 54.

²¹⁶ Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala Corte I.D.H., Reparaciones (art. 63.1 *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença de 26 de maio de 2001. para. 67.

também têm caráter reparador porque permitem recordar positivamente um fato traumático e manter uma recordação das vítimas, seus ideais e aspirações. Também geram um benefício mais extenso porque estes ícones mantêm vivas as lições do passado como parte da memória coletiva, além de reforçar uma identidade positiva e desenvolver laços sociais e de solidariedade.

231. No presente caso, a impunidade contínua desde o assassinato de Gilson Nogueira e a falta de realização de justiça tornam premente a reabertura da investigação do caso, e a condução de um processo investigativo de acordo com os parâmetros definidos em Velásquez Rodriguez, ou seja, que o Estado atue com seriedade e objetivando a identificação, sanção e punição de todos os responsáveis, tanto autores materiais quanto intelectuais.
232. Ademais, os peticionários entendem como medida de satisfação importante o reconhecimento público por parte do Estado de que é responsável por violar os direitos contidos nos Artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana em relação a Gilson Nogueira.
233. No aspecto coletivo, os peticionários entendem como elemento fundamental da Sentença que o Estado brasileiro seja chamado a investigar, julgar e condenar a todos os responsáveis por formação de quadrilha, ou seja por participar do grupo de extermínio “Meninos de Ouro” e que todos os crimes cometidos por este grupo de extermínio sejam investigados e punidos.
234. Para que a medida anterior não resulte inócua, é preciso também que todos as pessoas já identificadas pelos órgãos do Estado, incluindo-se Comissões Parlamentares de Inquérito, Ministério Público ou o Executivo, sejam afastadas imediatamente de todo e qualquer cargo público que ainda ocupem no estado do Rio Grande do Norte para que sejam processadas e julgadas dentro do devido processo legal.
235. O Estado brasileiro também deve ser chamado a criar um Programa Nacional de Combate a Grupos de Extermínio, usando para tanto a experiência exitosa na persecussão do “Esquadrão da Morte” de Hildebrando Pascoal, no Acre; e seguindo as recomendações do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Federal sobre Grupos de Extermínio no Nordeste do Brasil.
236. Por fim, para que todas estas medidas sejam de fato implementadas pelo Estado e acompanhadas pela comunidade internacional, deve o Estado brasileiro manter a Corte informada, através de relatórios regulares, sobre todas as medidas acima, inclusive sobre qualquer investigação que realizar acerca do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”. Para que esta medida resulte em eficaz aproveitamento da supervisão e monitoramento, entendemos que a Corte deveria manter sua jurisdição sobre este Caso por um período a ser determinado pela própria Honorable Corte.

D. Garantias de Não-repetição

237. O Estado brasileiro deve garantir que situações semelhantes as que envolveram a morte de Gilson Nogueira não se repitam no futuro, mediante o estabelecimento de medidas que busquem dar efetividade à sua obrigação legal de investigar o caso de

maneira eficiente, séria e imparcial, encontrar e punir os responsáveis pelo crime, tanto os executores quanto os autores intelectuais, e enfim realize a Justiça tão esperada pela família de Gilson Nogueira e por defensores de direitos humanos que ousaram se opor ao reino de terror representado pelo grupo de extermínio “Meninos de Ouro”. Situações de extrema violência, como a sofrida pelo defensor de direitos humanos Gilson Nogueira destróem as estruturas da sociedade e têm forte impacto no comportamento coletivo. Atualmente, já se fala de trauma de pessoas ou grupos sociais específicos, processo conhecido como “traumatização extrema”, que descreve o impacto de situações constantes de violência e terror, assim como o acúmulo de experiências traumáticas que tenham sofrido muitas vítimas. Este é exatamente o caso da violência sistemática que atinge os defensores de direitos humanos no estado do Rio Grande do Norte, sobretudo aqueles empenhados durante anos na busca por justiça para o Caso Gilson Nogueira.²¹⁷

238. Como primeira medida de não-repetição, os peticionários enfatizam a necessidade de que as ameaças e os ataques aos defensores de direitos humanos no Brasil sejam rigorosamente investigados, de forma que possam ser evitados e coibidos antes de resultarem em mortes. A impunidade em relação às ameaças, intimidações e crimes cometidos contra os defensores de direitos humanos perpetua estes abusos e facilita sua repetição.²¹⁸
239. Nesse sentido, é necessário qualificar o processo de investigação das situações de risco e/ou vulnerabilidade dos defensores de direitos humanos, orientando as instâncias policiais para que efetuem os registros de ocorrências das ameaças e de outros crimes conexos a elas e adotem todas as medidas legais de investigação, comunicando-as imediatamente ao Ministério Público. Este procedimento básico, mas essencial, deve ser recomendado ao Estado brasileiro e adotado como medida prioritária.
240. A segunda medida visando garantir a não repetição das violações de direitos humanos objeto desta demanda é o enfrentamento dos problemas estruturais que tornam vulnerável a ação dos defensores de direitos humanos. Caso as denúncias de Gilson Nogueira tivessem sido investigadas e o grupo de extermínio desmantelado, sua vida poderia ter sido poupada. A garantia de não-repetição não se esgota na eventual proteção física do(a) defensor(a) após uma ameaça, mas em verdade se consubstancia na investigação séria das questões de fundo que dão origem à situação de risco.
241. Uma terceira medida para garantir a não repetição das violações, diz respeito ao fortalecimento da ação dos defensores de direitos humanos coibindo o crescente processo de criminalização desses atores. A criminalização, através do sistema de persecução penal tem sido utilizada como forma de obstaculizar as lutas sociais, buscando de forma intimidatória e punitiva fragilizar o trabalho dos defensores de direitos humanos e dos movimentos sociais.

²¹⁷ BERISTAIN, *Op cit.*, p. 29.

²¹⁸ O Relatório “Defensores de Direitos Humanos no Brasil – 2002-2005”, entregue aos Excelentíssimos Juizes da Corte durante a Audiência Pública, contém relatos recentes de situações como estas e que permanecem sem investigação e em completa impunidade.

242. No caso Gilson Nogueira, além do assassinato de Antonio Lopes, no decorrer das investigações do assassinato vários defensores de direitos humanos foram ameaçados de morte e processados judicialmente. Roberto de Oliveira Monte e James Cavallaro, por exemplo, até hoje respondem a processos judiciais de calúnia e difamação movidos contra eles por pessoas ligadas ao assassinato de Gilson Nogueira.
243. Ao final de sua visita oficial ao Brasil em dezembro de 2005, a Representante Especial das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos, Hina Jilani, enfatizou ao governo brasileiro sua preocupação em relação à criminalização dos defensores de direitos humanos e dos movimentos sociais. A representante recomendou à Secretaria Especial de Direitos Humanos e à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos que realizem um levantamento e um estudo exaustivo dos casos de criminalização, gerando recomendações que coibam esse tipo de cerceamento da atividade dos defensores e dos movimentos sociais.²¹⁹ A Corte Interamericana, dentro de sua competência para determinar medidas que garantam a não repetição de violações de direitos humanos, poderia também determinar esta medida ao Estado brasileiro.
244. Uma quarta medida urgente que deve ser adotada com a finalidade de impedir a repetição das violações é a implementação efetiva do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos. Lançado oficialmente pela primeira vez no dia 26 de outubro de 2004, o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos ainda está muito longe de se tornar uma política pública eficaz.
245. Além da morosidade em sua implementação, o Programa tem sido prejudicado por falta de estrutura e de orçamento. Passado mais de um ano de seu segundo lançamento, em fevereiro de 2005, somente o estado do Pará avançou timidamente na implementação da Coordenação Estadual prevista originalmente. Os outros dois estados-pilotos, Pernambuco e Espírito Santo, ainda não efetivaram suas Coordenações.
246. Outro problema grave do Programa é a falta de recursos orçamentários, o que se agrava com o corte orçamentário que sofreu no corrente ano, como mencionamos na seção IX deste escrito.
247. Nesse sentido, faz-se urgente que o Estado brasileiro priorize a implementação do Programa, dotando-o de estrutura, recursos humanos e orçamentários. É necessário ainda o estabelecimento de instrumentos de Monitoramento e Avaliação do Programa. Tal medida se soma ao proposto pela Comissão Interamericana em sua Demanda à Corte.
248. Os peticionários requerem também que o Estado brasileiro priorize a aprovação pelo Congresso Nacional do marco legal do Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos, assegurando na forma da lei a proteção e a promoção dos defensores de direitos humanos.

²¹⁹ Coletiva de Imprensa, Sede do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Brasília, 21 de dezembro de 2005.

249. Por fim, os peticionários requerem que o Estado brasileiro adote uma política de reconhecimento público e respeito à atividade dos defensores de direitos humanos, enfatizando o papel vital que desempenham no processo democrático, como medida de valorização e de respaldo às suas ações e ao seu reconhecimento como importantes atores e sujeitos de direitos. Esta dimensão coletiva que reveste esta medida de não-repetição, possui também a natureza de impulsionar maior respeito e promoção dos direitos humanos na sociedade brasileira.

XI. Custas

250. Justiça Global e Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, as organizações que representaram Geraldo Cruz de Carvalho e Jauridice Nogueira e a família Nogueira de Carvalho perante a Comissão e Corte Interamericanas, incorreram em despesas razoáveis, mas ainda significativas, para provê-los com serviços legais competentes, no valor de US\$30,000. Este valor inclui custos de:

- Viagens nacionais e internacionais
- Estadia
- Advogados
- Deslocamento de advogados, peritos, testemunhas
- Fotocópias de documentos, autos e provas
- Correio, telefone, fax, cartórios
- Internet
- Processo de litígio internacional

251. Justiça Global e Centro de Direitos Humanos e Memória Popular representam os familiares do Gilson Nogueira como um serviço *pro bono*, portanto não esperam nenhuma compensação de sua parte. Os peticionários assim requerem adjudicação do valor de US\$ 50.000, que incluem US\$ 20.000 como restituição pelos custos envolvidos na demanda e US\$ 30.000 como honorários relativos ao tempo e trabalho de seus advogados durante os anos de trâmite deste caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.²²⁰

252. O acesso à justiça internacional implica gastos que devem ser reconhecidos pela Corte ao sentenciar o caso. O artigo 63(1) da Convenção Americana dos Direitos Humanos contempla o reconhecimento do pagamento das custas e gastos como reparação. Os peticionários apresentam uma tabela parcial dos gastos despendidos pelos familiares e peticionários durante a demanda do caso:

²²⁰ No Caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala*, os representantes das vítimas requereram US\$55.680 por “honorarios de abogados, por el tiempo que el personal del área legal de CALDH dedicó al asesoramiento de este caso y de otros gastos.” A Corte concedeu US\$55,000 “por litigar el caso ante los órganos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos.”

Quadro de Reparações e Custas**Danos Emergentes**

Família de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho	US\$ 10.000
--	-------------

Lucros Cessantes

Francisco Gilson Nogueira Carvalho (remuneração / expectativa de vida)	US\$ 333.000
Auxílio à família (US\$ 4.920 X 15 anos)	US\$ 73.800
Suporte e educação da filha (US\$ 3.600 X 22 anos)	US\$ 79.200

Danos Imateriais

Jaurídice Nogueira de Carvalho (mãe)	US\$ 20.000
Geraldo Cruz de Carvalho (pai)	US\$ 20.000
Luana Gabriele Albuquerque Nogueira de Carvalho (filha)	US\$ 50.000

Medidas de Satisfação

Reabertura da investigação sobre a morte de Gilson Nogueira, e a condução de uma investigação séria e objetivando realmente a identificação, sanção e punição de todos os responsáveis, tanto autores materiais quanto intelectuais

Reconhecimento público por parte do Estado brasileiro de que é responsável por violar os direitos contidos nos Artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana em relação a Gilson Nogueira

Que o Estado brasileiro investigue, julgue e condene a todos os responsáveis pelo crime de formação de quadrilha, ou seja por participar do grupo de extermínio "Meninos de Ouro", que todos os crimes cometidos por este grupo sejam investigados

Que sejam afastados imediatamente de todo e qualquer cargo público as pessoas identificadas por órgãos do Estado como membros de grupo de extermínio

Que seja criado um Programa Nacional de Combate a Grupos de Extermínio

Que o Brasil apresente relatórios regulares à Corte Interamericana sobre o cumprimento das medidas acima, inclusive sobre as investigações realizadas acerca do grupo de extermínio "Meninos de Ouro"

Que a Corte mantenha sua jurisdição sobre este Caso por um período a ser determinado pela própria Honrável Corte

Medidas de Não-repetição

Qualificar e impor rigor às investigações sobre ameaças e ataques a defensores de direitos humanos

Enfrentar de forma severa os problemas estruturais causadores dos riscos ao trabalho dos defensores de direitos humanos

Adotar medidas de fortalecimento das ações dos defensores para coibir o crescente processo de criminalização

Realizar estudo exaustivo sobre a criminalização dos defensores de direitos humanos

Implementar de forma efetiva o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

Criação de instrumentos de monitoramento e avaliação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

Priorizar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Marco Legal do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, de modo a assegurá-lo na forma da lei

Implementação de políticas de reconhecimento público e respeito à atividade dos defensores de direitos humanos

Custas

Justiça Global (adjudicação)

Custos da demanda

US\$ 20.000

Honorários Advocatícios

US\$ 30.000

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JLC

Camargo

Garcia

RL

James Louis Cavallaro / Carlos Eduardo Gaio / Luciana Garcia / Renata Lira

AMS

Aluízio Matias dos Santos

Fernando Delgado / Deborah Popowski / Jonathan Kaufman

Lista de Anexos

- I.** Entrevista com membro do grupo de extermínio
- II.** Relação de Inquéritos com relação das vítimas, tipo e data do crime, cometidos pelo grupo de extermínio de “João Grandão” (Portaria n. 030 e 079/2001-DEG-IE), Delegacia Especializada de Homicídios, Polícia Civil da Grande Natal
- III.** Verso do boletim médico de atendimento de Maurílio Pinto de Medeiros Junior, em 25 de outubro de 1996
- IV.** Carta de Percílio de Sousa Lima Neto, Conselheiro Suplente do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ao Ministro da Justiça, em 21 de outubro de 1996
- V.** Carta do Ministro da Justiça, Renan Calheiros, ao Governador do estado do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, em 5 de março de 1999
- VI.** Carta do Secretário de Estado dos Direitos Humanos, José Gregori, ao Governador do estado do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, em 4 de março de 1999